



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Dissertação para a Obtenção do grau de Mestre em Direito

Especialidade em Ciências Jurídico-Criminais

Mestranda: Sofia Alves de Matos Azambuja

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Pinto Lourenço

Dezembro de 2013

Lisboa



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

MESTRADO EM DIREITO

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS



Dezembro de 2013

Lisboa

*À Mãe
Ao Sérgio e à Andreia Leitão*

“Nada se obtém sem esforço; tudo se pode conseguir com ele.”

AGRADECIMENTOS

Aos Amigos

Pelo ânimo e encorajamento que pacientemente me souberam dar. Pelos infindáveis desabafos ao telefone e também pela partilha dos bons (e menos bons) momentos.

Aos meus queridos amigos um reconhecimento sentido, pelos nossos diálogos e discussão de ideias, sempre as considerei muito proveitosas e tornaram as viagens a Lisboa mais curtas e agradáveis.

À Mãe

Um agradecimento exclusivo pelo amparo e carinho diários, pelas palavras queridas e pela enorme transmissão de confiança e de energia, em todos os momentos. Por tudo, a minha enorme gratidão!

Por acreditar sempre em mim e naquilo que faço e por todos os ensinamentos da vida.guardo que esta fase, que agora finalizo, consiga, de alguma forma, retribuir todo o carinho, apoio e dedicação que, constantemente, me proporcionou.

À Orientadora

Um agradecimento muito especial à Professora Doutora Ana Paula Pinto Lourenço ao seu saber, espírito crítico, atenção e carinho que dedicou à orientação desta Dissertação.

Ao Dr Vítor Hugo Beltrão, ilustre Marinhense e Homem de grande cultura que pôs ao meu dispor todos os seus Saberes. Reconhecida!

RESUMO

Foi no final da década de 80, do século passado que o branqueamento de capitais começou a ser um fenómeno mais profundamente analisado, pois cedo se entendeu que a não privação dos criminosos dos seus excepcionais recursos económicos pode conduzir à ineficiência dos instrumentos opressivos das sociedades modernas, como a privação da liberdade, desacreditando a justiça, inundando as sociedades e em certos casos pondo em risco as organizações do Estado.

Tanto as organizações que têm como atribuições o combate a este fenómeno, (polícias e tribunais) como aquelas que o pretendem analisar na sua integral dimensão (universidades, institutos formais e informais de reflexão, meios de difusão de informação, etc.), sempre se fortificaram por perceber este fenómeno, decompondo-o tanto quanto possível, delineando as suas tipologias, e se possível prenunciando tendências e formas de actuação.

Assim sendo, primeiramente será referida a relação do branqueamento de capitais com a criminalidade organizada, o seu conceito doutrinário, as fases de maior clareza neste procedimento e algumas das técnicas utilizadas, haja vista estas serem ilimitadas. De seguida, são abordados os principais instrumentos jurídicos internacionais que combatem este fenómeno internacional, a sua criminalização e evolução legislativa na ordem jurídica interna de Portugal e de outros Países. Por fim é analisado o bem jurídico, dando uma noção, e analisando a tutela no crime de branqueamento de capitais, e abordando também um pouco do tipo objectivo e tipo subjectivo.

Palavras-chave: Branqueamento de Capitais, Globalização, Criminalidade Organizada, Legislação Internacional

ABSTRACT

It's by the end of the 80's of the last century that the money laundering phenomenon begins to be a much discussed, for it is soon realized that not criminals deprivation of their exceptional economic resources can lead to inefficient oppressive instruments of modern societies, as deprivation of liberty discrediting justice, flooding societies and in some cases endangering the state organizations.

Both organizations contain such assignments combat this phenomenon, (police and courts) as those that plan to look at its full size (universities, institutes formal and informal reflection, means of information dissemination, etc..), always fortified themselves by realizing this phenomenon, breaking it down as much as possible, outlining their typologies, and if possible foreshadowing trends and forms of action.

So, first be referred to the relationship of money laundering to organized crime, its doctrinal concept, the phases of clarity in this procedure and some of the techniques used, since these are limitless. Next, the article discusses the main international legal instruments that combat this international phenomenon, its criminalization and legislative developments in domestic law of Portugal and other countries. Finally, we analyzed the legal, giving a notion, and analyzing the tutelage crime of money laundering, and also and also addressing some objective type and subjective type.

Keywords: Money laundering, Globalization, International Organized Crime Legislation

RESUME

C'est à la fin des années 80 du siècle dernier que le phénomène de blanchiment d'argent commencé à être un très discutée, car il est vite rendu compte que la non privation des criminels de leurs ressources économiques exceptionnelles peuvent conduire à des instruments d'oppression inefficaces des sociétés modernes, comme privation de liberté discréditer la justice et dans certains cas mettre en danger les organismes d'État.

Les deux organisations contiennent de telles affectations pour combattre ce phénomène, (police et tribunaux) que ceux qui envisagent de regarder sa taille (universités, instituts de réflexion formelle et informelle, des moyens de diffusion de l'information, etc.), Toujours eux-mêmes enrichis par la réalisation de ce phénomène, de le décomposer autant que possible, décrivant leurs typologies, et si les tendances préfigurant possibles et les formes d'action.

Donc, d'abord être soumis à la relation de blanchiment d'argent au crime organisé, son concept doctrinal, les phases de clarté dans cette procédure et quelques-unes des techniques utilisées, puisque celles-ci sont illimitées. Ensuite, l'article décrit les principaux instruments juridiques internationaux qui luttent contre ce phénomène international, sa criminalisation et l'évolution législative dans le droit interne du Portugal et d'autres pays. Enfin, nous avons analysé le cadre juridique, ce qui donne une idée, et l'analyse du crime de tutelle de blanchiment d'argent, et s'adressant aussi partie de la nature du type objectif et subjectif.

Mots clés : Blanchissement d'argent, la mondialisation, le crime organisé, le droit international

INDICE

AGRADECIMENTOS.....	6
RESUMO	7
ABSTRACT	8
RESUME.....	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	12
INTRODUÇÃO	14
1. CONCEITO.....	17
2. CRIME ORGANIZADO: BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	25
2.1. Noção de crime organizado:	25
2.2. Crime organizado e o branqueamento de capitais	34
3. FASES	39
3.1. Primeira fase – Colocação ou Placement Stage:	40
3.2. Segunda fase – Camuflagem, Transformação ou Empilage / Layering Stage:	41
3.3. Terceira fase – Integração ou Integration Stage:	43
4. MÉTODOS	45
4.1. Técnicas	45
5. QUADRO LEGAL.....	52
5.1. Fontes Internacionais	52
5.2. Legislação Interna – Portugal	71
5.3. Direito Comparado.....	75

6. BEM JURÍDICO.....	87
6.1. Noção de bem jurídico	87
6.2. O Tipo Objectivo	92
6.3. Tipo Subjectivo	96
CONCLUSÃO	99
BIBLIOGRAFIA.....	104

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA. - Autores

A.P.B. – Associação Portuguesa de Bancos

Apud – Citado por

Art./Arts. – Artigo/Artigos

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Europeia Económica

Cf. – Conforme

COAF – Conselho de Controlo e Actividade Financeira

Coord. – Coordenação

CP – Código Penal

Ed. – Edição

Etc – e outros

EUA – Estados Unidos Americanos

FIU – Financial Intelligence Unit

FMI – Fundo Monetário Internacional

GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional

Ibid. – Na mesma obra

In – Em

JAI – Justiça e Assuntos Internos

Nº - Número

OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico

Op. Cit. – Obra Citada

Org. - Organização

p. – Página

PIB – Produto Interno Bruto

ss. – Seguintes

s.d. – Sem data

StGB – StrafGesetzBuch (Código Penal Alemão)

UE – União Europeia

Vide – Ver

Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

Há muito que a criminalidade organizada está a ser atacada de forma aguerrida e concertada, pela comunidade internacional. Os crimes perpetrados são das mais diversas dimensões (e.g. tráfico de drogas, órgãos, armas, pessoas, crimes fiscais, terrorismo), mas o que todos têm em comum, é o intuito do lucro, ou seja, objectivar a conquista máxima de ganhos. Os bens provenientes de tais práticas criminosas, são de tão grande valor que se estima serem equivalentes de 2 a 5 % do PIB mundial. No entanto, para que esta riqueza circule e gere lucros, sem que a sua origem ilícita seja descoberta, bem como os seus “proprietários” identificados, as organizações criminosas adoptaram a prática, recentemente criminalizada, do branqueamento de capitais.

A importância deste fenómeno cresceu significativamente ao longo do tempo. Porém, um evento de grave repercussão na comunidade internacional, impulsionou, ainda mais, a sua importância e combate, que foi o ataque terrorista no dia 11 de Setembro de 2001, aos Estados Unidos da América.

O conceito doutrinário do branqueamento de capitais é ainda debatido e está longe de ser unânime. Os autores consideram que o branqueamento é um processo/procedimento utilizado com a finalidade de dissimular a origem ilícita dos bens e produtos resultantes de actividades ilegais, experimentando dar-lhes uma aparência legal. O ponto de discórdia entre os autores consiste em definir se, para a caracterização deste fenómeno, o capital “limpo” deve ser inserido ou não na economia lícita.

As operações de branqueamento podem revestir-se das mais diversas formas, sendo que geralmente passam por três fases:

- Colocação dos capitais no circuito financeiro (*placement stage*);
- Transformação em que se realizam diversas operações para ocultar ou disfarçar a origem criminosa dos capitais (*layering stage*);
- Integração na qual há a reintrodução dos capitais já branqueados, com a aparência de lícitos, nos circuitos económicos e financeiros legais (*integration stage*).

O impulso e a expansão alcançados pelo branqueamento, ocorreu no âmbito da criminalidade organizada, que em razão de avanço tecnológico e abertura dos mercados financeiros, ganhou contornos transnacionais. Devido à sua perigosidade ao permitir que

organizações criminosas minem e se infiltrem nos sistemas políticos e económicos estatais, pela larga quantia monetária disponível a seu favor, o fenómeno do branqueamento incentivou a comunidade internacional, essencialmente a partir de 1988 com a Convenção de Viena, a combatê-lo com a sua criminalização e a criação de mecanismos de prevenção e repressão.

De início o branqueamento era criminalizado quando resultasse do tráfico ilícito de estupefacientes, todavia, como ensina Anabela Rodrigues¹ “hoje engloba os mais diversos tipos de crimes considerados perigosos organizando-se estrutural e economicamente para explorar campos tão diferentes quanto o jogo, o proxenetismo e a prostituição, o tráfico de pessoas, de droga, de armas ou de veículos ou o furto de obras de arte, aparecendo invariavelmente o branqueamento de capitais como complemento natural dessas actividades, passando o delincente a considerar o mundo inteiro como um “terreno de operações”.

Como se pode constatar, tal delito necessita de um facto criminoso primário ou subjacente para que exista, isto é, não há branqueamento se o capital não provier de um facto ilícito anterior.

No trabalho em equipa internacional os marcos pioneiros no reforço à cooperação e vinculação dos Estados, neste sentido, foram:

- A Convenção de Viena;
- Quase simultaneamente com a Convenção de Viena, foi reunido o Comité de Basileia, Suíça, sobre supervisão Bancária que emitiu a Declaração sobre precaução da utilização criminosa no sistema bancário com vista ao branqueamento de capitais;
- A criação pelo G7 do GAFI ou FATF (*Groupe d’Action Financière sur Le Blanchiment de Capitaux / Financial Action Task Force on Money Laundering*), na cimeira anual de Julho de 1989, realizada em Paris;
- A Convenção nº 141 do Conselho da Europa de 8 de Novembro de 1990, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime a qual determinou a criminalização do branqueamento dos produtos de um número de crimes mais amplo do que a Convenção de Viena.

A incriminação do aludido crime em Portugal deu-se com a transposição de Tratados e directivas internacionais para o seu direito interno através dos Decretos-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro; Decreto-Lei 313/93, 15 de Setembro; Decreto-Lei nº 325/95 de 2 de Dezembro

¹ RODRIGUES, Anabela Miranda – **O direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra Editora. 2008, p. 7.

alterada pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro; Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro e, em 2004 com a Lei nº 11/2004, de 27 de Março que introduziu no Código Penal o artigo 368º-A sob o nome de “Branqueamento”. Quatro anos depois a Lei nº 25/2008, de 5 de Junho veio reformular o regime português da prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

No primeiro momento deste trabalho serão tratadas questões gerais que servirão de base para as futuras explanações. Abordar-se-á a fenomenologia do branqueamento de capitais, a sua relação com o crime organizado, o conceito, as fases e métodos. Analisar-se-ão as principais Convenções e Directivas internacionais que tratam sobre o branqueamento, a sua criminalização, a prevenção e o combate, além da sua adopção no direito interno português (evolução legislativa), bem como em alguma legislação estrangeira. E, por último, será discutido quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento, que ainda possa ser de vital importância para o desenvolvimento do tema proposto, um assunto bastante obscuro e polémico, motivo pelo qual somente serão apresentadas as principais posições doutrinárias, nacionais e internacionais. E também sobre a tipificação do crime (tipo objectivo e tipo subjectivo).

1. CONCEITO

Antes de começar o esclarecimento sobre a noção de branqueamento de capitais, cumpre salientar-se que tal fenómeno, cujo reconhecimento se dá pela expressão “branqueamento de capitais”, em Portugal, adopta vários nomes segundo a doutrina e legislação em outros países. Na língua francesa aparece citado como *blanchiment* (termo que impôs sobre as outras suas designações *blanchissement* ou *blanchissage*), *money laundering* na língua inglesa, *blanqueo* em espanhol, *geldwascherei* em alemão (*geldwascherei* na Suíça), *lavagem* em português (Brasil), *riciclaggio* na língua italiana, *hsi ch 'ien*, em chinês, *shokin no sentaku* em japonês, *otmyvanige* na língua russa, etc².

A expressão “branqueamento ou lavagem” de capitais (*Money laundering*) foi utilizada pela primeira vez no escândalo *Watergate*, em 1973, e num âmbito judicial num caso que ocorreu nos Estados Unidos em 1982 que abarcava o dinheiro supostamente branqueado resultante de cocaína colombiana. A fonte de tal expressão remonta aos anos 20 e 30, do século passado, quando as organizações criminosas americanas³, *Máfia*, utilizava as cadeias de lavandarias automáticas, das quais eram proprietários, para dissimular a origem ilegal dos fundos adquiridos pela via criminosa⁴. Tratava-se, então, realmente, de uma “lavagem” de dinheiro ou “branqueamento” de capitais⁵.

Vitalino Canas, contudo, assegura que a expressão de branqueamento de capitais não é correcto sob o ponto de vista da terminologia jurídica e nem retrata o ilícito que se ambiciona

² Lorenzo Salazar aponta para o facto de que as expressões *lavaggio* (lavagem) e *riciclaggio* (branqueamento) identificam na realidade dois momentos diferentes do fenómeno que não coincidem, necessariamente, isto é, aquele em que o dinheiro “fica limpo” mas poderá, a qualquer momento, ser identificado por parte dos órgãos investigadores e o do efectivo reemprego ou reinvestimento do dinheiro em actividades lícitas com o fim de aproveitar o natural rendimento do mesmo. (SALAZAR, Lorenzo – **Branqueamento de capitais: directiva comunitária e legislação italiana**. In: Documentação e Direito Comparado. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1996, p. 12.).

³ Reportando-se à experiência americana, BELL qualificou o crime organizado como um “*american way of life*”. Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Ed. 1997, p. 264.

⁴ Al Capone utilizava as lavandarias para ocultar a origem ilícita do dinheiro ganho através de extorsão, prostituição, jogo e venda de álcool, durante a vigência da Lei Seca. No entanto, Al Capone acabou por ser condenado por fraude fiscal em 1931 e não por branqueamento. Em contrapartida, o seu colega, Meyer Lansky, para evitar situação semelhante, passou a usar contas em bancos suíços, o que lhe permitiu branquear largas quantidades de dinheiro obtido por meios ilícitos, dando, assim, origem à utilização do branqueamento de capitais em larga escala para financiamento de operações criminosas.

⁵ PAÚL, Patrício – **A banca perante o branqueamento de capitais**. In: Revista da banca. Nº 26. Lisboa: Ed. Associação Portuguesa de Bancos. Abril/Junho 1993, p. 47.

abafar, isto porque, o que está em causa é um processo “relativamente difuso” de ocultação ou dissimulação de recursos oriundos de actividades ilícitas. O autor defende que falar em dinheiro ou capitais é “reduzidor” uma vez que pode estar em causa bens ou produtos de diferente natureza e que, assim, a denominação que melhor descreve o ilícito a ser combatido seria “dissimulação da proveniência ilícita de bens e produtos”, ou como consta na epígrafe do art. 23º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro, “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos”⁶.

A lei 11/2004, de 27 de Março, escolheu uma nova designação do tipo ilícito que começou a ser “branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”, conforme art. 1º.

Sabe-se que a expressão “branqueamento” de capitais é extensivamente usada na legislação, conforme se analisa, por exemplo, na epígrafe do art. 368º-A, do CP Português e nos diplomas avulsos, assim como pela doutrina, esta será a expressão usual na presente exposição.

Ao procurar investigar sobre a concepção doutrinária do branqueamento de capitais, verifica-se que a mesma tem perdoado uma “falta de unanimidade de pontos de vista na compreensão jurídica do fenómeno”⁷. Assim, serão apresentados, a título de exemplificação, alguns dos conceitos existentes.

A *President’s Commission on Organized Crime* – 1985 – considera que *money laundering* (branqueamento ou lavagem de dinheiro) “*Is the process by which one conceals the existence, illegal source or illegal application of income, and then disguises that income to make it appear legitimate*”, (É o processo pelo qual se oculta a existência, a fonte ilegal ou a aplicação ilegal de renda, um então disfarça essa renda para fazer parecer legítimo)”⁸.

Para *Financial Crimes Enforcement Network* (FinCen)⁹ o branqueamento de capitais “*is criminal finance. When criminals or criminal organizations seek to disguise the illicit nature of their proceeds by introducing them into the stream of legitimate commerce and finance, they are laundering money*”. “É crime financeiro quando os criminosos e

⁶ CANAS, Vitalino – **Branqueamento de capitais: Noções elementares...** Op. Cit., p. 205.

⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e Tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 38.

⁸ Rodrigo Santiago adopta esta conceituação (Op. Cit., p. 498).

⁹ FinCen é uma unidade de Inteligência Financeira dos Estados Unidos. Informações disponíveis no site: <http://www.fincen.gob>. Acesso a 08/10/2013.

organizações criminosas procuram disfarçar o carácter ilícito de seus recursos, introduzindo-os no fluxo de comércio e finanças legítimo, são lavagem de dinheiro".

Conforme a COAF¹⁰, a lavagem de dinheiro estabelece um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a inclusão na economia de cada país dos recursos, bens e serviços, que se promovem ou estão ligados a actos ilícitos.

Blanco Cordero define o branqueamento de capitais como sendo “el proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal com apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita”¹¹.

Em Portugal, conforme se irá verificar, a noção de branqueamento não é uniforme, especialmente no que respeita se existe a introdução do produto branqueado na economia lícita ou não.

Gonçalo de Melo Bandeira afirma que o branqueamento é “um conjunto de operações destinadas a ocultar a proveniência real do dinheiro, de forma a apagar todos e quaisquer vestígios sobre a sua fonte criminosa, levando a que esses capitais adquiram uma aparência “limpa”, por meio de criação de uma atmosfera legal para os próprios”¹². Para Patrício Paúl a expressão branqueamento pronuncia-se numa lavagem de dinheiro sujo¹³. António Menezes Cordeiro dá outra focagem ao conceito de branqueamento de capitais, dizendo que, “em geral, tal fenómeno designa a utilização de banqueiros para dissimular a origem criminosa da obtenção de fundos”¹⁴. Nuno Brandão confirma que o branqueamento de capitais é a actividade pela qual se tenta dissimular a proveniência criminosa de bens ou produtos, pretendendo dar-lhes uma aparência legal¹⁵. Vitalino Canas alude que o branqueamento de

¹⁰ Unidade de Inteligência Financeira do Brasil.

¹¹ BLANCO CORDERO, Isodoro – **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997, p. 101.

¹² BANDEIRA, Gonçalo N. C. S, de Melo. Op. Cit., p.273. Neste sentido vide MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Director: DIAS, Jorge de Figueiredo. Ano 9. Nº 3. Coimbra: Coimbra Ed. Julho-Setembro 1999, p. 450-451.

¹³ PAÚL, Jorge Patrício – **A banca perante o branqueamento de capitais**. In: Revista da Banca. Nº 26. Lisboa:Ed. Associação Portuguesa de Bancos, Abril/Junho 1993, p. 47.

¹⁴ CORDEIRO, António Menezes – **Manual de Direito Bancário**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 274.

¹⁵ BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 15. ; GALVÃO, Gil – **O branqueamento de capitais e o sistema financeiro**. In: Droga e Sociedade – o novo enquadramento legal. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, 1994, p. 137; CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 117.

capitais “cria condições para a utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de factos ilícitos típicos”¹⁶.

Vasco Soares da Veiga defende que o branqueamento de dinheiro ou capitais remete para “tentativa dos participantes e actividades ilícitas de transformar o dinheiro sujo em dinheiro limpo, que será transferido para o mercado financeiro normal, em que os criminosos irão usufruir de receitas aparentemente lícitas e de grande vulto a partir de investimentos financeiros ou imobiliários”¹⁷. Eduardo Paz Ferreira argui que a definição pode entender-se por branqueamento de capitais e pode ser executada em termos mais largos, como “consistindo na operação através da qual dinheiro de fonte ilícita é investido, ocultado, substituído e depois devolvido ao circuito económico legal”¹⁸. Luís Goes Pinheiro alude para o branqueamento como sendo um processo, mais ou menos complexo, mediante o qual se ambiciona esconder a proveniência ilícita de determinados bens, tendo em vista a sua inserção no mercado lícito¹⁹.

Para Manuel Guedes Valente, não obstante às várias concepções de branqueamento de capitais, “...impõe-se hoje uma concepção de branqueamento (de bens) que compreende um processo hiper-económico destinado a metamorfosear o ilícito, i. e., o processo que visa colocar no circuito económico legal os bens ou capitais de proveniência de condutas criminosas – crimes primários ou subjacentes –, fazendo-os circular, através de operações e movimentações sucessivas e densas – capazes de dificultar a sua detecção pela autoridades judiciais e policiais – dissimulando-os para que possam integrar lícitamente o circuito económico”²⁰.

Entende-se que as concepções são desiguais, mas todas elas aludem para duas ideias centrais: **a)** a de que o branqueamento é um processo “difuso”, que, de acordo com Vitalino

¹⁶ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 21.

¹⁷ VEIGA, Vasco Soares da – **Direito Bancário**. Coimbra: almedina, 1994, p. 365.

¹⁸ FERREIRA, Eduardo Paz. Op.Cit., p. 304. Neste sentido MENDES, Paulo de Sousa – **O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada**. In: Estudos de Direito e Segurança. Coord.:GOUVEIA, Jorge Bacelar; PERREIRA, Rui. Coimbra: Almedina, 2007, p. 337.

¹⁹ PINHEIRO, Luís Goes, Op.Cit., p. 603.

²⁰ Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Tráfico de drogas e branqueamento (de Capitais): duas fases da criminalidade organizada**. Op. Cit., p. 45-46; e, também, **Branqueamento (de Capitais): da metáfora à legitimidade da incriminação (que tutela jurídico-criminal?)!**. In: Volume comemorativo dos 20 anos. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Coord.: SILVA, Germano Marques da ; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Coimbra: Almedina, 2005, p. 720.

Canas, não se esgota unicamente numa acção ou diversas acções bem delineadas, mas, sim, um fenómeno que envolve variáveis etapas ou fases²¹; **b)** e que busca ocultar, apagar, dissimular a proveniência ilícita dos bens e capitais para lhe conceder aspecto de licitude. No entanto, existem autores que adicionam, ou até mesmo fortalecem a ideia de introduzir os capitais “limpos” no sistema económico lícito, sendo este o ponto mais controverso no que toca à conceituação de fenómeno do branqueamento de capitais²².

O branqueamento de capitais é um crime recente. Surgiu como meio complementar de combate a certos tipos gravosos, de criminalidade organizada, logo, nunca é o crime que se investiga inicialmente mas um crime dependente de outras finalidades²³. Opera-se contra os intermediários das operações de reciclagem dos proveitos ilícitos como meio de acertar nos negócios e nos autores do crime organizado²⁴.

O crime em análise é encarado como um crime subsidiário, acessório²⁵, derivado²⁶ de segundo grau²⁷⁻²⁸ ou de conexão²⁹, de natureza complementar e subordinada³⁰, uma vez que

²¹ Neste sentido CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 13; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 38.

²² Carlos ARÁNGUEZ SÁNCHEZ quanto ao conceito de branqueamento primeiramente apontou as características comuns constantes nas distintas definições doutrinárias, quais sejam: a) a riqueza de mecanismos empregados na comissão do delito; b) que o branqueamento é um processo que contém um ponto claro de partida mas dificilmente pode assinalar o seu fim; c) que este processo tem um fim e é aqui que reside a polémica mais significativa da definição, isto porque, alguns autores consideram que o branqueamento se baseia na ocultação dos bens de procedência ilícita e outros que afirmam que o fundamental no branqueamento seja a reintrodução destes bens na economia legal. O Autor aponta que a definição adequada de branqueamento deve centrar-se “en la incorporación de los capitales ilícitamente obtenidos a los círculos económicos legales. (Op. Cit., p. 32-35.).

²³ ASCENSÃO, José Oliveira. Op. Cit., p. 337.

²⁴ MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António – **A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?** In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008, p. 795.

²⁵ SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 501.

²⁶ José de Faria Costa alega que o branqueamento de capitais “é uma actividade ilícita derivada, de 2º grau ou induzida por outras actividades, também elas ilícitas (...) só há necessidade de branquear dinheiro se ele provier de actividades primitivamente ilícitas”. (**O branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 69).

²⁷ FERREIRA, Eduardo Paz, Op. Cit., p. 306.

²⁸ Sobre o direito penal secundário vide DIAS, Jorge de Figueiredo – **Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português.** In: Direito Penal Secundário. Coord.: D’AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra editora, 2006, p. 13-69.

²⁹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de Branqueamento...** Op. Cit., p. 15.

conjectura a preliminar realização de um facto ilícito típico anterior, sendo que este, de acordo com a Directiva 2001/97/CE a Lei 11/2004, no art. 368º A, nº 4, chama-se facto ilícito típico subjacente. Autores e legislação também o chama de “infracção principal”³¹, “antecedentes”, “precedentes” ou de “base”³².

As características deste fenómeno que mais se destacam são³³:

A natureza internacional da actividade de branqueamento: desde os fins dos anos 80, do século passado, que a sua actividade é enriquecida de tal característica, uma vez que não se detém em fronteiras e se alastrou de modo universal usufruindo, dos caminhos que suportam as actividades económicas e financeiras livres e legítimas, beneficiando, das mesmas, para seu benefício, originando, assim, a designada “globalização das actividades de branqueamento de capitais”³⁴.

O carácter internacional deste fenómeno propicia uma sucessão de vantagens aos branqueadores que são: **a)** A capacidade de iludir normas muito estritas em jurisdições de Estados, que suportam uma forte política de prevenção contra o branqueamento de capitais; **b)** Permite obter vantagens das fragilidades de cooperação judicial internacional e de troca de informações entre países, que contêm normativas, sistemas penais e culturas administrativas diferentes; **c)** Beneficiar-se das deficiências técnicas e da regulação internacional, assim como a sua aplicação, deslocando os bens, os objectos de branqueamento para países que usufruem de sistemas mais frágeis de fiscalização e persecução de branqueamento de capitais mais frágeis³⁵; **d)** O grande volume atingido por essa actividade, o que concede, a si mesma, um carácter especial. O FMI³⁶ fez uma avaliação de que, no ano de 1996, o branqueamento de capitais circulava em torno de 2% a 5% do PIB mundial, com um valor entre 590 bilhões e 1.5 trilhões de dólares por ano³⁷; **e)** A profissionalização das organizações dedicadas ao

³⁰ BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 20.

³¹ ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., p. 340.

³² CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...**Op. Cit., p. 14.

³³ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU, Fernando – **La prevención del blanqueo de capitales**. Madrid: Aranzadi, 1998., p. 27.

³⁴ BLANCO CORDERO, Isodoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Op. Cit., p. 55-56.

³⁵ BLANCO CORDERO, Isodoro – **Criminalidad organizada y mercados ilegales**. Op. Cit., p. 224.

³⁶ Fundo Monetário Internacional

³⁷ Informações obtidas no GAFI, Disponível no site: <http://www.fatf-gafi.org/document/>. Acesso a 01/02/2013.

branqueamento devem, uma vez que as técnicas e procedimentos utilizadas pelas associações criminosas são cada vez mais sofisticadas, acompanhar a sofisticação modificando e progredindo continuamente, à medida que os organismos responsabilizados da sua repressão possam identificar e neutralizar as vias existentes³⁸; **f)** A grande diversidade e variação das técnicas empregadas, as quais serão analisadas oportunamente.

Blanco Cordero lista alguns aspectos que facilitam o branqueamento de capitais. No plano nacional, o facto de que a grande parte das empresas criadas por grupos criminais expande as suas actividades no sector de serviços da economia legal, sendo que neste sector prevalece a produção, não tanto de bens materiais, mas de serviços difíceis de alcançar. Já no círculo internacional o fundamental recurso usado no processo de branqueamento de capitais são os designados “paraísos fiscais”³⁹ ou centros *off-shore*⁴⁰, territórios em que encontram-se garantidos, além de uma pressão fiscal baixa ou nula, conta-se também com o segredo bancário⁴¹. Diz-se, então, não haver um caso importante de branqueamento de capitais, sem o uso das zonas *off-shore*⁴².

Dá-se ainda a reconhecer a existência de sociedades *ad hoc* dedicadas nomeadamente a disfarçar o dinheiro; são os chamados “Bancos Brujos”, no Panamá; “*Hawalla*”, nos países árabes ou “*Chop Shop*”, na China que através de compensações bancárias conseguem transferir dinheiro efectivo, títulos-valores ou metais preciosos⁴³.

³⁸ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOSS, Fernando. Op. Cit., p. 29.

³⁹ Caracteriza-se, assim como os centros off-shore, pela escassa fiscalização de actividade bancária, a qual, normalmente, não está adstrita ao registro das operações a que procede, pelas dificuldades postas pelos Estados sedes na cooperação jurídica internacional pela escassez da carga fiscal, pelas facilidades concedidas à movimentação internacional dos capitais. Podendo ser conhecidos como verdadeiros espaços livres de direito. (Cf. SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., 503.)

⁴⁰ Sobre Paraísos Fiscais e centros off-shore, vide RAMOS, Fernando António Fontes – **Paraísos Fiscais**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. III Série, nº 6. Coimbra: Coimbra ed. Julho-Dezembro 2005, p. 275-299; MARTINS, A. G. Lourenço – **Centros de offshore e paraísos fiscais – reflexos no branqueamento de capitais**. In: Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coord.: VICENTE, Dário Moura. Vol. II Coimbra: Coimbra ed., 2004, p. 233-249; CARDOSO, Edídio – **Empresas offshore. Curiosidades, casos e tpologias**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. III Série. Nº 4. Coimbra: Coimbra, Julho-Dezembro de 2004, p. 129-162.

⁴¹ BLANCO, Cordero, Isodoro – **Criminalidad organizada y mercados ilegales**. Op. Cit., p. 224.

⁴² MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 457.

⁴³ Idem

Blanco Cordero expõe a classificação das actividades de branqueamento, em função da sua complexidade, feita por Savona, que são⁴⁴:

Lavado à mão – tem lugar quando uma organização criminosa aplica o dinheiro (usualmente diminutas quantias) para comprar bens e serviços para a organização. Este é o método mais básico e geralmente usado pelos sequestradores na Itália.

Lavandaria “familiar” – cada organização criminal branqueia o seu dinheiro de concordância com objectivos próprios e em relação aos bancos e instituições financeiras. Os programas de lavagem podem criar um “ciclo curto” (por exemplo, a abertura de uma conta em nome de uma pessoa determinada para depositar ali o seu dinheiro) ou em “ciclo longo”, em que se diferencia o pré-lavado, o lavado, o aclarado e o secado, como metáforas para descrever as distintas fases de branqueamento de dinheiro para a sua inversão em actividades lícitas.

Lavandaria “comum” – diversas “famílias” pertencentes ao mesmo sindicato criminal ou organizações de distintas classes, organizam uma empresa de branqueamento, com a participação de algum banco ou instituição financeira.

Tinturaria – uma organização criminal dá às demais organizações um serviço de branqueamento de capitais com distintos ciclos: o ciclo curto só para limpar o dinheiro ou o ciclo longo que contém todas as actividades desde a ocultação até à inversão.

⁴⁴ SAVONA, Ernesto U – **Mafia money laundering versus Italian legislation**. In: European Journal on Criminal Policy and Research, Setembro, 1993, Apud BLANCO CORDERO, Isodoro – **Criminalidad organizada...** Op. Cit., p.222.

2. CRIME ORGANIZADO: BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

2.1. Noção de crime organizado:

Antes de analisar o branqueamento de capitais, é extremamente importante enquadrar o fenómeno, no que resulta ser o seu âmbito de desenvolvimento mais relevante, ou seja, a criminalidade organizada. Tendo em consideração que o crime organizado é um fenómeno em mutação permanente, sempre em busca da maximização do seu lucro, torna-se essencial esse enquadramento. O crime expandiu-se, corporativou-se, internacionalizou-se e globalizou-se. As associações criminosas tornaram-se voláteis e uma vez que as barreiras internas foram abolidas, facilitaram ainda mais a circulação de criminosos.

Paralelo ao fenómeno da globalização⁴⁵, a política mundial sofreu enormes mudanças dentro das quais o entendimento de que surgiria uma comunidade civil internacional apta a resolver e minimizar os seus conflitos de uma maneira pacífica. Todavia, tal previsão foi confrontada com o nascer de novas formas de conflito que criaram simultaneamente novos tipos de ameaça, totalmente diferentes daquelas já batalhadas nos meios de segurança interna e externa. Perante as causas desta nova ameaça encontra-se a criminalidade organizada^{46 - 47}.

⁴⁵ A globalização pode ser considerada como “um mecanismo social hiperdinâmico que torna globais os espaços económicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primordialmente, a um nível nacional”. (COSTA, José de Faria – **O fenómeno da globalização e o direito penal económico**. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra ed. 2001, p. 533.)

No que concerne à relação entre a globalização e o branqueamento de capitais, consultar: PINHEIRO, Luís Goes – **O branqueamento de capitais e a globalização** (Facilidades na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal). In: Revista Portuguesa de Ciências Criminais. Nº 2, Outubro – Dezembro de 2002, p. 603-648.

⁴⁶ CABRAL, José Santos – **Uma incursão pela polícia**. Coimbra: Almedina, 2007. 264 p. ISBN 9789724032443 p. 9-10.

⁴⁷ É notório que a criminalidade organizada antecede a era da globalização, havendo registos históricos que indicam que os traços destes fenómenos, no mundo ocidental, remontam aos tempos das quadrilhas de contrabandistas que actuavam na França, sob o comando de Louis Mandrin (rei dos contrabandistas) condenado em 1755 sob o reinado de Luís XV. Os piratas franceses e ingleses dos séculos XVII e XVIII se organizaram para exercer a criminalidade da época em larga escala. (BACHUR, Paulo – **Organização Criminosa**. [em linha] actual. 2011. [consult. 1 Out. 2013]. Disponível em: <http://www.juridicohightech.com.br/2012/03/organizacao-criminosa.html>).

Sabe-se que o modelo globalizado gerou novos tipos de criminalidade (criminalidade das drogas, económica⁴⁸, organizada, ecológica, a relacionada aos últimos processos científicos no âmbito da genética) que se caracterizam por ser uma criminalidade supranacional, sem fronteiras limitadoras, por ser uma criminalidade organizada no sentido em que contém uma estrutura hierarquizada, tanto em forma de empresa lícita, como em forma de organização criminosa e que possibilita a separação de tempo/espaço entre a acção das pessoas que actuam no plano criminoso e a danosidade social provocada (*facto ilícito consiste numa danosidade social, numa ofensa material a bens jurídicos*). Tal criminalidade, desprendida do espaço geográfico fechado de um Estado, estende-se por vários outros e distancia-se do tipo de criminalidade que, até então, tinha sido combatida. Como ensina Anabela Rodrigues, os criminosos desenvolviam a sua actividade a nível de um só Estado, a “expansão” e o “florescimento” deste tipo de criminalidade operou-se por via da sua internacionalização. Esta nova criminalidade utiliza as lógicas e potencialidades da globalização para a organização de crimes, permitindo que grupos criminosos homogéneos “proveitem” as vantagens que oferece um novo espaço mundial, com a criação de zonas de comércio livre em algumas regiões do mundo, nas quais se produz uma permeabilização económica das fronteiras e se reduzem os controlos.

A globalização pode ser vista como a chave para o entendimento da evolução da criminalidade organizada, porque, a expansão das redes financeiras mundiais, o aumento do volume do comércio internacional, o avanço tecnológico, a rapidez das informações e transportes, que facultam o acréscimo e a movimentação de bens lícitos, mas igualmente ilícitos, contribuíram de uma forma determinante para a internacionalização do crime⁴⁹.

⁴⁸ A criminalidade económica também é conhecida como o crime do “colarinho branco” ou pela famosa expressão *white-collar crime* que surgiu em 1939 com Edwin Sutherland que conceituou o crime de “colarinho branco” como sendo o crime que “é cometido por pessoas com elevado *status social*, no exercício da sua profissão. Além disso constitui normalmente uma violação de confiança”. (SUTHERLAND, Edwin – **White-collar crime**. New York: Holt Rinehart & Winston, 1949. P. 272.)

Contudo, conforme Eduardo Correia, logo se verificou que este conceito tipológico de agente era inadequado para fixar o âmbito do conceito que quer referir, uma vez que haveria condutas “desviantes” das regras da ordem económica efectuadas por “homens de colarinho branco” que não seriam crimes, em contra partida, muitas ações que lesam a ordem económica seria realizada por homens de “colarinho azul”, isto é, de inferior extrato social (CORREIA, Eduardo – **Direito penal económico**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1997, p. 42; e **Notas críticas à penalização de actividades económicas**. In: Ciclos de estudos de direito penal económico. 1ª ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985, p. 16)

⁴⁹ TIEDEMANN, Klaus – **Poder económico y delito** – Introducción al Derecho Penal Económico e de la Empresa. Barcelona: Ariel, 1985. P. 121

Uma outra causa de elevadíssima relevância no desenvolvimento do crime organizado foi o tráfico de drogas, que trouxe uma maior acumulação de dinheiro. Deste modo e perante estes enormes montantes a criminalidade organizada cresceu, aumentando-se os meios para obter resultados nos negócios ilícitos e a força perante o Estado, com a corrupção; além de se aumentarem os donativos para determinadas comunidades e multiplicarem-se as relações com a economia legal⁵⁰.

Actualmente os crimes que amedrontam/terrorizam as nações e os seus cidadãos adquiriram contornos transnacionais⁵¹⁻⁵², pois os grupos criminosos alargaram as suas actividades para além dos seus países de origem. São novas formas de criminalidade (tais como a cibercriminalidade - pode prescindir até do espaço: estar a produzir danos num país a partir de outro país, sem necessidade de qualquer elemento da organização operando no Estado lesado -, corrupção, branqueamento de capitais, contrabando, tráfico de armas, crimes contra o ambiente, fraude e falsificação internacional relativa aos documentos de identidade, títulos de viagem e cartões de crédito, criminalidade na internet, roubos de obra de arte, antiguidade e bens culturais, tráfico de órgãos, tráfico de droga, escravatura, ligação entre crime organizado e terrorismo)⁵³, ou seja, as antigas formas foram revestidas para se adaptar à nova realidade em que a globalização, com a universalização das tecnologias, impulsionando o alargamento das actividades criminosas e das suas organizações.

Observa-se, então, que o desenvolvimento deste tipo de criminalidade está relacionado com a prática de crimes que têm por fim a obtenção de lucro. Os gigantescos lucros financeiros possibilitam que a criminalidade organizada transnacional⁵⁴ contagie os sistemas socioeconómicos dos Estados atingidos, sendo que tais resultados são agravados pela

⁵⁰ CABRAL, José Santos. Op cit. P. 13; Assim: BARBAS, Stela – **O crime nas sociedades pós-industriais**. Lisboa, s.d. p. 258; DAVIN, João – **Criminalidade organizada transnacional**. A cooperação judicial e policial na EU. Coimbra, 2007. P.10

⁵¹ Cf. José de Faria Costa, os fenómenos transnacionais sempre existiram, contudo as relações ainda eram marcadas por serem inter nationes, contudo, hoje tais relações (mercado, cultura e informações), mudaram passando a ser uma força que não tem lugar nem tempo. (O fenómeno da globalização.... Op. Cit., p. 533-534).

⁵² ANTUNES, Manuel António Ferreira – **A criminalidade organizada: perspectivas**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. II Série. Nº 3-4. Coimbra, Dezembro de 1992. P. 53-74 e p. 60-61.

⁵³ CABRAL, José Santos. Op. Cit. P. 14-15.

⁵⁴ No que tange o combate à criminalidade organizada consultar O Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, elaborado pelas Nações Unidas sendo um projecto conjunto do Centro Internacional para reformar o direito penal e política em matéria de Justiça Criminal e do Centro para prevenção internacional do crime (UNODC) – Vancouver, Março de 2003.

sofisticação dos meios usados que são frutos da constante evolução tecnológica⁵⁵. Além do que, se vê perfeitamente a ostentação dos ganhos fáceis, a lógica do lucro a qualquer preço numa clara elevação de uma vertente chamada de cultura de corrupção⁵⁶.

Porém, deve-se ter em conta que o método criminal é meramente um meio para alcançar um fim principal, em concreto, que é a obtenção máxima de ganhos. Se tal fim puder ser atingido, também, recorrendo a métodos legais, então as formas de actuação ilegais passarão para segundo plano⁵⁷. Frequentemente os grupos delinquentes organizados executam tantos negócios legais como ilegais⁵⁸.

Do ponto de vista criminológico, a criminalidade organizada ostenta um potencial lesivo de grande extensão (chamada “macrocriminalidade”) e não somente gera insegurança aos cidadãos frente à tradicional delinquência, mas, ainda, insegurança da própria classe política pela sua incidência no sistema político (como por exemplo, condutas de corrupção de funcionários) e no sistema económico (desestabilização dos mercados) e social. Esta afectação do Estado conduz a uma severa reacção por parte da Política Criminal⁵⁹. Diz-se, então, que o crime organizado representa uma ameaça em três níveis distintos: individual (a promoção da segurança é o meio pelos quais os cidadãos perdem os seus medos), nacional (desestabiliza as políticas públicas, uma vez que tais organizações não respeitam a lei) e internacional⁶⁰.

Tanto é assim, que havia Estados verdadeiramente controlados por organizações criminosas, existindo um vácuo da sua democracia, como era o caso do Perú, através do Sendero Luminoso, da Colômbia, com o Cartel de Medellín, do Panamá, da Bolívia, bem como na Itália que causou grande perturbação o escândalo da operação “Mãos Sujas” que

⁵⁵ FERREIRA, Nuno; CARDOSO, Sofia – **O quinto poder: O crime organizado como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira**. Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXXXII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006. P. 67.

⁵⁶ COSTA, José de Faria – **O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)**. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992, p. 67.

⁵⁷ BLANCO CORDEIRO, Isidoro – **Criminalidad organizada y mercados ilegales**. In: Eguzkilore, Nº 11. San Sebastián, Dezembro 1997, p. 217.

⁵⁸ BLANCO CORDEIRO, Isidoro – **Criminalidad organizada y mercados ilegales**. Op. Cit., p. 217.

⁵⁹ CHOCLÀN MONTALVO, José António – **La organización criminal – Tratamiento penal y processual**. Cuadernos “Luiz Jiménez de Asúa”. Nº 10. Madrid: Dykinson, 2000, p. 5. Neste sentido, FERREIRA, Eduardo Paz – **O branqueamento de capitais**. In: Estudos de Direito Bancário. Coimbra, 1999, p.312-313.

⁶⁰ CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 18.

trouxe à superfície a conexão existente entre a classe política com a Máfia⁶¹ (mas este foi encerrado pois os aviões carregados de veneno destruíam não só as plantações de droga como também as plantações agrícolas de vários agricultores não relacionados com o narcotráfico, e deixando também várias pessoas doentes).

Cada vez mais é maior a preocupação em combater a actividade de grupos de criminalidade organizada⁶² como a Máfia⁶³ (Cosa Nostra) italiana e siciliana, a Camorra⁶⁴ napolitana, as Triádes⁶⁵ chinesas, a Yakuza (ou Boryokudan)⁶⁶ japonesa, a Sacro Corona Unita⁶⁷, a N'dranghata⁶⁸ calabresa, a Stidda⁶⁹, grupos iranianos, gangs californianos, novas

⁶¹ SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro e do regime de prevenção da utilização do sistema financeiro no branqueamento.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 4. Nº 4. Coimbra: Editorial Notícias, Outubro – Dezembro 1994, p. 500.

⁶² A descrição dos grupos criminais organizados, a seguir expostos, é proveniente da obra de Stela Barbas. Op. Cit., p. 260-261. Para saber com mais detalhes sobre a origem, evolução e globalização das organizações criminosas de maior evidência, *vide* João Davin – **A criminalidade organizada transnacional – A cooperação judiciária e policial na EU.** 2ª ed. Revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2007, p. 60 e ss.

⁶³ Máfia (cujas siglas significa “Morte alla Francia, Italia Aperta”). País: Itália/Estados Unidos da América. A sua origem vem do século XIII, com a resistência siciliana às invasões francesas. Protecção armada da propriedade fundiária siciliana no século XIX. As actividades primordiais são o tráfico de drogas, criminalidade convencional, branqueamento de capitais, material nuclear, influência política económica. Zonas de influência são: Itália, Europa Ocidental, Rússia e Estados Unidos. Afirma-se que o verdadeiro nome da Máfia é Cosa Nostra fundada por Carlo Accappatoelo, também conhecido por Don Corlone.

⁶⁴ País: Itália (Nápoles). Origem no século XVI, nas invasões espanholas, importa o modelo estrutural da seita secreta espanhola “Garduna”. As actividades primordiais são o tráfico de drogas e emigrantes, criminalidade clássica, penetração na economia legal e influência política. Zonas de influência são em Nápoles, Europa Meridional e Central, Rússia e Balcãs.

⁶⁵ País: China. Origem remonta o século XVI, com os movimentos armados budistas contra as invasões Manchurianas. As actividades primordiais são o tráfico de heroína e de mão de obra ilegal, extorsão, criminalidade clássica, penetração económica, jogo. As suas zonas de influência são: Hong-Kong, Taiwan, Macau, Comunidades chinesas no mundo, América do Norte, Rússia, Inglaterra e Holanda.

⁶⁶ País: Japão. A origem histórica remonta ao século XVII. Era pacífica de Tokugawa, fundada por samurais “desempregados” da guerra, pelos Tekya vendedores ambulantes e por camponeses arruinados que se transformaram em jogadores profissionais de cartas. As suas actividades principais são o tráfico e produção de drogas, controle e extorsão de grandes multinacionais, muitas das quais estatais, branqueamento de capitais, redes de prostituição, tráfico de armas, jogo clandestino, penetração na economia legal e no financiamento político, criminalidade convencional. As zonas de influência: Japão, Coreia do sul, Estados Unidos, Austrália, Rússia, Europa e Laos.

⁶⁷ País: Itália (Plugia). A sua origem foi na década de 80. As suas actividades principais são o tráfico de armas e de emigrantes albaneses. As zonas de influência são: Europa Ocidental, Sudoeste europeu, Apúlia, Rússia e Países do Sudoeste Asiático.

⁶⁸ País: Itália. Teve origem no pós guerra, Calábria, aldeias desertas de Aspromonte. As principais actividades eram o rapto, extorsão, tráfico de armas, drogas e mão de obra ilegal, branqueamento de capitais, criminalidade convencional. As zonas de influência: Milão, Europa Central, Rússia, Sudoeste Europeu.

máfias de Leste, cartéis mexicanos⁷⁰, Tijuana (já quase sem relevância, actualmente controlada apenas um pedaço menor da Baixa Califórnia), Cartel da Sinaloa, Zetas, Juarez, Cartel do Golfo, entre outros.

Juntando a estes grupos já combatidos mundialmente encontram-se os grupos organizados de actuação regional que são enfrentados pela ordem social, política e económica dentro de cada Estado. Em Portugal e Espanha, o tipo de organização criminosa mais comum é dos grupos heterogéneos com características não nacionais. A Península Ibérica continua a ser uma importante entrada para o tráfico de drogas na EU. Em Espanha duas causas afectam o ambiente criminoso, que são: ligações culturais e económicas com a América do Sul e a sua proximidade com Marrocos. O mesmo se verifica em Portugal com a sua ligação ao Brasil. Assim, Espanha é o ponto central para a distribuição de cocaína na Europa, com a participação de grupos nacionais e estrangeiros ligados a organizações criminais, que agem no exterior. Espanha e Portugal, ainda continuam a ser uma das principais rotas de prostituição internacional. É através destes países que as raparigas são “recrutadas” e distribuídas por toda a Europa⁷¹.

No Brasil, as principais organizações criminais que actuam dentro do País são⁷²: Comando Vermelho (CV)⁷³, Amigos dos Amigos (ADA)⁷⁴, Primeiro Comando da Capital (PCC)⁷⁵ e o Terceiro Comando⁷⁶.

O modelo clássico⁷⁷ em que o crime organizado era tradicionalmente reconhecido era o da Máfia, com uma estrutura hierarquizada, em que cada indivíduo executava um papel

⁶⁹ País: Itália. A sua origem encontra-se no princípio da década de 90, nas regiões rurais da Sicília. Tinha como principais atividades o tráfico de armas para a guerra da ex-Jugoslávia. Atuava na Sicília e nos territórios da ex-Jugoslávia.

⁷⁰ País: México. Teve origem nos anos 70/80 como subsidiário dos cartéis colombianos. Atividades concentradas em tráfico de cocaína, anfetaminas e emigrantes clandestinos para os Estados Unidos, penetração político-económica, branqueamento de capitais. As suas zonas de influência são México, Estados Unidos e Europa.

⁷¹ Cf. CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 25.

⁷² Para saber mais a respeito das organizações criminosas atuantes no Brasil consultar: <http://theconspirate.blogspot.pt/2009/11/no-brasil-existem-varias-organizacoes.html>.

⁷³ Para mais informação consultar: http://pt.wikipedia.org/wiki/Comando_Vermelho. Acesso em 02.10.2013.

⁷⁴ Para melhor entendimento consultar o site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Amigos_dos_Amigos. Acesso em 02.10.2013.

⁷⁵ Consultar: http://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital. Acesso em 02.10.2013

⁷⁶ Consultar: http://pt.wikipedia.org/wiki/Terceiro_Comando. Acesso em 02.10.2013

bastante claro e definido. Porém, nas últimas décadas o crime organizado sofreu mudanças nas suas características⁷⁸⁻⁷⁹.

O XVI Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Budapeste entre 5 a 11 de Setembro de 1999, aprovou, no âmbito da Secção I, um conjunto de traços característicos de “crime organizado”. Uma das resoluções adoptadas neste fórum diz que o crime organizado persegue especificamente a obtenção do poder e/ou lucro, através de uma organização fortemente estruturada. Este tipo de crime mostra, com frequência, características próprias que poderão fazer frustrar o tratamento do fenómeno por meio dos conceitos e instrumentos tradicionais da justiça penal. Estas características são, por exemplo:

- A divisão do trabalho e a dissolução da responsabilidade individual no seio da organização;
- A comutatividade dos membros;
- O segredo;
- A mescla de actividades legítimas e ilegais;
- A capacidade de neutralizar os esforços da lei penal (como por exemplo, através da intimidação ou corrupção);
- E a capacidade especial de transferência dos ganhos e lucros⁸⁰.

⁷⁷ O surgimento do fenómeno criminoso direccionado, coordenado e hierarquizado passou a ser detetado no final do século XIX, mas foi com a forte pressão migratória cinda da Europa, na costa leste dos Estados Unidos, nas primeiras décadas do século XX, que o crime organizado ficou mais evidente. Os crimes não eram praticados indistintamente, havia uma escolha por determinados tipos de crimes, com uma hierarquia rígida na tomada de decisões e controle dos ganhos. Aliado a isto, havia uma forte noção de território, havendo lutas entre os grupos rivais pelo controle de ruas, bairros e até mesmo cidades; apesar das lutas para expandir os territórios dos seus domínios, os grupos criminosos ainda não lutavam pela internacionalização das suas actividades. (CANIÇO, António Ramos – **Criminalidade organizada transnacional**. In: JANUS, Anuário de Relações Exteriores 2004. Org.: Público e Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: Público, copy 1996, p. 200).

⁷⁸ CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 14.

⁷⁹ COSTA, José de Faria. Op.Cit., p. 540-541.

⁸⁰ FONSECA, Jorge Carlos – **Reforma do processo penal e criminalidade organizada**. In: Jornadas de direito processual penal e direitos fundamentais. Lisboa: Almedina, 2004, p. 416-417.

Várias são as características e elementos apresentados que definem a criminalidade organizada, dos autores que nos oferecem tal elenco, pode mencionar-se: Rodrigo Santiago que enumera elementos que somados podem definir o crime organizado (Op. Cit., p. 499), assim como, Faria Costa em “Branqueamento de Capitais...” Op. Cit., p. 68.

Nuno Ferreira e Sofia Cardoso alegam que a criminalidade organizada possui um conceito difuso, não existindo uma forma única, havendo grupos com graus de organização e características próprias devido aos espaços físico e temporal em causa e que apesar das dissonancias existentes, algumas características podem ser encontradas em qualquer organização criminal. (FEREIRA, Nuno; CARDOSO, Sofia. Op. Cit., p. 617)

Manuel Antunes alude ao carácter arbitrário da expressão crime organizado, já que não há verdadeiramente “crime desorganizado”, sendo que tal expressão, historicamente, resultante da expressão “*organized crime*” inserida pelos criminólogos norte-americanos para designar criminalidade “mafiosa”, e enumera as modalidades que o crime organizado pode apresentar⁸¹.

Herrero Herrero diferencia a criminalidade ou delinquência organizada em sentido amplo e em sentido estrito ou específico. Em sentido amplo compreende-se por criminalidade organizada “*la actividad delictiva, metódicamente planificada y ejecutada, generalmente por individuos que viven del crime*”. Já quanto à criminalidade em sentido estrito ou específico menciona que não existe uma definição essencialista da mesma, somente estudos que apontam as características que a criminalidade pode contrair⁸².

Utilizando um formato mais policial que jurídico, a definição dada pelo NCIS (National Criminal Intelligence Service), de crime organizado é “uma actividade de grupo, disciplinada e estruturada, que tem como primeiro fim obter proveito económico através de uma actividade criminosa a longo termo e contínua, conduzida independentemente das fronteiras nacionais, gerando proveitos que são disponibilizados para fins lícitos”⁸³.

O conceito de criminalidade organizada não se confunde com o de associação criminosa prevista no art. 299º, do Código Penal Português⁸⁴, porém também não encontra estruturação pacífica através da noção de criminalidade altamente organizada prevista no art. 1º, alínea m⁸⁵, do Código de Processo Penal⁸⁶ e de criminalidade organizada prevista no art. 1º

⁸¹ As principais modalidades encontram-se: ANTUNES, Manuel António Ferreira. Op. Cit., p.58-60.

⁸² HERRERO HERRERO, César – **Criminología (Parte Geral y Parte Especial)**. 2ª ed, Aumentada y Actualizada. Madrid: Dykinson, 2001.

⁸³ Cf. NEGRÃO, Fernando – **Crime organizado vs branqueamento**. In: Boletim. Ano 2. Nº 5. Macau: Associação dos Advogados de Macau, 2º Trimestre 1997, p. 7.

⁸⁴ Assim, DIAS, Jorge Figueiredo – **As associações criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287º e 288º)**. Coimbra: Coimbra ed, 1988, p. 36 e ss.

⁸⁵ “Artigo 1º. Para efeitos do disposto no presente Código considera-se: (...) m) Criminalidade altamente organizada as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de armas, tráfico de pessoas, tráfico de influência, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção e branqueamento”.

⁸⁶ Tal artigo é considerado inconstitucional por violar o conceito constitucional de “criminalidade altamente organizada” previsto no artigo 34º, nº3 da CRP, uma vez que inclui os crimes de corrupção e tráfico de influências em seu conceito. (ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código de Processo Penal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009, p. 43).

da Lei nº 5/2002 de 11 de Janeiro, cujos conceitos são parcialmente concordantes⁸⁷. O âmbito processual penal antevê para a criminalidade organizada o regime especial e mais gravoso para o arguido em matéria de comunicação antes do primeiro interrogatório não judicial (art. 143º, nº 4), quanto às revistas e buscas (art. 174º, nº 5), às buscas domiciliárias (art. 177º, nº 2) e às escutas telefónicas (art. 187º, nº 2).

O Código Penal Espanhol também não prevê o tipo legal de criminalidade organizada, mas de associação para cometer delito, nos artigos 515 e seguintes do CP⁸⁸. No Brasil, o art. 288º do Código Penal define o crime de quadrilha ou bando como sendo a associação de três ou mais indivíduos com o fim de cometer o crime; É a Lei 9.034/95 que dispõe sobre a utilização de instrumentos operacionais para prevenção e repressão levadas a cabo por organizações criminosas, sem, todavia, defini-las⁸⁹.

São diversas as características e elementos, que tentam definir o que é a criminalidade organizada, sendo que tal conceito não foi inserido pelo legislador na lei substantiva penal. Conforme se pode averiguar nos três ordenamentos jurídicos apontados.

Existe, pois, uma “evidente dificuldade no intuito de reduzir num conceito manifestações tão díspares e dependentes de contextos diferentes”. A capacidade para utilizar as condições e recursos do novo espaço mundial explica a extraordinária ampliação das grandes organizações criminais conhecidas, (tais como, por exemplo, Cosa Nostra, Yakuza, Triádes Chinesas, etc). Cada uma com as suas características, com *modus operandi* e tipologias criminais diferentes, embora todas associadas numa essência comum. Por isso não se pode estranhar que, se ache de todo impossível conseguir um conceito ou que, pela

⁸⁷ DIAS, Augusto Silva – **Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito**. Conferência proferida no II Congresso sobre Investigação Criminal organizado pela FDUL/IDPCC/ASPIC e realizado na Aula Magna da Universidade de Lisboa nos dias 25 e 26 de Março de 2009, p. 2. O autor afirma que somente através de uma intervenção legislativa é que o problema da conceituação da criminalidade organizada poderia ser resolvido.

⁸⁸ No direito substantivo espanhol não há um conceito preciso do que seja criminalidade organizada. Junto a um preceito genérico em que se tipifica a associação ilícita que é definida simplesmente como a associação para cometer algum delito (art. 515º do CP), mas sem precisar das características que deve apresentar a sua estrutura organizativa; determinados tipos da parte especial são agravados quando realizados no contexto de uma organização criminal, mas é tão pouco definida nos correspondentes tipos da parte especial. Numa reforma na *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, a Lei Orgânica 5/1999, que tem por objecto regular na Espanha o problema do agente oculto, como forma de investigação eficaz contra a criminalidade organizada, pretende oferecer um conceito legal de organização. O art. 282º bis. 4, da referida Lei na realidade não define o que é organização pressupondo o seu conceito quando há actuação de mais de três pessoas num grupo, que projectam as suas actividades a uma pluralidade de delitos para além de uma actuação esporádica, porém não declara em que consiste o plus de desvalor que resulta de uma actuação levada a cabo por uma empresa criminal. (CHOCLÁN MONTALVO, José António - **La organización criminal...** Op. Cit., p. 9-10.)

⁸⁹ DAVIN, João – **A criminalidade organizada transnacional...** Op. Cit., p. 54-55.

universalidade e ambiguidade com que se configura, se considere sem proveito e que se planeje não tanto a sua concepção, quanto os seus limites⁹⁰.

Assim, perante a impossibilidade actual, em ter uma definição completa ou uniforme, seria muitíssimo útil, harmonizar as legislações nacionais, ou para efeitos de operacionalização da cooperação internacional, uma definição, a partir de algumas características comuns e dominantes⁹¹.

Menciona-se, que a criminalidade organizada pode fragmentar-se em duas grandes categorias, tendo como critério diferenciador, as motivações e objectivos perseguidos, sendo apontado por um lado o lucro, e por outro, a ordem política, características estas, que vão revelar no que concerne à expressão objectiva da sua actividade. Enquanto a criminalidade de ordem política se expressa especialmente em actuações terroristas, as que pretendem lucros continuarão fins tão díspares como, por exemplo, o tráfico de drogas⁹², de pessoas⁹³ ou de armas, corrupção⁹⁴, extorsão, lenocínio. Isso devido à sua elasticidade, que permite uma conjugação de crimes, ou seja, a união do crime económico com qualquer outra forma de actividade ilícita.

2.2. Crime organizado e o branqueamento de capitais

O crime organizado compreende subestruturas internas e externas, determinadas a reconduzir à legalidade os benefícios ilícitamente adquiridos⁹⁵; assim sendo, o branqueamento de capitais serve de base para as demais diversas formas de crime organizado. Pode

⁹⁰ GIL DE LA FUENTE, Juan – **La criminalidad organizada y el delito de asociación ilícita: referencia el delito de blanqueo de capitales**. In: La Ley Penal: Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario. Año II. Nº 20. Madrid: Octubre 2005, p. 27-36.

⁹¹ FONSECA, Jorge Carlos – **Reforma do processo penal e criminalidade organizada**. In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Lisboa: Almedina, 2004., p. 411-448.

⁹² Tráfico de drogas foi o crime que constituiu a ponta-de-lança para o entendimento e melhoramento subsequente de transnacionalidade em matéria de perpetração e consumação de actos criminosos. (CANIÇO, António Ramos. Op. Cit., p. 200).

⁹³ O tráfico de pessoas e neste âmbito, o auxílio à imigração ilegal são os crimes que, actualmente, mais cresce em toda a Europa. (CANIÇO, António Ramos. Op. Cit., p. 201).

⁹⁴ Sobre o crime de corrupção ver António João Marques Maia – **Os números da corrupção em Portugal**. In: Polícia e Justiça, Número Especial Branqueamento de Capitais, 2004. P. 83 e ss.

⁹⁵ CHOCLÁN MONTALVO, José António – **La organización criminal ...** Op. Cit., p. 13.

considerar-se que, a sua génese se encontra na necessidade de mover elevadas quantias em dinheiro, espalhadas por diversas moedas nacionais, oriundas de actos criminosos e no aproveitamento das novas tecnologias de transmissão de informações, que proporcionaram a grande circulação de fluxos monetários virtuais. Anteriormente esteve relacionado ao tráfico de estupefacientes, porém, com o de novas práticas criminosas na área económico-financeira, acabou por modificar a origem dos fundos a lavar⁹⁶.

A Comunidade Europeia admite sem dúvidas que o branqueamento de capitais é um fenómeno delictuoso ligado à delinquência organizada, tanto que afirma de forma expressa na Directiva 91/308/CEE, nos seus considerando primitivos, que “o branqueamento de capitais influencia de maneira manifesta no aumento da delinquência organizada em geral”. Isto porque, sabe-se de antemão que as organizações criminosas agem para adquirir o máximo de lucro das suas actividades delictivas e que para conseguirem usufruir dos seus ganhos devem fazer uma limpeza nos mesmos para que percam a sua origem ilícita e possam ser inseridos no sistema financeiro.

Com o aumento do comércio internacional, a rede financeira também sofreu mudanças. Com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação e o empenho das instituições bancárias em angariarem operações lucrativas, que evitassem as instâncias de controlo, e que assim, aliciassem os investidores e empresas transnacionais, foram criadas as condições benéficas para que as organizações ilegais usassem o branqueamento de capitais para dissimular a sua proveniência ilícita⁹⁷. Foi na esfera da criminalidade organizada, que o fenómeno do branqueamento de capitais alcançou projecção e onde obtém maior relevo⁹⁸.

A abertura dos sistemas financeiros, além de ajudar significativamente a actividade comercial e empresarial em todo o mundo, veio ajudar na investigação da actividade criminal que espalhou a sua influência e ampliou os seus proventos. Por outro lado, também existe a zona “Lawless” (sem lei), isto é, zonas em que a autoridade do Estado é reduzida ou mesmo inexistente, mas contém uma actividade económica bastante activa e que constituem “buracos negros” de difícil penetração por parte das autoridades judiciais e policiais. Como exemplo de tais zonas, citam-se três, fixadas em diferentes continentes: o Transdniester (região

⁹⁶ CANIÇO, António Ramos. Op. Cit., p. 200.

⁹⁷ CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 13.

⁹⁸ GODINHO, Jorge Alexandre – **Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e tipicidade**. Coimbra, 2001. P. 31; SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 499; CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão**. Lisboa: Almedina, 2004, p. 8.

autónoma da Moldávia e auto denominada, República do Transdniestar, que surgiu após o conflito armado de 1992); Tríplice Fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai); Crescente Dourado (zonas fronteiriças entre o Paquistão e o Afeganistão)⁹⁹.

Presencia-se, portanto, que é seguro atestar que entre o branqueamento de capitais e a criminalidade organizada existe uma particular ligação, pois a empresa criminosa dificilmente sobrevive sem capitais e/ou vantagens de mercado¹⁰⁰. Conforme, Oliveira Ascensão, “as máfias, as tríades, os clãs da droga, as associações terroristas, tudo isto e muito mais está paredes-meias com o branqueamento de capitais”¹⁰¹. Por isso, o branqueamento de dinheiro é o fundo do túnel que os criminosos percorrem para obterem legitimação e investir os seus lucros¹⁰².

Diante desta ligação própria com a criminalidade organizada e dos números volumosos que estas originam e branqueiam anualmente, não é difícil perceber que o branqueamento de capitais perturba os princípios em que se baseiam a actual ordem social, política e económica.

Afirma-se, que o branqueamento de capitais executado por empreendimentos criminosos internacionais, afronta a autoridade legítima dos governos nacionais, prejudicam autoridades e profissionais, ameaça e segurança financeira das nações, reduz a eficácia dos mercados e empréstimos globais e viola as normas legais, os direitos de propriedade e, sobretudo, os direitos humanos¹⁰³.

O resultado que tem sobre a economia mundial pode ser visto quando, por exemplo, grandes quantias entram no mercado financeiro ou comercial legítimo, em situação de concorrência desleal, que perturbam forçosamente o mercado no seu todo. Além do que, tais capitais são manipulados por organizações excessivamente sofisticadas que os utilizam para

⁹⁹ DAVIN, João – **A criminalidade organizada transnacional...** Op. Cit., p. 40-41.

¹⁰⁰ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo – **O crime de branqueamento e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português.** In: Ciências Jurídicas – Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais. Coimbra: Almedina, 2005, p. 329.

¹⁰¹ ASCENSÃO, José de Oliveira – **Branqueamento de capitais: reacção criminal.** In: Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Ed, 1999, p. 344.

¹⁰² NEGRÃO, Fernando. Op. Cit., p. 7.

¹⁰³ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da – **Os delitos económicos na actualidade. O crime do colarinho-branco e a lavagem de dinheiro.** In: Direito Penal Secundário. Coord.: DÁVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal), 2006, p. 352.

destruir instituições reconhecidas e respeitadas socialmente, com vista ao controle dos sectores de determinado interesse da sociedade, da economia e até da política, influenciando, assim, na redução dos padrões éticos colectivos e até de instituições democráticas, nomeadamente em países ou regiões onde tais padrões não estejam devidamente enraizados na sociedade ou que se encontre em processo de transição para regimes democráticos ainda não assentes, sendo, portanto, uma grave ameaça à democracia e ao Estado de Direito¹⁰⁴.

Presentemente, vê-se aumentar a passos largos, um fenómeno semelhante ao branqueamento de capitais, que é o da mobilização de fundos de proveniência lícita (ou já branqueados), que são encaminhados através de circuitos legais, ou de aparência legal, para actividades terroristas. É um fenómeno de intuito diverso, mas que sucede em termos quase idênticos: no branqueamento os agentes enviam fundos ilícitos por vias legais para camuflar a sua origem criminosa; no financiamento do terrorismo, procura-se dar um fim ilícito aos fundos de origem lícita¹⁰⁵.

A esta realidade convencional advém, ainda, o fenómeno do chamado “ciberbranqueamento”, pelo recurso que faz ao dinheiro electrónico – cartões de crédito e débito, “numerário electrónico” (conhecido como *e-cash*) nas versões “porta-moedas electrónicos”, ou, até, “*digicash*” – por intermédio dos processamentos dos créditos, dos débitos e pagamentos via internet¹⁰⁶.

A Internet no círculo do branqueamento acarreta enormes vantagens uma vez que possibilita a desintermediação, na medida em que deixa de existir a necessidade de contacto pessoal com as instituições de crédito e sociedades financeiras, mediadoras, casinos, mobiliárias, etc, tornando difícil, também, o trabalho das autoridades uma vez que aquelas são as fontes de identificação e testemunho para a investigação. Ora, este instrumento facilita a transferência de dados para a qualquer parte do globo, de forma momentânea, tornando mais rápido os processos de branqueamento já visíveis e permite o acesso, a partir de qualquer um dos seus terminais, a informações sobre os processos de branqueamento e os seus mecanismos em si mesmos considerados. Para além de que, possibilita o acesso a serviços que são

¹⁰⁴ LIMA, Eduardo Ferreira – **Branqueamento de capitais**. In: Vida Judiciária. Nº 69. Lisboa: Maio 2003, p. 10.

¹⁰⁵ CANAS, Vitalino – **Branqueamento de capitais: noções elementares do regime jurídico de prevenção e repressão e evolução previsível**. In: problemas jurídicos da droga e da toxicodependência. Vol. II. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra ed. 2004, p. 204; CABRAL, José Santos. Op. Cit., p. 117.

¹⁰⁶ ANTUNES, Manuel António Ferreira (Relator). Conferência Internacional sobre Branqueamento de Capitais. Lisboa 22 a 23 de Abril de 1996, p. 8.

disponibilizados em paraísos fiscais e a casinos e lotarias virtuais, sendo que a confidencialidade é a outra enorme vantagem, que alicia os criminosos¹⁰⁷.

Averigua-se, então, que o branqueamento de capitais é o “lado negro” do processo da liberalização das permutas internacionais e dos movimentos de capitais, da globalização, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico, que ao continuar a progredir, pode colocar em risco o processo de “mundialização da economia”¹⁰⁸.

Sempre existiu criminalidade económica, a qual sempre pretendeu dar aspecto legal aos ganhos ilícitos. Todavia, nunca tal actividade contraiu medidas tão grandes como presentemente. Não há estudo algum que indique com exactidão a grandeza do branqueamento de capitais, apenas se estima que anualmente os montantes branqueados atinjam qualquer coisa como 800 mil milhões a 1.5 biliões ou até 2 biliões de euros, o equivalente a 2 a 5% do PIB mundial¹⁰⁹⁻¹¹⁰.

¹⁰⁷ PINHEIRO, Luís Goes. Op. Cit., p. 630-631. Para saber mais sobre a influência da internet na evolução sobre o branqueamento de capitais, consultar o texto apontado nas p. 629 e ss.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Nuno – **O branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra ed, 2002, p. 16-17; FERREIRA, Eduardo Paz. Op. Cit., p.312.

¹⁰⁹ BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p.17.

¹¹⁰ CANAS, Vitalino. Op. Cit., p. 7.

3. FASES

Sabemos que o branqueamento de capitais se exprime por ser um processo que não se consome numa única acção, ou em várias acções bem delineadas. Somente se sabe quando inicia, mas o seu fim é um enigma, tenha-se em consideração que em certos casos, o mesmo nunca é atingido.

No branqueamento de capitais, como realça João Davin, “são utilizados uma série de processos/procedimentos, mais ou menos sofisticados, de forma integrada, de molde a, por um lado evitar a apreensão desses montantes por parte das autoridades judiciais e policiais, por outro lado, para potenciar os ganhos e permitir a sua utilização em actividades económicas ilícitas”¹¹¹.

Deve-se ter em consideração, que nos dias de hoje, existe uma elevada complexidade e sofisticação atingida pelos criminosos, nos processos de branqueamento de capitais, razão pela qual a análise da conduta deve ser seguida de parâmetros gerais de interpretação, ou da “visualização de fases”, pelas quais passa a enorme pluralidade dos delitos.

Tem-se procurado na doutrina, esquematizar as várias fases que integram o branqueamento de capitais. O modelo mais usual e divulgado, presentemente, é o usado pelo GAFI¹¹² (Financial Action Task Force on Money Laundering - FATF), ou ainda, Group d’Action Financière sur Blanchiment de Capitux – GAFI), em que se ramifica em três etapas¹¹³ conhecidas por colocação (placement), camuflagem ou transformação¹¹⁴ (empilage ou layering) e a integração (integration). Até ao fim da década de oitenta, em oposição à

¹¹¹ DAVIN, João – **Branqueamento de Capitais e a Corrupção...** Op. Cit., p. 236.

¹¹² Em estudo realizado em 1990 o GAFI assinala que o processo de branqueamento de capitais, independentemente do seu grau de complexidade, desenvolve-se segundo três etapas fundamentais. Tal tripartição também é seguida pela FBCE – Federação da Banca da Comunidade Europeia. (Cf. ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 34-35).

¹¹³ Ver por exemplo GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 39-42; CANAS, Vitalino - **O Crime de Branqueamento...** Op. Cit., p. 21-22.; MENDES, Paulo de Sousa – **Branqueamento de Capitais...** Op. Cit., p. 337; PAÚL, Jorge Patrício. Op. Cit., p. 47-48; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Branqueamento (de capitais)...** Op. Cit., p. 718-719; PINHEIRO, Luís Goes. Op. Cit., p. 607; GONÇALVES, Rui Miguel Marques – **Fraude fiscal e branqueamento de capitais.** Porto: Almedina & Leitão Lda., s.d, p. 65; LIMA, Tiago Ferreira de. Op. Cit., p. 10-11; MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 454-455; BANDEIRA, Gonçalo de Melo. Op. Cit., p. 291-293.

¹¹⁴ BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 15.

presente estrutura tripartida, o modelo era composto por duas fases money laundering e recycling¹¹⁵.

3.1. Primeira fase – Colocação ou Placement Stage:

Esta baseia-se na colocação de capitais ou bens, normalmente dinheiro, no circuito financeiro e económico legal, que pode ser através de instituições financeiras tradicionais; casas de câmbio, aplicações financeiras variadas ou em estabelecimentos comerciais não suspeitos, como restaurantes, salões de beleza, casas de bingo, além da aquisição de bens diversos como veículos, aviões, barcos, ourivesarias, entre outros¹¹⁶, com o fim de se livrar de um imenso volume de notas; aqui o objectivo é transformar o papel-moeda, convertendo-o num formato mais fácil de manobrá-lo, isto porque, a imensa acumulação de papel-moeda, anormal, é uma questão importante para o crime económico em grande escala.¹¹⁷

O caso que mais tem importância nesta fase é a do pagamento feito no âmbito do tráfico de drogas em que os traficantes manejam um grande volume de dinheiro, em notas de baixo valor¹¹⁸. Perante estes casos esta fase é essencial para que esta imensa quantidade de papel seja transformada numa forma mais discreta de capital que não chame a atenção para o seu proprietário nem para a sua origem. É, portanto, o instante em que se move o dinheiro derivado das actividades ilegais para um local ou para uma forma que alimente mínimas suspeitas às autoridades ou que seja mais vantajoso para os criminosos¹¹⁹.

¹¹⁵ Posição, esta, sustentada por Rodrigo Santiago. Para o A. *Money laundering* constitui o núcleo essencial do branqueamento. Pretende-se através das operações que visam alcançá-lo, que as vantagens ou incrementos patrimoniais, resultantes do facto criminoso anterior, sejam rapidamente libertadas dos vestígios da respectiva origem criminoso. Normalmente, neste momento, as vantagens são ainda constituídas por dinheiro em numerário e o branqueamento concretiza-se em negócios a curto prazo que visam dissimular a sua origem e identificação. Já a *recycling* quando chega a ter lugar, se concretiza em operações através das quais os incrementos referidos, já previamente lavados, são objecto de tratamento de forma a que consigam aparência aparentemente lícita, com a sua consequente reentrada no normal circuito económico. (Op. Cit., p. 501-502).

¹¹⁶ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., 37.

¹¹⁷ FABIAÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales (contexto, razones de su penalización, evolución en nuestro entorno de las iniciativas supranacionales)**. In: El Sistema Penal Frente a los retos de la Nueva Sociedad. Coord.: DÍAZ-Santos, Maria Rosário Diego; FABIAÁN CAPARRÓS, Eduardo. Madrid: Colex, 2003, p. 167.

¹¹⁸ Neste sentido ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 35.

¹¹⁹ ALMEIDA, José Miguel de – **O mercado bolsista e o branqueamento de capitais**. In: Polícia e Justiça. Número Especial – branqueamento de capitais, III série. Coimbra: Coimbra ed. 2004, p. 41.

Esta fase do branqueamento só possui razão de existir quando existir numerário que precise de ser convertido¹²⁰. No caso, por exemplo, de haver desvios de dinheiro de um banco feito por um funcionário, não se pode falar em *placement*, uma vez que os fundos já se encontravam dentro do sistema financeiro, e, logo, tal funcionário já estaria na segunda fase do branqueamento (*layering*).

Por ser o estágio primário no branqueamento, e lidar com grandiosas quantidades de dinheiro é o mais vulnerável de ser descoberto, razão pela qual as autoridades deveriam concentrar aí os seus esforços, no caso de investigação, uma vez que o fluxo de riqueza que se introduz no sistema económico, nas operações comerciais e financeiras se praticam com extrema diversidade e rapidez, originando com isso, muito pouco provável a identificação da origem dos bens¹²¹.

Os técnicos do GAFI mencionam três pontos ou instantes em que o branqueador estará mais derrotável, uma vez que terá maior dificuldade em explicar a finalidade de tais operações, caso seja descoberto, que são:

- a) O instante em que se verifica a entrada de numerários no sistema financeiro;
- b) O instante em que se efectuam os fluxos de transferências internacionais de numerários; e
- c) O instante em que as transferências são instruídas no interior do sistema financeiro¹²².

3.2. Segunda fase – Camuflagem, Transformação ou Empilage¹²³ / Layering Stage:

Exercem-se consecutivas operações ou camadas (*layers*) que tendem a transformação ou transferência do dinheiro auferido ilicitamente, com o fim de lhe esconder a origem e o

¹²⁰ Cf. GODINHO, Jorge – **Do crime de branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 40; CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 22.

¹²¹ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales...** Op. Cit., p. 168.

¹²² DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 39.

¹²³ Expressão usada pela doutrina francesa.

rasto, isto é, subsiste num género de “cirurgia plástica” de carácter financeiro, que visa “transfigurar” qualquer oportunidade, de determinar qual a verdadeira fonte criminosa do dinheiro sujo¹²⁴.

A finalidade, portanto, é impedir o conjunto de elementos documentais, que possibilitam a reconstrução das transações financeiras praticadas. É, logo nesta fase, necessário fazer desaparecer a ligação existente entre o criminoso e o bem procedente do seu procedimento.

Fabián Caparros diz que é nesta fase que evidenciam a sua utilidade, os procedimentos da utilização de sistemas financeiros oficiais e ilegais, tais como *hawalla*, *chop shop*, *chiti*, *bancos brujos*, etc, além da obtenção permanente ou fraudulenta de bens, super facturação de bens e serviços, empréstimos de dinheiro, entre outros¹²⁵.

Uma das formas mais conhecidas de actuar nessa modalidade é, pela execução de consecutivas transferências para contas desconhecidas, em diferentes instituições financeiras, de diversos países, sobretudo aqueles em que a sua fiscalização e legislação são benéficas a tal prática, com regras mais consentidas e um sistema financeiro¹²⁶ liberal (paraísos fiscais e zonas *off-shore*)¹²⁷, até que seja praticamente impossível reconhecer a origem. Configura-se, assim, o chamado branqueamento de capitais internacional, que pode ser realizado de duas formas: a) utilizando, unicamente, o sistema financeiro internacional; b) conjuntamente ao sistema financeiro, pela via da constituição de regimes societários em paraísos fiscais.

Outra opção é o depósito em contas fantasma pertencente à própria organização criminosa, em que no processo de transferência o dinheiro ilícito é misturado com quantias mobilizadas legalmente de forma a ter a sua origem confusa, sendo que tal acção é facilitada com o progresso da Internet e da tecnologia do dinheiro digital.

¹²⁴ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 292.

¹²⁵ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales...** Op. Cit., p. 169.

¹²⁶ A utilização do sistema financeiro, como se verifica, é um dos métodos mais usados para branquear capitais oriundos de actividades ilícitas, motivo pelo qual os bancos, conforme previsto na Directiva Comunitária nº 91/308/CEE, de 10 de Junho, têm o dever de exercer vigilância através de um bom conhecimento dos clientes e uma atenção especial sobre certas operações financeiras. (Cf. PAÚL, Jorge Patrício. Op. Cit., p. 49.)

¹²⁷ Maria José Morgado e José Vegar apontam que a utilização de zonas *offshore* e os paraísos fiscais são indispensáveis para a concretização bem sucedida da segunda etapa (*layering stage*), isso porque, são países ou territórios estrangeiros que têm legislação que consente aos seus bancos e instituições financeiras a conservação, receptação e aplicação dos dinheiros segundo os mais radicais princípios do segredo bancário absoluto, confidencialidade, anonimato, e não cooperação com autoridades judiciais e policiais. (Op. Cit., p. 85).

É conhecido pelos organismos internacionais que o aproveitamento de empresas não financeiras, escolhidas para lavagem de dinheiro é uma tendência, o que propícia uma das manobras mais complicadas de identificação, razão pela qual deveria haver uma consciencialização dos países na implantação de mecanismos de reversão desse processo.

Uma vez que o sucesso dos esquemas passa por esta fase do branqueamento de capitais, emerge a necessidade urgente, de protecção das instituições financeiras e, designadamente, dos seus administradores e *private banker's*¹²⁸.

3.3. Terceira fase – Integração ou Integration Stage:

Nesta fase dá-se o emprego dos fundos já limpos em actividades lícitas que vai, por exemplo, desde a compra de bens de luxo, tais como barcos, metais preciosos, imóveis, até o investimento em actividades económicas. Trata-se aqui de fazer “surgir” ou “ressurgir” no circuito económico sob o manto de licitude, os fundos “reciclados”, de forma visível, especialmente para o fisco.

Jorge Godinho confere que, uma vez na integração, não está mais em causa a dissimulação da origem criminosa dos fundos, a mesma não integra o branqueamento de capitais, já que estes estão rigorosamente camuflados e preparados para serem usados de forma lícita. Por outro lado, apesar de ter atingido o fim pretendido, que é a ocultação da origem ilegal para o seu uso ilícito, o capital pode ser empregue tanto numa actividade lícita quanto ilícita¹²⁹. É nesta fase que se potencializa a capacidade de lesão à ordem económica, quer na esfera da livre concorrência quer no plano da economia popular.

Presencia-se que criminologicamente, somente as duas primeiras fases (particularmente a segunda) integram, verdadeiramente, o branqueamento de capitais. A colocação (placement) seria como uma etapa preparatória, se assim o caso obrigar, e a camuflagem (layering) seria a “parte nuclear” deste fenómeno¹³⁰, ou seja, é o branqueamento em sentido estrito¹³¹.

¹²⁸ GONÇALVES, Rui Miguel Marques. Op. Cit., p. 66.

¹²⁹ Ibid., p. 41.

¹³⁰ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 22; MENDES, Paulo de Sousa – **O branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 337.

¹³¹ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El delito...** Op. Cit., p. 169.

Gil Galvão menciona que não há só um método de branquear capitais, mas existem três factores comuns em todas as operações de branqueamento que são:

- “A necessidade de ocultar a verdadeira origem e a propriedade dos capitais de origem criminosa;
- A necessidade de manter o controlo sobre os capitais;
- A necessidade de modificar a forma dos produtos do crime, para justificar o enorme volume de numerário gerado pela actividade criminosa original, ou seja, há que se arranjar uma cobertura com aparência legítima para essas avultadas somas”¹³².

São três fases que podem adoptar as mais distintas formas no plano concreto, pois as operações financeiras executadas no processo de branqueamento, encontram-se em constante evolução e dificuldade com o fim de iludir os organismos de prevenção do branqueamento.

Conforme apresentação de Luís Goes Pinheiro, há quem coloque em causa este modelo clássico para qualificar as técnicas de branqueamento moderno¹³³.

Tendo em atenção que há mais de uma década, os progressos tecnológicos estimularam os chamados cibercrimes. Foi discutido na Conferência Internacional sobre o Branqueamento de Capitais (*Internacional Conference on Money Laundering*), efectuada em Lisboa nos dias 22 e 23 de Abril de 1996, o branqueamento de “numerário electrónico (e-cash) – “ciberbranqueamento” – e as três fases que o compõem, são¹³⁴:

- Colocação e Conversão – subsistem em baixos montantes que são transformados em “numerários electrónicos”;
- Estratificação/circulação – consiste nas instruções dadas aos “fornecedores aparentes” “on-line” para que comprem, os quais fazem aquisições a outros membros do “cartel”;
- Integração – consiste na transferência do “numerário electrónico” para qualquer lugar e reconvertido ou consumido como tal.

¹³² GALVÃO, Gil. Op. Cit., p. 138.

¹³³ PINHEIRO, Luís Goes. Op. Cit., p. 615.

¹³⁴ ANTUNES, Manuel António Ferreira – **Conferência Internacional sobre o Branqueamento de Capitais**. Op. Cit., p. 10.

4. MÉTODOS

4.1. Técnicas

Em cada uma das fases (já acima mencionadas) do processo de branqueamento de capitais são usadas técnicas e mecanismos variados, sempre com a finalidade de encobrir a origem delictuosa dos fundos e impedir que se perceba a identidade dos operadores. Assim, cabe fazer alusão a algumas das tipologias do branqueamento, a título de explicação, tendo-se em conta, que as técnicas usadas neste intuito são potencialmente indeterminadas, pois conforme assegura Patrício Paúl, “as modalidades que podem ser utilizadas para efectuar operações de branqueamento de dinheiro têm apenas por limite o engenho e a imaginação de quem procura ocultar a natureza ilegal do dinheiro”¹³⁵.

Mostrar-se-ão então os mais frequentes métodos utilizados pelos branqueadores tendo em conta a universalidade dos circuitos económico-patrimoniais existentes e ao sem-número de técnicas difundidas na doutrina¹³⁶.

- Estruturação/Smurfing ou Structurig – método através do qual se fragmentam os capitais ilícitos em diminutas quantidades que são inseridas no circuito financeiro por intermediários, que se designam “*smurfs*” e se incumbem de executar o ingresso efectivo, em quantias inferiores, à obrigada a declarar, em entidades bancárias, agências de seguros e agências de valores de câmbio, entre outras, que depois são transferidas para o estrangeiro.
- Contrabando de Capitais – o contrabando físico de dinheiro para fora do país, mediante variados processos de transporte, não deixa rasto. Trata-se de uma prática muito frequente, e de carácter pouco aprimorado, é muito barato, simples e de baixo risco. Com a consequência da globalização do mercado e do acréscimo do volume de

¹³⁵ PAÚL, Patrício – **A banca perante o Branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 53.

¹³⁶ Os métodos descritos foram subtraídos dos exemplos apresentados pelos autores, devidamente referenciados. Vide GALVÃO, Gil – **O branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 139-140; GODINHO, Jorge Alexandre – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 42-47; PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS – **Droga, branqueamento de capitais em questão**. Fórum do PCP – Intervenção PITACAS, José. Lisboa: DEP/PCP. 1998, p. 32 e ss.

comércio mundial é quase impossível analisar todos os carregamentos que cruzam a fronteira, cingindo-se apenas a uma pequena parte¹³⁷.

Esse método pode exibir alguns “inconvenientes”, tais como o roubo ou perda; desvio dado pelo intermediário; o próprio volume e peso das notas, que são superados pela acção dos “testas de ferro”, que contêm a tarefa de dividir o dinheiro ilegal evitando desta forma levantar suspeitas para a operação, uma vez que os montantes são reduzidos e as transacções aparentemente independentes uma das outras. Estes “testas de ferro” são geralmente pessoas respeitáveis que dificilmente levantam suspeitas e não têm papel importante na organização criminosa, sendo pagos por comissões de montante reduzido¹³⁸.

Os criminosos que cruzam a fronteira com os sacos cheios de dinheiro são denominados de “*spalloni*”¹³⁹.

- Sistema Bancário Clandestino – Em determinados países existem sistemas bancários clandestinos ou paralelos que são os chamados Hundi (médio oriente), Chiti (Ásia) ou Hawalla ou Chop (no extremo oriente). Todos actuam praticamente da mesma maneira e assentam-se numa base de confiança. O agente branqueador entrega o dinheiro ilegal ao banqueiro clandestino, o qual comunica ao banqueiro associado, localizado no país para onde o dinheiro se dirige, de que o mesmo foi recebido. Ao depositante é entregue um recibo especial, o qual é apresentado no país estrangeiro. O depositante recebe então o dinheiro na moeda local, deduzidas as despesas e comissão. Através deste sistema o dinheiro nunca sai fisicamente do país¹⁴⁰.
- Investimento em Bolsas de Valores – de forma objectiva através de corretoras em que o cliente detém uma ou mais contas e gere ele próprio a sua carteira de títulos, executando compras e vendas pelo telefone a partir de qualquer parte do mundo, facilmente, pois dispõe de um código que a maior parte das vezes é a própria voz. É

¹³⁷ BLANCO CORDERO, Isodoro – *Crriminalidad organizada...* Op. Cit., p. 226.

¹³⁸ PAÚL, Patrício – *A banca perante o Branqueamento de Capitais*. Op. Cit., p. 61.

¹³⁹ NEGRÃO, Fernando. Op. Cit., p. 8.

¹⁴⁰ PAÚL, Patrício – *A banca perante o Branqueamento de Capitais*. Op. Cit., p. 62.

indirectamente por meio de entidades financeiras, como são os bancos que se incumbem destas mesmas tarefas em troca duma comissão¹⁴¹.

- Venda de acções e outras operações de títulos ou valores mobiliários – neste tipo de conduta o agente branqueador vende acções, para si próprio, através de um falso intermediário, geralmente uma empresa imaginária. Esse intermediário fomenta a ascensão do preço das acções em mãos do autor “branqueador”, graças a uma infusão de recursos de proveniência ilícita. O branqueador, depois, vende as acções e pode anunciar um lucro ilusório. Assim como as *commodities*, acções e corretoras de fundo, são usados neste tipo de actuação.
- Casas de jogos e Centros de Apostas – consite na compra em dinheiro de elevadas quantias de fichas de jogo ou depositar grande numerário nas caixas dos casinos, com a desculpa de que servirão para jogos futuros. O agente branqueador passa algum tempo no casino, mas jogo muito pouco. Revende então as suas fichas ou salda a sua conta através de um cheque em seu nome ou de terceiro que será depositado na sua conta bancária. Tal operação muitas vezes conta com a participação da direcção ou administração dos casinos, como sucede no sul de França em que diversos destes estabelecimentos são controlados pela “Comorra” italiana¹⁴².

Outra vertente é quando os fundos depositados advêm de ganhos em apostas de corridas de cavalos, pagos por agências de apostas. Em troca de uma comissão o dono da agência regista falsas apostas no cavalo vencedor, com base no dinheiro que antecipadamente adquiriu do agente branqueador.

- Troca de moeda – usualmente efectua-se mediante a compra de dólares em enormes oficinas de entidades de crédito, em consecutivas operações de pequeno porte, declarando como se fosse “turismo e viagens”.

¹⁴¹ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau C. S. de Melo. Op. Cit., p. 291.

¹⁴² PAÚL, Patrício – **A banca perante o Branqueamento de Capitais**. Op. Cit., p. 62-63.

- Cartas de crédito – o agente branqueador adquire uma carta de crédito junto de um Banco estabelecido num paraíso fiscal, a qual aproveita para as despesas pessoais e profissionais. O pagamento ao Banco emissor da carta de crédito é realizado com fundos vindos de um Banco estrangeiro que, serviram de contra garantia, à emissão da carta de crédito¹⁴³.
- Transferência à distância – partindo da premissa de que a organização de branqueamento contenha duas ou mais filiais em distintos países, ou que tenha algum tipo de relação empresarial entre a organização criminosa e negócios correspondentes no exterior, os recursos a serem “lavados” entram na filial de um país e depois são disponibilizados num segundo país, na mesma moeda ou outra. Como existe uma relação de comunicação entre as duas filiais, não há necessidade de transportar os fundos fisicamente e nem realizar transferências electrónicas. Vulgarmente, a coordenação entre as duas pontas de operação é feita por telefone, faz um tipo de sinal pré-acordado. Os cambistas ou casas de câmbio na América Latina e nos Estados Unidos têm aplicado com sucesso esta técnica de branqueamento de dinheiro.
- Transferência electrónica ou telegráfica de fundos – conforme os estudos do GAFI este é o processo mais usado na etapa de camuflagem (segunda fase). As vantagens que tal técnica dá são: a diminuição, ao mínimo, dos rastros calculáveis, a rapidez, a distância a que se pode remeter rapidamente os fundos e o anonimato em que se expandem estas operações, que se acentua ao perder-se dentro da vasta massa de transferências que diariamente são cumpridas pelo mundo¹⁴⁴.

A evolução das novas tecnologias bancárias, correspondente à sofisticação dos meios de comunicação e dos produtos na internet, fortifica a rapidez das operações em escala mundial e as dificuldades de identificação dos titulares. Só através das SWIFT¹⁴⁵ pode ser praticada a cada dia algo como 1.600.000 transferências documentadas de fundos e créditos.

¹⁴³ PAÚL, Patrício – **A banca perante o Branqueamento de Capitais**. Op. Cit., p. 63.

¹⁴⁴ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 37.

¹⁴⁵ Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunications, que consagra cerca de 4.000 bancos de 94 países.

- Compras em dinheiro de objectos de luxo – efectua-se a compra de objectos de luxo, em dinheiro; depois desloca-os para o estrangeiro e aí procede à sua venda. O mercado do ouro é o que maior tem incidência, pois trata-se de um sistema fundamentado na tradição e confiança que dispensa, por completo, o recurso ao sistema bancário e operam-se por grupos impenetráveis em procedimento de branqueamento de todas as origens, evasão de dívidas, contrabando e fraudes em geral. Tal actividade beneficia do anonimato, são particularmente relevantes para o movimento de imensas somas, e são dificilmente detectáveis e não produzem documentos fiscais nem registos.

- Sociedade Fantasmas – é comum existirem sociedades fantasmas nos paraísos fiscais sob a forma de Bancos ou companhias de seguro que se podem comprar por um preço global e cuja existência, geralmente, se resume aos estatutos, sede e registo social e à informação de um residente, com as funções de director da sociedade ou procurador. Os que realizam branqueamento de capitais possuem com frequência diversas sociedades deste tipo utilizando-as para transferir fundos de uma para a outra, para desviar a origem criminosa das suas operações¹⁴⁶.

- Empresas de Camuflagem – por meio destas empresas, regularmente domiciliadas num paraíso fiscal, uma pessoa ou empresa pode emprestar, a si mesma, fundos de origem ilícita. Os fundos que assim recebe aparecem legalmente como provenientes de um empréstimo do estrangeiro¹⁴⁷.

- Igrejas – o branqueamento acontece de forma mais fácil, pois os valores podem ser encarados como donativos e não há fiscalização para isso, já que ninguém pede nota fiscal de uma doação à igreja, facilitando a mistura do dinheiro sujo com o dinheiro doado, o qual não paga imposto. A remessa de dinheiro ao exterior pode ser através das justificações de “caridade” ou conservação dos seus templos.

- Empréstimos fraudulentos – o branqueador, que tem depositado os seus fundos ilegais num Banco estrangeiro, decide fazer um investimento de elevado valor. A entrada

¹⁴⁶ PAÚL, Patrício – **A banca perante o Branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 64.

¹⁴⁷ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PLACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 38.

inicial paga com dinheiro limpo e para o resto da dívida contrai um empréstimo junto de um Banco, concebido com base numa garantia bancária, emitida pelo Banco estrangeiro. O agente, então, propositadamente deixa de liquidar o empréstimo e os capitais branqueados são transferidos legalmente para pagar o empréstimo ao Banco mutuante¹⁴⁸.

- Compra e venda de imóveis – existe um grande número de operações sobre bens imóveis que podem ser empregadas para integrar o dinheiro ilícito na economia. Frequentemente se deliberam preços inflacionados em alguns mercados, de maneira que o último vendedor pode demonstrar uma fonte legítima de um benefício importante, embora fictício (método de reversão das propriedades compradas). Este mecanismo subsiste numa transição rápida de propriedade imobiliárias a preços rapidamente adicionados¹⁴⁹.
- Conversão do dinheiro em outros instrumentos ou meios de pagamento – uma vez que o dinheiro em género é aplicado numa entidade financeira ou num estabelecimento financeiro não tradicional, é transformado noutro ou noutros instrumentos ou meios de pagamentos tais como cheques bancários, cheques de viagens, ordens de pagamento, letras, etc. Tais instrumentos podem ser mais facilmente transportados para outros países, ou podem igualmente entrar em contas bancárias sem se obrigar às necessidades de identificação aplicáveis ao acesso de dinheiro em género¹⁵⁰.
- Construtoras – o ramo da construção civil é um dos escolhidos dos agentes branqueadores, devido às diferentes modalidades de empreendimentos que podem participar, os valores envolvidos, etc.

Em Itália o crime organizado fiscalizava o sector das construções através de investimentos que o conduziram a deter o monopólio dos sectores do transporte por terra e abastecimento de materiais de construção. Prova desta condição, foi o facto de a partir de

¹⁴⁸ PAÚL, Patrício – **A banca perante o branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 64.

¹⁴⁹ BLANCO CORDERO, Isodoro – **Criminalidad organizada...** Op. Cit., p. 227.

¹⁵⁰ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 37.

1990 a crise política italiana ter sido seguida de uma crise no sector considerado o mais corrupto, o das construções¹⁵¹.

O Grupo de Egmont, de acordo com o seu Grupo de Trabalho de Treinamento e Comunicação, no final de 1999, pediu a todas as FIUs¹⁵², que o integra a enviarem exemplos bem sucedidos de detenção e combate ao branqueamento de capitais. Foi então produzido um relatório que contém 100 dos casos simplificados e mais ilustrativos, que descrevem os acontecimentos e momentos de aprendizagem na luta contra o branqueamento de capitais, oriundos de todas as partes do mundo¹⁵³.

Os casos foram subdivididos em seis categorias: existe cinco tipologias gerais de lavagem e um capítulo dedicado aos êxitos na troca de informações de inteligência. As categorias usadas foram as seguintes:

- Ocultação Dentro de Estruturas Empresariais;
- Utilização Indevida de Empresas Legítimas;
- Uso de Identidades ou Documentos Falsos e de Testas-de-ferro;
- Exploração de Questões Jurisdicionais Internacionais;
- Uso de Activos ao Portador;
- Uso Eficaz do Intercâmbio de Informações da Área de Inteligência.

Em todos os exemplos os recursos de objecto de lavagem estão categorizados em dólares dos Estados Unidos, apesar de nas descrições originais, grande diversidade de moedas tenha sido empregada. Esta transformação em dólares americanos foi feita, em primeiro lugar, para homogeneizar o trabalho e afastar a identificação do país de origem; em segundo lugar, para possibilitar a comparação de quantidades de recursos e em terceiro lugar, porque as FIUs geralmente conhecem o valor em dólares dos crimes cometidos na sua própria moeda e irão compreender mais facilmente a grandeza das operações de lavagem.

¹⁵¹ NEGRÃO, Fernando. Op. Cit., p. 8.

¹⁵² Financial Intelligence Unit.

¹⁵³ Ver o site: <http://www.egmontgroup.org/>. Acesso a 13-10-2013

5. QUADRO LEGAL¹⁵⁴

5.1. Fontes Internacionais

Perante o quadro que anteriormente foi delineado, em que se fizeram destacar os fundamentais pontos e características do branqueamento, é consensual que a dimensão transnacional deste fenómeno é o que mais e maiores dificuldades e obstáculos levantam para o seu seguro combate¹⁵⁵.

A cooperação judiciária, embora de extrema importância, não é suficiente no combate a este fenómeno se não for auxiliada de uma verdadeira vontade política interna, com adopção dos fundamentais instrumentos jurídicos.

Assim, notório é que os esforços tenham sido centralizados no melhoramento de instrumentos jurídicos internacionais – pactos, tratados, acordos internacionais, bem como Directivas, Resoluções e Recomendações – que possam dar alguma resposta à criminalidade interpretada pelo branqueamento¹⁵⁶⁻¹⁵⁷.

Foi no final da década de oitenta e início da de noventa, que os primordiais instrumentos jurídicos internacionais foram elaborados para investigar o combate do branqueamento, porém isso não significa que, antes desse tal fenómeno, não era conhecido e até combatido internamente pelos países. A internacionalização da economia e do sistema financeiro que se originou na década de setenta, fez com que os Estados que tivessem

¹⁵⁴ Sobre a evolução legislativa nacional e internacional no que respeita à prevenção e à repressão ao branqueamento de capitais, por todos *vide* SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 506-520; ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 53-127; MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra medidas...** Op. Cit., p. 461-468; CAMPOS, António de – **Luta contra a lavagem do dinheiro participação do sistema financeiro na luta**. In: Revista da Banca. Nº 15. Lisboa, Julho/Setembro 1990, p. 127-138; SIMÕES, Euclides Dâmaso – **Fontes internacionais do regime jurídico de prevenção e repressão do branqueamento**. In: Polícia e Justiça. Nº 6. III Série. Coimbra Ed: Lisboa, Julho-Dezembro 2005, p. 177-188; BLANCO CORDERO, Isidoro – **La luta contra el blanqueo de capitales**. Op. Cit., p. 10-14; BLANCO CORDERO, Isidoro – **El delito de blanqueo**. Op. Cit., p. 103 e ss; PAÚL, Jorge Patrício – **A legislação Portuguesa sobre o branqueamento de capitais e suas repercussões no exercício da actividade bancária**. In: Estudos de Direito Bancário. Coimbra Ed: Lisboa, 1999, p. 321-325.

¹⁵⁵ COSTA, José de Faria – **O branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 68.

¹⁵⁶ Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira menciona algumas Convenções e Conferências que antecederam as expostas neste capítulo (Op. Cit., p. 298-299), assim como MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de Capitais: contra medida...** Op. Cit., p. 461-462.

¹⁵⁷ Análise sobre o aparecimento da reacção contra o branqueamento de capitais, as suas principais causas e a sua criminalização *vide* GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Ci., p. 49 e ss.

aceitadas leis anti-branqueamento chegassem à conclusão de que, sem uma colaboração definitiva internacional, que tendesse à união do tratamento contra o branqueamento, as medidas necessitariam de eficiência, até porque estas leis adoptadas internamente não só eram divergentes como também contraditórias entre si¹⁵⁸.

Elder Lisboa Ferreira da Costa anota que o “outro ponto frágil, e que é explorado pelas organizações criminosas, são diferenças entre as legislações de diversos países, fruindo muito bem das suas debilidades que são, em geral, a falta de preparação das autoridades e a escassez de meios que muitas vezes enfrentam estas últimas”¹⁵⁹. Daí a urgência de uma harmonização das legislações no que toca ao combate ao branqueamento de capitais.

Os E.U.A. criminalizaram pela primeira vez em todo o mundo, o branqueamento de capitais, através do Money Laundering Control Act de 1986. Coube à Inglaterra e à Suíça elaborar as primeiras normas penais, europeias, essencialmente conduzidas contra o branqueamento¹⁶⁰. Apesar de alguns AA. defenderem que o primeiro país a ampliar o tipo de receptação de modo a abarcar o que se autonomizaria como branqueamento de capitais tenha sido a Itália, em 1978, através de uma alteração ao Código Penal¹⁶¹.

I. RECOMENDAÇÃO Nº (80)10, DO CONSELHO DA EUROPA

Em 27 de Junho de 1980 o Conselho da Europa aprovou a Recomendação nº (80)10, relativa a medidas contra a transferência e ocultação de capitais de origem criminal, sendo a primeira medida tomada por um organismo europeu, na luta contra o branqueamento de capitais¹⁶².

¹⁵⁸ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 53.

¹⁵⁹ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da – **Os delitos económicos na actualidade. O crime de colarinho-branco e a lavagem de dinheiro**. In: Direito Penal Secundário. Coord.: DÁVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal), 2006, p. 339-372.

¹⁶⁰ STRATENWERTH, Günter – **Criminalidade organizada – a luta contra o branqueamento de capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça**. Tradução: DIAS, Augusto Silva. Colóquio Internacional de Direito Penal. Lisboa, 6 e 7 de Novembro de 2002, p. 1; MENDES, Paulo de Sousa e outros – **A dissimulação dos pagamentos na corrupção**. Op. Cit., p. 795-796.

¹⁶¹ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 25. FÁBIAN CAPARRÓS, Eduardo A. – **El blanqueo de capitales (contexto...)**. Op. Cit., p. 172.

¹⁶² Tal Recomendação ficou circunscrita ao âmbito bancário e ao de outras instituições financeiras.

Esta Recomendação emerge da ponderação de que a transferência de capitais ilícitos entre países alastrava o fenómeno da criminalidade internacional, beneficiando a comissão de novos actos delictuosos. Por isso, aconselhava-se o estabelecimento de uma sucessão de medidas – vigilância das transacções tais como abertura de conta e realização de depósitos, controlos operativos sobre o sistema bancário – que deviam tomar as entidades do sistema bancário para a identificação dos seus clientes.

Não têm disposições penais, simplesmente algumas medidas bancárias contra o branqueamento. Em concreto, trata-se de normas processuais do tipo organizativas, cujo elementar mérito é ter como objectivo a identificação dos clientes dos bancos e que não fruem carácter vinculativo para os Estados Membros.

II. DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BASILEIA¹⁶³

Em matéria de branqueamento de capitais entende-se como “Declaração da Basileia”¹⁶⁴ a declaração de princípios sobre a prevenção da aproveitação do sistema bancário para o branqueamento de fundos de proveniência ilícita dirigida aos representantes dos Bancos Centrais e autoridades monetárias dos países membros do Grupo dos Dez¹⁶⁵, mais Luxemburgo, no dia 12 de Dezembro de 1988¹⁶⁶⁻¹⁶⁷.

Entre as características que permeiam esta Declaração, podem ser consideradas necessárias as seguintes:

- a) Esta Declaração não produz obrigações legais aos seus destinatários, unicamente

¹⁶³ Acesso ao Comité da Basileia, consultar o site: www.bis.org/bcbs/.

¹⁶⁴ Emitida pelo Comité de Basileia sobre Supervisão Bancário, antes conhecida como “Comité de Basileia sobre Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão”. Trata-se de um órgão de coordenação da supervisão financeira, que funciona sobo prognóstico do Banco de Pagamentos Internacionais, com sede em Basileia, que respeita primariamente os Bancos Centrais. (Cf. GODINHO, Jorge Alexandre Fernades – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 71).

¹⁶⁵ O Grupo dos Dez estava integrado por Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Bélgica, França, Itália, Países Baixos, Japão, Reino Unido e Suécia, mais a Suíça.

¹⁶⁶ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 56.

¹⁶⁷ António de Campos menciona que uma vez que os bancos e outras instituições financeiras podem servir, involuntariamente, na reciclagem de capitais, através de transferências ou depósitos de fundos de origem criminosas, o que pode abalar a confiança do público nestas instituições, o Comité da Basileia, então, definiu um determinado número de regras e de procedimentos na tentativa de eliminar esta prática criminosa por meio do sistema bancário nacional e internacional. (Op. Cit., p. 128-129).

abrange “regras deontológicas”¹⁶⁸ que deverão ser cumpridas sob tal perspectiva. Os princípios da Declaração necessitam de capacidade normativa que possa sujeitar os seus Estados-Membros, até porque, conforme se observa no seu prefácio, nem toda a autoridade nacional de supervisão bancária representada neste Comité possuiria competência específica nesta matéria concreta;

b) Os destinatários de tais regras são as instituições financeiras dos diversos países que esta Declaração solicita a aderir. São destinatários indirectos as autoridades de supervisão bancária dos países, não comportando como sujeitos destinatários outras instituições e sectores económicos que na posteridade vão encaminhar-se a outras normas nacionais e internacionais de prevenção ao branqueamento de capitais;

c) O objectivo elementar desta Declaração é que os bancos coloquem em prática uma série de regras e procedimentos que deveriam estar garantidos pelos gestores bancários, a fim de cooperar na eliminação das operações de branqueamento de dinheiro através do sistema bancário nacional e internacional¹⁶⁹.

Nessa declaração fixam-se diversos princípios orientadores entre os quais se distinguem: a defesa da integridade dos bancos, destacando a obrigação de identificação dos clientes – que consagrou o princípio “know your customer”, ou seja, “conheça o seu cliente” -, o cumprimento das leis, cooperação com as autoridades, formação de pessoal e conservação de registos calculáveis e das operações, o respeito da regulamentação sobre operações financeiras principalmente não realizando transacções que sejam encaradas suspeitas, numa atitude de cooperação com as autoridades judiciais¹⁷⁰⁻¹⁷¹.

Em termos de direito internacional público, a presente Declaração não é um tratado e não tem efeito jurídico directo sobre o ordenamento jurídico dos Estados, porém, verifica-se que os textos emitidos pelo Comité da Basileia possuem grande força persuasiva,

¹⁶⁸ A Declaração constitui a matriz de legislação diversa adoptada por diversos países tais como a Espanha, a França, a Áustria, Itália, Inglaterra, o Luxemburgo e a Suíça. (Cf. SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 508-509).

¹⁶⁹ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 56-57.

¹⁷⁰ MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de Capitais: contra medidas** Op. Cit., p. 462; CAMPOS, António de. Op. Cit., p. 128-130; DAVIN, João – **Branqueamento de Capitais e ao Corrupção...** Op. Cit., p. 249-250.

¹⁷¹ Alvarez Pastor e Egidazu Palacios descrevem cada uma das regras de conduta contidas na Declaração de Basileia (Op. Cit., p. 57-60).

estabelecendo os padrões que internacionalmente devem ser seguidos em matéria de supervisão bancária por todos os países membros ou não¹⁷².

A Declaração tem o seu prosseguimento no Novo Acordo de capitais conhecidos como “Basiléia II” que se iniciou em 1999. O Comité de supervisão Bancária de Basiléia autorizou diversos documentos base, para as entidades de crédito introduzirem uma política activa contra o branqueamento de capitais ou *anti-money laundering*, ao apreciar como um dos riscos operacionais das entidades financeiras a inexistência de uma política ajustada contra o branqueamento de capitais. O documento final foi apresentado em Junho de 2004¹⁷³.

III. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE VIENA

A “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas”, mais conhecida como “Convenção de Viena”, foi efectuada na dita cidade em 19 de Dezembro de 1988, entrando em vigor a partir de 11 de Novembro de 1990¹⁷⁴.

A Convenção de Viena foi feita com o intuito de consciencializar os Estados que somente através da cooperação internacional se conseguiria lutar contra o branqueamento de capitais, deste modo, sabe-se que ao privar as pessoas dedicadas ao narcotráfico dos produtos e benefícios de tal ilícito, excluiu-se assim o fundamental incentivo para esta actividade. Tanto que no prefácio é reconhecido que os consideráveis rendimentos financeiros e as grandes fortunas que o tráfico ilícito origina, deixam às organizações delitivas “invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública, as actividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis¹⁷⁵”.

Pode-se apontar como as principais características desta Convenção:

¹⁷² GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 73.

¹⁷³ Para saber mais sobre a Basiléia II, bem como o seu documento original consular o site: www.bis.org

¹⁷⁴ A Convenção foi assinada pelo Estado Português em 13 de Dezembro de 1989 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 44/91 e pela Resolução da Assembleia da República, nº 29/91, ambos de 6 de Setembro de 1991. A Espanha assinou a convenção no momento da sua elaboração, ratificando a sua participação em 30 de Julho de 1990, assim, a mesma tem força jurídica que a Constituição Espanhola prevê para os tratados internacionais no seu artigo 96º, sendo obrigado o seu cumprimento. Já o Brasil ratificou a Convenção de Viena através do Decreto nº 154 de 26 de Junho de 1991. Para consultar a Convenção de Viena, aceder <http://www.idt.pt/PT/RelacoesInternacionais/Paginas/ConvencoesInternacionais.aspx>.

¹⁷⁵ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 60.

a) A restrição do âmbito das normas de branqueamento de capitais, isto porque, a presente Convenção está ligada à luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, razão pela qual as normas sobre branqueamento de dinheiro, contidas na mesma, consistem exclusivamente sobre os capitais originários do narcotráfico;

b) Os destinatários das obrigações contraídas nesta Convenção são os Estados em que se responsabilizam a aceitar as disposições legislativas e administrativas necessárias para integrar os seus ordenamentos jurídicos das medidas previstas na indicada Convenção¹⁷⁶;

c) Qualificação como delito penal às condutas proibidas. Assim, os Estados signatários dessa Convenção adoptam a obrigação de tipificar como delito penal, no seu direito interno, uma sucessão de condutas diversas do que comumente se conhece como branqueamento de capitais, conforme se observa no artigo 3º, nº1 da Convenção¹⁷⁷⁻¹⁷⁸.

É portanto o primeiro documento jurídico internacional em que os Estados se submeteram juridicamente a aprovar a legislação interna em que se punisse penalmente o branqueamento de capitais¹⁷⁹⁻¹⁸⁰, tanto que é considerada a “convenção mãe” de Direito Penal Internacional.

Aconselha-se, então, nessa Convenção: a tipificação do branqueamento de capitais originário do tráfico de drogas, sancionando-o com pena grave; a instalação de mecanismos de identificação e despistagem de tais fundos; acesso aos dossiers bancários, financeiros, e comerciais reduzindo os problemas resultantes do sigilo bancário; medidas de cooperação internacional nas investigações e confisco desses bens; a inversão do ónus da prova no que concerne à origem ilícita dos bens, conforme os princípios de direito interno de cada Estado¹⁸¹.

¹⁷⁶ No âmbito da União Europeia produziu-se a Directiva 91/308/CEE.

¹⁷⁷ O artigo 3º nº1, alínea b), i) e ii) e alínea c), i) e iv), torna obrigatória a criminalização do branqueamento doloso de capitais oriundos do tráfico de drogas.

¹⁷⁸ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 61.

¹⁷⁹ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Op. Cit., p. 178.

¹⁸⁰ Elemento culminante de uma política sobre drogas eminentemente repressiva que iniciou em 1984 com a aprovação das Resoluções 39/141 e 39/142 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção de Viena foi o primeiro documento internacional que obrigou as partes, em termos juridicamente vinculantes, a aprovar a legislação interna em que se prevê a imposição de penas a quem dar aparência de licitude a capitais procedentes de actividades ilegais. Cf. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales (contexto, razones...)**. Op. Cit., p. 179.

¹⁸¹ MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra medidas...** Op. Cit., p. 463.

IV. GRUPO DE ACÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

O Grupo de acção Financeira Internacional, conhecida usualmente pela sua sigla GAFI (Financial Action Task Force on Money Laundering – FAFT, ou ainda, Group d’Action Financière sur Blanchiment de Capitaux - GAFI), foi criado por Chefes de Estado e de Governo do Grupo dos Sete (G-7, agora G-8 com a participação da Rússia) na Cimeira de Paris efectuada a 16 de Julho de 1989, com a missão particular de promover, desenvolver e coordenar políticas orientadas na luta contra o branqueamento de capitais, provenientes principalmente do tráfico de drogas, tanto a nível nacional quanto internacional, com a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para essa prática¹⁸².

Primacialmente não foi criado para ser um organismo internacional ou uma entidade constante, mas unicamente um grupo de trabalho com a obrigação de desenvolver determinado projecto¹⁸³. Mas, presentemente estamos diante de uma institucionalização do GAFI a título duradouro, uma vez que o seu mandato está a ser continuamente prolongado, mencionando-se uma possível transferência dos seus fins para uma organização internacional já existente ou à sua possível transformação como organismo permanente¹⁸⁴, uma vez que estabelece o núcleo mais eficaz em todo o mundo¹⁸⁵.

O presente Grupo reúne todos os países da OCDE¹⁸⁶ e Estados e organizações influentes, a nível financeiro e económico em todos os Continentes. Compete a este Grupo o papel da concepção, construção e avaliação das Recomendações que presentemente estabelecem o padrão internacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, e agora também ao financiamento do terrorismo.

¹⁸² FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales (contexto, razones...)**. Op. Cit., p. 181.

¹⁸³ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 74-75.

¹⁸⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 74-75.

¹⁸⁵ MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra medidas...** Op. Cit., p. 465.

¹⁸⁶ OCDE – Criada depois da Segunda Guerra Mundial, a Organização para a Cooperação Económica Europeia tinha o objectivo de coordenar o Plano Marshall. A 30 de Setembro de 1961 a entidade foi substituída pela organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), aparelho intergovernamental dos 30 países mais industrializados do mundo (responsáveis por mais da metade da riqueza produzida no planeta), por isso, também chamado o Grupo dos Ricos. A sede em Paris, na França, reúne os seus representantes para a troca de informações político-financeiras com o objectivo de favorecer a expansão do comércio global e maximizar o crescimento dos países-membros, entre eles Alemanha, Canadá, México, Espanha e Portugal. Em 2000, com o intuito de reprimir a poliferação dos paraísos fiscais a OCDE elaborou uma lista de países “não colaborativos” na luta contra o branqueamento. Embora não seja membro, o Brasil é uma das nações comprometidas com normas da organização ao lado da China, Índia, Indonésia e África do Sul.

Agora o GAFI¹⁸⁷ conta com 35 (trinta e cinco) membros, sendo 33 (trinta e três) países¹⁸⁸ e 2 (duas) organizações internacionais¹⁸⁹. Conta ainda com mais 20 (vinte) observadores¹⁹⁰, sendo 5 (cinco) organismos regionais e mais 15 (quinze) outras organizações internacionais ou organismos.

Os grupos regionais da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro (GAFISUD), da Ásia-Pacífico de Branqueamento de Capitais (APG); a Força Tarefa de Acção Caribenha (CFATF); o Conselho da Europa, o Comité de Especialistas de Avaliação de Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais (MONEYVAL) e o Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais da África Meridional e do Sul (ESAAMLG), descrevem-se por ser um grupo intergovernamental de base regional, tendo como fundamentais objectivos tornar homogénea a estrutura regional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, aos modelos do GAFI.

No âmbito do GAFI com o propósito de facilitar o trabalho e usufruir da experiência multidisciplinar dos participantes, foi criado três grupos de trabalho. O primeiro dedicado à análise da extensão e métodos do branqueamento de capitais, o segundo, a questões jurídicas e judiciais, e o terceiro à cooperação administrativa e financeira¹⁹¹.

¹⁸⁷ Portugal aderiu em Março de 1991. O Brasil em 1999 foi convidado a participar como membro observador e no ano seguinte foi aprovado como efectivo. Em 1 de Julho de 2008 o Brasil assumiu a presidência do GAFI para o período de 2008/2009.

¹⁸⁸ África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Bélgica, Canadá, China, Coreia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hong-Kong, Holanda, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia.

¹⁸⁹ Comunidade Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

¹⁹⁰ Asia/Pacific Group on Money Laundering (APG), Caribbean Financial Action Task Force (CFATF), Council of Europe Select Committee of Experts on the Evaluation of Money-Laundering Measures (MONEYVAL) (formerly PC-R-EV), Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group (ESAAMLG), Financial action Task Force on Money Laundering in South America (GAFISUD), African Development Bank, Asia Development Bank, The Commonwealth Secretariat, Egmont Group of Financial Intelligence Units, European Bank for Reconstruction and Development (EBRD), European Central Bank (ECB), Europol, Inter-American Development Bank (IDB), Intergovernmental Action Group Against Money-Laundering in Africa (GIABA), International Association of Insurance Supervisors (IAIS), International Monetary Fund (IMF), International Organization of Securities Commissions (IOSCO), Interpol, Organization of American States/Inter-American Committee Against Terrorism (OAS/CICTE), Organization of American States/Inter-American Drug Abuse Control Commission (OAS/CICAD), Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), Offshore Group of Banking Supervisors (OGBS), United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), World Bank, World Customs Organization (WCO).

¹⁹¹ No momento da sua realização a França assumiu a presidência do Grupo, sendo que os demais subgrupos (em número de três) estavam sob a supervisão de outros países. O Grupo de Trabalho I sob a presidência da Inglaterra; o Grupo II, sob a presidência dos Estados Unidos; e o Grupo III, sob a presidência da Itália. (CAMPOS, António de. Op. Cit., p. 131).

Dado que é um organismo com funções de estudo e assessoramento, não pode tomar decisões executivas com os efeitos que possuem os tratados internacionais, todavia as suas recomendações na prática contêm grande força de facto, isso porque, trata-se de um organismo em que estão representados os países de maior importância financeira e que fruem interesses comuns nesta matéria¹⁹².

Em Abril de 1990 o GAFI aprovou e publicou uma “Cartilha” com 40 (quarenta) Recomendações, as quais foram revistas em 1996¹⁹³, e mais recentemente em 20 de Junho de 2003, cujas alterações foram adicionadas em 22 de Outubro de 2004. Tratam sobre o estabelecimento de programas “antibranqueamento” a serem seguidos pelos Estados membros e projectadas para aplicação universal, cobrindo os sistemas financeiros, legal e de cooperação internacional, razão pela qual constitui o documento mais importante deste organismo intergovernamental e que mais incidência tem tido nas legislações nacionais dos países signatários¹⁹⁴.

Após os atentados terroristas sucedidos nos EUA, a 11 de Setembro de 2001, na reunião plenária realizada em Outubro desse mesmo ano, em Washington, o Grupo passou também a focalizar o combate ao financiamento ao terrorismo e a actos terroristas, acrescentando às 40 Recomendações, mais 9 (nove)¹⁹⁵ direccionadas, especificamente, ao terrorismo e o seu financiamento.

As Recomendações estão divididas em 4 (quatro) grandes grupos:

➤ Sistemas Jurídicos – o seu papel na legislação nacional deve estar relacionado com a tipificação penal do branqueamento de capitais e condutas semelhantes, além de admitir a possibilidade de confisco de bens, produtos e instrumentos usados nas acções de branqueamento, bem como o uso de sanções civis e administrativas aos que desta acção participem;

¹⁹² ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 69.

¹⁹³ As modificações foram direccionadas a estender também às empresas não financeiras, passivas de serem utilizadas para a lavagem de dinheiro, a aplicação de medidas até então limitadas ao sector financeiro; obrigar a comunicação de operações suspeitas e a declaração da origem dos recursos; promover um controle maior das casas de câmbio, tendo em vista ter sido registado um aumento de operações de lavagem por meio destes estabelecimentos; e fiscalizar os movimentos transfronteiriços de activos. A que mais se destaca é a modificação realizada na 4ª Recomendação que suscita os países a criminalizarem o branqueamento de capitais originário e infracções graves que gerem proveitos de montantes elevados. (Cf. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Tráfico de drogas e branqueamento...** Op. Ci., p. 56).

¹⁹⁴ ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando Op. Cit., p. 69.

¹⁹⁵ Primeiramente eram 8, porém, a 22 de Outubro de 2002, foi incorporada a nona recomendação especial.

➤ Medidas Relacionadas ao Sistema Financeiro – o seu papel está conjecturado nas Recomendações 10/29 aplicáveis aos Bancos e outras instituições financeiras não bancárias (Casas de Câmbio, etc.), aconselhando a produção de regras para a correcta identificação dos clientes, manutenção da respectiva documentação e o exame rigoroso da movimentação das contas, compreendendo pesquisa quanto à origem de operações não habituais, além da comunicação directa aos órgãos competentes no caso de operação suspeita de branqueamento de capitais;

➤ Medidas Institucionais – os países devem criar as Unidades de Inteligência Financeira (UIF) que sirvam como centro nacional de recebimento ou requisição, análise e verificação das operações suspeitas ou passíveis de se tratar de acção de reciclagem de dinheiro;

➤ Cooperação Internacional – os países devem adoptar medidas para que as suas legislações se moldem ao previsto na Convenção de Viena e também que estas prevejam a dupla incriminação cuja ocorrência se dá pela prática de conduta única de branqueamento de capitais, contudo, com efeito em mais de um país.

O Grupo publica, constantemente, uma lista de territórios classificando-os em cooperantes e não cooperantes (*Non Cooperative Countries and Territories - NCCT*)¹⁹⁶ na luta contra o branqueamento de capitais. Tal prática é uma forma de pressão, mediante a ameaça de marginalização económica, pois uma vez que o Grupo não tem legitimidade internacional para aplicar sanções directas, a entrada nesta “lista negra” constitui a perda de credibilidade junto à comunidade internacional, podendo ser suspenso ou mesmo expulso do Grupo, caso o país persista em não cooperar. Além disso, esta condição autoriza a aplicação de sanções e retaliações, exclusivamente aos países membros da ODCE.

O GAFI, portanto, é de uma importância para o desenvolvimento de técnicas e estratégias para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, e agora também ao financiamento do terrorismo. Frui como uma das suas competências o exame e estudo a fundo das técnicas existentes e inovadoras de branqueamento de capitais, para assim construir padrões de comportamento, fomentar a sua aplicação e avaliar os seus efeitos nos Estados-Membros, quer os que fazem parte da sua estrutura originária e núcleo central, quer dos que

¹⁹⁶ A Lista dos Territórios Não Cooperantes pode ser acessada no site do GAFI disponível em www.fatf-gafi.org.

inteiram as suas estruturas regionais, anotando as soluções técnicas que a cada momento parecem ser mais adequadas e eficazes na prevenção e combate de tais ilícitos¹⁹⁷⁻¹⁹⁸.

V. CONVENÇÃO DE ESTRASBURGO¹⁹⁹

A Convenção nº 141 do Conselho da Europa, de 8 de Novembro de 1990²⁰⁰, que teve lugar em Estrasburgo, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos provenientes de crimes, conjuntamente com a Convenção de Viena, apresenta-se como uma das iniciativas principais de carácter internacional em matéria de branqueamento de capitais²⁰¹.

A Convenção de Estrasburgo e de Viena, apesar de abrangerem um núcleo essencial de medidas antibranqueamento que combinam entre si, fruem duas grandes diferenças: a Convenção de Estrasburgo tem um desenvolvimento técnico mais completo que o da Convenção de Viena, prevalecendo um conteúdo mais processualista na cooperação internacional, e no que concerne ao branqueamento de capitais, esta Convenção generaliza-o como podendo ser procedente de qualquer actividade ilícita, deste modo o conceito de branqueamento é muito mais amplo, do que o reconhecido pela Convenção de Viena²⁰².

Contudo, antevê-se²⁰³ a ressalva de que cada uma das partes pode dizer, que procederá à repressão do branqueamento de Capitais vindo de algumas determinadas condutas, de acordo com uma das reservas, claramente prevista, admitidas à Convenção (art. 40º). A

¹⁹⁷ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. Cit., p. 361.

¹⁹⁸ Diz-se que um dos motivos do seu grande sucesso está no mecanismo de auto-avaliação sistemática entre os diversos países. (Cf. MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de Capitais...** Op. Cit., p. 465). Para saber sobre a avaliação realizada pelo GAFI em Portugal em Outubro de 2007 consultar, ROCHA, Miguel Trindade – **Branqueamento de Capitais e financiamento ao terrorismo**. In: Segurança e Defesa. Nº 3. Maio-Julho 2007, p. 113 e ss, bem como as informações disponíveis no site www.faft-gafi.org

¹⁹⁹ CONSELHO DA EUROPA – **Convention on laundering, search, seizure and confiscation of the proceeds from crime**. Nº 141. Strasbourg: Council of Europe, 8 November 1990.

²⁰⁰ A Convenção de Estrasburgo foi aprovada em Novembro de 1990, porém, somente entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 1993, correspondente a problemas com o número de ratificações.

²⁰¹ Portugal assinou a Convenção na data da sua realização tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 73/97 e pela Resolução da Assembleia da República nº 70/97, ambos de 13 de Dezembro. Espanha ratificou por Instrumento de 22 de Julho de 1998.

²⁰² ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PLACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 66

²⁰³ Artigo 6º, nº 4 da convenção de Estrasburgo.

Convenção ainda dispõe que os Estados podem criminalizar o branqueamento de capitais negligente e que o branqueamento pode não se aplicar às pessoas que tenham cometido o crime antecedente. Ambas as disposições tratam, somente, de permissões e não de uma obrigação²⁰⁴.

O art. 6º da presente Convenção alista os actos que se praticados de forma intencional, se caracterizam como sendo branqueamento de capitais e refere às partes signatárias que deverão adoptar medidas legislativas fundamentais para combater tal delito, sem, todavia, descrever quais as infracções que deverão ser principais, conservando o direito aos Estados de tal incumbência.

A relevância desta Convenção evidencia-se pelas novidades inseridas, tais como a ampliação do rol dos crimes antecedentes²⁰⁵ e, sobretudo, por determinar medidas legais de embargo e confisco, como objectivo de privar os delinquentes do proveito económico do crime, tanto que para isso forneceu definição de produtos, bens, instrumentos, confisco e delito principal e completou algumas lacunas, que impediam a assitência judicial recíproca no âmbito penal.

Deve-se apontar ainda a imposição ao princípio da Universalidade no que toca aos delitos prévios ao crime de branqueamento, no sentido de que será insignificante o lugar da comissão do delito base, e que não é precisa a dupla incriminação.

VI. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

Resultado da Conferência Internacional de Bogotá, o Tratado que criou a OEA foi assinado a 30 de Abril de 1948²⁰⁶ como uma agência que tem por princípios a solidariedade, a soberania e a integridade territorial. Na primeira “Cúpula das Américas”, realizada em 1994 foi exposto aos Estados-Membros a necessidade de ratificação da convenção de Viena e de tipificação dos crimes de branqueamento de capitais e na segunda, realizada em 1998 foi

²⁰⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 91-92.

²⁰⁵ A Convenção considera como facto prévio “todo o ilícito penal que gere um produto”, isto é, qualquer delito que procure um proveito económico.

²⁰⁶ Sobre a história da OEA consultar o site www.oas.org. Mais informações sobre as suas realizações vide BLANCO CORDERO, Isidoro – **El delito de blanqueo...** Op. Cit., p. 140 e ss.

aprovado um sistema de avaliação multilateral para temas relacionados ao tráfico ilícito de estupefacientes e delitos conexos, dentre eles o branqueamento de capitais.

Foi então criado no âmbito da OEA o órgão denominado comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), que tem como objectivo a promoção da cooperação multilateral, o cumprimento de programas de acção e a execução de investigações nas regiões onde o problema é mais agudo, aconselhando ainda esforços no sentido do desenvolvimento de padrões mínimos de controle, com a missão de reunir esforços colectivos dos estados membros para reduzir a produção, o tráfico e o uso de drogas nas Américas, além de combater as práticas criminosas a elas ligadas, como é o caso dos branqueamentos de capitais.

As recomendações produzidas pelo CICAD têm como objectivo oferecer aos seus integrantes assistência técnica para elaboração de normas e orientações quanto à utilização de métodos para detecção de operações suspeitas de branqueamento de capitais. Apesar de tais recomendações serem basicamente uma repetição das recomendações do GAFI e do UNODOC²⁰⁷, desfrutam da particularidade de atender a realidade das Américas, auxiliando os Estados-Membros na adaptação das suas normas à realidade local.

A 23 de Maio de 1992, a XXII Assembleia Geral da OEA aprovou o “Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícitos de Drogas e Outros Delitos Graves” produzidos pela CICAD²⁰⁸.

Com o objectivo de enriquecer os membros de meios de assistência técnica em matéria de branqueamento, desenvolveu em 1999, a Unidade Contra a Lavagem de Activos e Financiamento ao Terrorismo, com a função de efectuar encontros, produzir documentos, estabelecer e analisar programas de preparação jurídico-financeiro, e o desenvolvimento de políticas em matéria de cooperação jurídica internacional. Mantém, simultaneamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um projecto para treinar funcionários de instituições financeiras com responsabilidade de controlar e comunicar indícios de crime, além de treinar juízes, polícias e fiscais.

²⁰⁷ UNODOC – “Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime”. Criação das Nações Unidas cuja função é o combate da criminalidade transnacional, principalmente no que concerne ao tráfico de drogas, pois sabe-se que esta é uma das condutas que mais propicia ao branqueamento de capitais. Como líder global na luta contra as drogas e o crime internacional, o seu objectivo está relacionado com o desenvolvimento e implementação de programas de combate aos problemas gerados pelas drogas e pelo crime. Mais informações sobre a UNODOC consultar o site <http://www.unodoc.org>.

²⁰⁸ Tal regulamento sofreu algumas modificações aprovadas pela Comissão no seu Trigésimo Sexto e Oitavo Períodos Ordinários de Sessões, realizados em Washington, D.C., em Novembro e Dezembro de 2004 (CICAD/doc.1365/04) e 2005 (CICAD/doc.1482/05).

VII. GRUPO EGMONT

Por iniciativa das Unidades de Inteligência Financeira da Bélgica (CTIF) e dos Estados Unidos (FINCEN) o Grupo Egmont foi criado em 1995, durante um encontro que aconteceu no palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas²⁰⁹. O grupo emergiu a partir da criação, das UIFs dos principais países envolvidos, de uma rede internacional para que estas se associassem através do intercâmbio de informações, fomentando a acção mais eficiente e coordenada no combate ao branqueamento de capitais.

Conta actualmente com 95 (noventa e cinco) membros e tem a missão, além da capacitação e treino de especialistas, de estimular, em âmbito mundial, o intercâmbio das informações, a recepção e o tratamento das operações suspeitas de branqueamento entre as diversas Unidades de Inteligência Financeira – UIFs (Financial Intelligence Unit - FIU) suportadas pelas nações. O grupo ainda disponibiliza acesso a informações de outras UIFs, novos métodos de branqueamento, tendências recentes de combate ao ilícito, além da “Rede de Segurança Egmont” (Egmont Secure Web), que é um sistema de comunicação de segurança máxima, por correio electrónico, entre as unidades²¹⁰.

As UIF possuem por atribuição celebrar medidas preventivas e de controle sobre o sector financeiro e comercial e pode ter natureza judicial, policial, mista (judicial/policial) ou administrativa.

VIII. CONVENÇÃO DE PALERMO²¹¹

Mais recentemente, foi realizada a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional²¹², conhecida por convenção de Palermo, aprovada a

²⁰⁹ Em Maio de 1999 o Brasil foi acolhido como membro do Grupo.

²¹⁰ PINTO, Edson. Op. Cit., p. 201.

²¹¹ Para uma análise mais completa sobre esta Convenção vide Guia Legislativo para a Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. Ministério da Justiça – Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação: Vancouver, Março de 2003 ou ainda, consulte o site www.unodc.org

15 de Novembro de 2000 e em vigor na ordem jurídica internacional desde 29 de Setembro de 2003²¹³. Na mesma data em que foi aprovada, foram afixados protocolos para acautelar, reprimir, e sancionar o tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea e o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Essa Convenção é mais um passo no combate ao crime de branqueamento de capitais, pelo que dedica dois artigos neste sentido (art. 6º e 7º). O artigo 6º obriga as partes a incriminarem o branqueamento de bens provenientes de infracções principais definidas como sendo graves (isto é, as puníveis com pena privativa da liberdade máxima, igual ou superior a 4 anos) e da criminalidade organizada²¹⁴. Já o artigo 7º esclarece medidas de controle dos bancos, instituições financeiras não bancárias e outras entidades expostas ao branqueamento; criação de mecanismos de cooperação e troca de informações; detecção e vigilância do movimento transfronteiriço dos bens²¹⁵.

Deve-se, ainda, considerar o facto de que o legislador sempre colocou o termo de dissimulação para assim garantir de que o auto-branqueamento fosse devidamente punido, isto é, também pode ser considerado branqueador, aquele que comete o crime antecedente a partir do qual se adquire o lucro, a ser lavado²¹⁶.

Além dos já supra mencionados, a Convenção objectivou fomentar a cooperação e combate ao crime organizado nos seguintes temas: responsabilidade penal, civil e administrativa das pessoas jurídicas; transferência de pessoas condenadas; extradição; assistência judiciária recíproca, em especial no que tange aos Estados não poderem invocar sigilo bancário para recusar a cooperação judicial; investigações conjuntas; transferências de processos penais; técnicas de investigação; assistência e protecção às vítimas e testemunhas;

²¹² Além do combate ao delito em tela, deve-se apontar outra grande contribuição desta Convenção, que foi a definição do que seja a criminalidade organizada, no seu art. 2º como sendo: “Grupo criminoso organizado: grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e actuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infracções graves ou enunciadas na presente convenção, com a intenção de adquirir directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material”.

²¹³ Assinada por Portugal a 12 de Dezembro de 2000, mas só ratificada a 2 de Abril de 2004.

²¹⁴ Exemplifica os crimes que são considerados como delinquência organizada como sendo os delitos de participação numa organização criminosa (art. 5º), branqueamento de capitais (art. 6º), corrupção (art. 8º), obstrução da justiça (art. 23º).

²¹⁵ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 29-30.

²¹⁶ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El blanqueo de capitales (contexto, razones...)** Op. Cit., p. 186.

formação de pessoal qualificado e prestação de assistência técnica; adopção de medidas preventivas contra a criminalidade organizada transnacional²¹⁷.

IX. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

Foi realizada em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, a Convenção do Conselho da Europa realtiva ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo.

A Convenção é encarada como o contributo do Conselho da Europa na prevenção e combate a este tipo de criminalidade e é o primeiro instrumento internacional que abarca, concomitantemente, a prevenção e a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, sendo que esta medida moderniza e amplia o campo de actuação da Convenção de Varsóvia e de Estrasburgo²¹⁸.

Com a intenção de atingir os seus objectivos de forma eficaz, a Convenção antevê medidas de acesso rápido às informações financeiras e relativas aos activos delitos pelos grupos de crime organizafo, incluindo os terroristas, mediante a criação de UFIs, que irão receber, analisar e divulgar informações recebidas sobre operações suspeitas de branqueamento ou financiamento do terrorismo (arts. 1º, alínea f) e 12º).

No que toca ao branqueamento de capitais a sua inovação está no estabelecimento de um catálogo pouco mais ampliado de infracções que as Partes deverão forçosamente tomar como subjacentes. Além de ser obrigatória a responsabilização das pessoas colectivas, que através de pessoas naturais, que actuem individualmente ou como parte da necessidade que cometam (por acção ou omissão) crimes de branqueamento, através de sanções penais ou não penais, razoavelmente proporcionadas e dissuasivas (art. 10º)²¹⁹.

²¹⁷ PINTO, Edson. Op. Cit., p. 72.

²¹⁸ Conforme Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009. Consultar o site: <http://www.portugal.gov.pt>. Acesso a 10 de Outubro de 2013.

²¹⁹ SIMÕES, Euclides Dâmaso. Op. Cit., p. 187.

X. UNIÃO EUROPEIA²²⁰

a) Directiva 91/308/CEE²²¹

Com o aparecimento da livre circulação de bens e capitais por toda a União Europeia, paralelamente, observou-se o acréscimo de facilidades para o branqueamento e querendo resguardar a economia lícita e também a paz jurídica contra a criminalidade organizada dentro deste espaço europeu, que se tornou essencial a criação de uma Directiva que estimulasse uma legislação mais uniforme entre os Estados-Membros da U.E., para ser dada uma resposta mais eficaz ao problema enfrentado²²².

Assim, inspirado nas Convenções de Viena e do Conselho da Europa (Estrasburgo) foi aprovada a presente Directiva pelo Conselho da União Europeia, a 10 de Junho de 1991, no que toca à prevenção da utilização do sistema financeiro para resultados de branqueamento de capitais, também reconhecida como Primeira Directiva sobre branqueamento de capitais, sendo a primeira medida de carácter normativo tomada pela União Europeia nesta matéria.

A Directiva por considerar que o branqueamento de capitais influencia de forma decisiva no aumento da delinquência organizada em geral, e do narcotráfico em particular, e tendo como exemplo a formulação da Convenção de Viena, define de forma fatigante o branqueamento, criando a obrigação dos Estados-Membros punirem e proibirem este tipo de ilícito, no caso de bens ou produtos resultantes do tráfico de drogas, além de impor deveres a serem observados pelos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras²²³, sendo que a mesma poderia ser transposta até dia 1 de Janeiro de 1993²²⁴.

Apesar de a Directiva mencionar que o crime subjacente ao branqueamento de capitais seja o tráfico de estupefacientes, conforme conjecturado na Convenção de Viena deixou em aberto a capacidade dos Estados-Membros aumentarem esta lista dos delitos antecedentes, como o terrorismo, o jogo clandestino, as redes de imigração ilegal, ou seja, a delinquência

²²⁰ Para consultar as Directivas elaboradas no âmbito da EU, consulte o site <http://europa.eu>

²²¹ Uma análise mais detalhada desta Directiva *vide* ALVAREZ PASTOR, Eduardo; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 81 e ss.

²²² BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 308.

²²³ Os deveres são: identificação dos clientes, conservação de documentos, exame especial de certas operações, colaboração plena com as autoridades, abstenção de execução de operações, confidencialidade, excepção de responsabilidade e estabelecimento de órgãos e procedimentos de controle interno e adequada comunicação.

²²⁴ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 24-25.

organizada em geral²²⁵. Assim, originou o aparecimento de três modelos diversos, segundo o GAFI. Países em que o branqueamento pode ter referência a qualquer tipo de crime desde que este possa ser devidamente julgado; noutros os crimes antecedentes adoptam o limite da pena máxima ou mínima de prisão estabelecida; e os Países em que os crimes subjacentes ao do branqueamento são devidamente arrolados²²⁶⁻²²⁷.

b) Acção Comum nº 98/699/JAI e Decisão Quadro (2001/500/JAI)

A Acção Comum nº 98/699/JAI, de 3 de Dezembro de 1998, relativa ao branqueamento de capitais, detecção, identificação, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime, foi alterada pela Decisão-Quadro²²⁸ do Conselho, de 26 de Junho de 2001 (2001/500/JAI)²²⁹, referente ao mesmo tema, que foi lançada para dar plena aplicação à Convenção de Estrasburgo²³⁰.

A Acção Comum e a Decisão-Quadro provocaram alterações legislativas nos Estados-Membros, com o final de harmonizar os regimes entre Estados e, assim, reforçar a cooperação judiciária internacional, nomeadamente no que importa ao catálogo de infracções subjacentes ao crime de branqueamento²³¹, à pena privativa da liberdade máxima/mínima aplicável ao crime de branqueamento e à perda de produtos do crime.

²²⁵ Verificou-se, no primeiro relatório sobre a aplicação desta Directriz que a maior parte dos Estados-Membros da União Europeia tinham expandido a incriminação do branqueamento de capitais para além do tráfico de drogas. (Cf. BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 300).

²²⁶ BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 63.

²²⁷ Sobre a evolução da legislação portuguesa no que concerne os métodos por ela adoptados vide o Ponto nº 5.2.

²²⁸ Decisões-Quadros da U.E. são formas de actos do conselho, introduzidas pelo Tratado de Amesterdão, no domínio das disposições relativas à cooperação policial e judiciária em matéria penal (matérias do Terceiro Pilar) para efeitos de aproximação das disposições legislativas e regulamentos dos Estados-Membros. As Decisões-Quadros vinculam os Estados-Membros quanto ao resultado a alcançar, deixando às intâncias nacionais a competência quanto à forma e os meios (Cf. SIMÕES, Euclides Dâmaso. Op. Cit., p. 180).

²²⁹ Análise da Decisão-Quadro em tela, por todos, vide, CAEIRO, Pedro – **A decisão-quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: Necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa.** In: Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003 p. 1067 e ss.

²³⁰ A Acção comum e a Decisão-Quadro fazem parte da construção normativa referente ao Terceiro Pilar da União Europeia.

²³¹ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 27; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 303.

A estratégia penal contra o branqueamento de capitais por parte da União Europeia dá-se com a aludida Acção Comum e Decisão-Quadro, uma vez que são do terceiro pilar, as suas normas têm natureza penal no sentido de aplicar aos Estados-Membros o dever de sancionar penalmente o branqueamento de capitais.

c) Directiva 2001/97/CE

A Directiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecida, igualmente, como a Segunda Directiva de branqueamento, que examinou a Directiva 91/308 CEE, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais, foi aprovada a 4 de Dezembro de 2001, devendo os Estados-Membros darem cumprimento da mesma até 15 de Junho de 2003.

Essa Directiva reconhece os acordos da Convenção de Viena e aumenta o alcance da sua luta contra o branqueamento de capitais procedentes da participação delitiva na comissão de delitos graves, tendo por finalidades seguir garantindo um alto grau de protecção ao sector financeiro e a outras actividades vulneráveis face aos efeitos prejudiciais da actividade delitiva.

Introduz duas grandes modificações: i) modifica o art. 1º, da Directiva 91/308/CEE, aumentando o delito subjacente susceptível de ser branqueado aos oriundos de organizações criminais e a qualquer tipo de participação delitiva na comissão de um delito grave, tendo os Estados-Membros até 15 de Dezembro de 2004 para executarem a modificação do crime principal, que deve alinhar-se à definição de crime grave que consta na Acção Comum 98/699/JAI; ii) encaixa, na anteriormente indicada Directriz, o art. 2º - A, que alarga os sujeitos obrigados, aos deveres impostos, a outras instituições não financeiras e profissionais liberais, que envolvem os auditores, contábeis externos e assessores fiscais, notários e os profissionais do âmbito jurídico quando participem de operações financeiras, empresariais ou imobiliárias, incluindo o assessoramento fiscal; agências de câmbio e empresas de envio de dinheiro, casinos, joalheiros e antiquários, entre outros²³².

²³² PINHEIRO, Luís Goes. Op. Cit., p. 639-640.

d) Directiva 2005/60/CEE

Directiva 2005/60/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, distinguida como a Terceira Directiva, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e para o financiamento ao terrorismo, como alude na sua exposição de Motivos, tem por finalidade principal ajustar-se às recomendações do GAFI, conservando a definição do branqueamento de capitais adoptada pela Decisão-Quadro (2001/500/JAI) do conselho, de 26 de Junho de 2001.

Estende aos Estados o combate, para além do branqueamento, ao financiamento do terrorismo sob a justificativa de que se exagera do sistema financeiro por meio da “canalização de determinados valores absolutamente imune ou criminosos para fins terroristas e se coloca em grave perigo a sua integridade, o seu crédito e a sua estabilidade”.

Derroga a Directiva 91/308/CEE, como específica no ponto 45 da Exposição de Motivos devido às alterações que são essenciais realizarem na mesma e por razão de clareza. Antevê ainda a inserção de disposições mais concretas e pormenorizadas relacionados com os critérios de identificação dos clientes e do “beneficiário efectivo”, para, assim, permitir a sua devida distinção.

Foi então publicada a Directiva nº 2006/70/CE, da comissão, de 1 de Agosto que estabelece medidas de execução da Directiva 2005/60/Ce no que diz respeito à definição de “pessoa politicamente exposta”.

5.2. Legislação Interna – Portugal²³³

Os instrumentos jurídicos internacionais, bem como as Directrizes da União Europeia, no combate ao branqueamento previamente expostos foram o suporte a quando da elaboração da Legislação portuguesa sobre a matéria.

Em 8 de Fevereiro de 1991, foi assinado um Protocolo preparado pela A.P.B. quanto às “regras relativas à prevenção da utilização do sistema bancário na reciclagem de capitais de

²³³ Para melhor entender a produção legislativa nacional sobre o branqueamento de capitais, *vide*, por todos, CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 23-34; BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 60e ss; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 305-312; DAVIN, João – **O branqueamento de capitais – breves notas**. Separata de revista do Ministério Público. Nº 91. Lisboa: 2002, p. 95 e ss.

origem criminosa”, por 27 Instituições de Crédito, nacionais e estrangeiras, actuando em Portugal²³⁴.

O Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro²³⁵, também conhecido como a Lei de Drogas, que corrigiu a legislação de combate à droga, e que criminalizou o branqueamento de capitais (art. 23º)²³⁶ pela primeira vez em Portugal, veio transpor para a legislação interna a obrigação da criminalização do branqueamento de capitais resultantes da Convenção de Viena. Assim a tipificação do branqueamento, seguindo os moldes da referida Convenção, tinha apenas como crime antecedente, ou de base, o tráfico de substâncias narcóticas.

Foi com a publicação do Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro que a Directriz nº 91/308/CEE, do Conselho foi transportada para a ordem interna, conservando a tipificação do branqueamento resultante do tráfico de drogas e criando deveres às entidades financeiras, tais como obrigação de comunicá-la, e a obrigação de preservar documentos, sendo que o ilícito derivado da infracção destes preceitos é de mera ordenação social²³⁷, passivo de coima²³⁸. A Directriz nº 91/308 foi, então, modificada pela Directriz nº 2001/97, de 4 de Dezembro e esta, transposta pela Lei 11/2004, de 27 de Março²³⁹.

Existindo uma evolução na legislação portuguesa, o Decreto-Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro, aumentou o rol dos crimes antecedentes e passou a punir o branqueamento de fundos oriundos de crimes de terrorismo, tráfico de armas, extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e outras infracções tipificadas na Lei nº 36/94 de 29 de Setembro, bem como estendeu a diferentes entidades os deveres que antes recaíam simplesmente sobre as entidades financeiras. Tal Decreto foi diversas vezes, modificado, entre as quais pela Lei

²³⁴ PAÚL, Jorge Patrício – **A banca perante o branqueamento de capitais**. Op. Cit., p. 43.

²³⁵ Sofreu alteração com a Lei nº 45/96, de 3 de Setembro, algumas delas são a mudança nos limites máximos da moldura penal das circunstâncias agravantes previstas no art.º 24 do Decreto-Lei nº 15/93 e o acréscimo do art. 36ºA ao Decreto-Lei que representou um significativo esclarecimento da protecção na “Defesa de direitos de terceiros de boa-fé”.

²³⁶ Sobre o tipo legal do crime do art. 23º da Lei 15/93, por todos, vide SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 526 e ss; ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., p.345 e ss; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 161 e ss; ROCHA, João Luís de Moraes – **Droga – Regime jur+idico (Legislação nacional-anotada Diplomas Internacionais)**. Lisboa: Livraria Petrony, 1994, p. 75 e ss.

²³⁷ Sobre a diferença entre crime e contra-ordenações sociais *vide* DIAS, Augusto Silva – **Crimes e contra-ordenações fiscais**. In: Direito Penal económico e europeu: textos doutrinários. Vol. II. Coimbra: Coimbra ed. 1999, p. 439 e ss.

²³⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. Cit., p. 339.

²³⁹ CORDEIRO, António Menezes. Op. Cit., p. 275-276.

65/98, de 2 de Setembro, que incluiu no rol dos crimes subjacentes as infracções de tráfico de menores e de pessoas, lenocínio de menores e fraude fiscal e pela Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro, sendo revogado pela Lei nº 11/2004 que esgotou as suas regras²⁴⁰.

Em Portugal, os crimes subjacentes do branqueamento eram restringidos através do método de catálogo, isto é, não se usava uma cláusula geral definitiva de uma categoria de crimes, mas sim decidia-se por uma lista taxativa destes crimes²⁴¹. Tal sistemática sofreu alteração com o advento da Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro, onde se adoptou um método misto de catálogo e cláusula geral, a exemplo da universalidade dos países da União Europeia, que progressivamente foram abandonando o sistema de rol dos crimes antecedentes, para o de conceito de crimes graves, vinculados a um limite de pena²⁴².

Assim, era punível o branqueamento de capitais proveniente de tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, tráfico de produtos nucleares, extorsão de fundos, lenocínio, rapto, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de pessoas, pornografia envolvendo menores, tráfico de espécies protegidas, corrupção e criminalidade económica financeira prevista na Lei nº 36/94, além de fraude fiscal e crimes com prisão cujo limite máximo fosse superior a 5 anos²⁴³.

Em Janeiro do mesmo ano foi publicada a Lei nº 5/2002 que determina um regime especial de recolha de prova, quebra de sigilo profissional e de perda de bens a favor do Estado relativa, entre outros, aos crimes de branqueamento de capitais, terrorismo e organizações terroristas. Além de no caso de condenação, pela prática de qualquer um destes crimes, ser possível uma inversão, ainda que mitigada, do ónus da prova, isto é, presume-se que a diferença entre o valor do património do arguido e aquele congruente com o seu rendimento, seja resultante de actividade ilícita, podendo, claro o arguido provar a origem lícita dos bens a si conferidos.

Até 2004, o branqueamento de capitais era tratado apenas por legislação solta, estando fora do Código Penal. Tal situação modificou com o aparecimento da Lei nº 11/2004, de 27 de Março, também conhecida como Lei do Branqueamento, que transpôs para a ordem interna

²⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes. Op. Cit., p. 276.

²⁴¹ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 37.

²⁴² BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 71.

²⁴³ Quanto ao limite máximo/mínimo adoptado pela Lei 19/2002 ser equivalente ao da Decisão- Quadro 200/500/JAI, consultar BRANDÃO, Nuno. Op. Cit., p. 66-67.

a Segunda Directiva e abrange o crime em tela no art. 368º-A do Código Penal²⁴⁴, revogou o art. 23º do Decreto-Lei 15/93, o Decreto-Lei 313/93 e o Decreto-Lei 325/95, além de estender, ainda mais, o cumprimento das referidas obrigações, desdobradas em diversas outras de maior especificidade (art. 2º) a outros tipos de profissionais.

No citado artigo verificam-se duas alterações quanto aos crimes principais no previsto pela Lei 10/2002, a inclusão de mais dois delitos no rol dos crimes subjacentes, que são: o abuso sexual de crianças ou de menores dependentes e o tráfico e influência, e a previsão das penas mínimas (duração superior a 6 meses) e máxima (duração superior a 5 anos) estabelecida para os crimes graves²⁴⁵.

Foi então em 2008 que a nova Lei da Assembleia da República, Lei nº 25/2008, de 5 de Junho, que revogou expressamente a Lei 11/2004, de 27 de Março, veio reformular o regime português de prevenção e repressão do branqueamento de capitais, que nos moldes das Leis anteriores veio transpor para a ordem interna as Directivas nº 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a nº 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto²⁴⁶.

A produção legislativa realizada em Portugal pertencente ao branqueamento de capitais, é:

- Código de Processo Penal, art. 215, nº2, e);
- Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro;
- Decreto-Lei nº 313/93, de 15 de Setembro;
- Lei 32/95, de 18 de Agosto;
- Decreto-Lei nº 325/95, de 2 de Dezembro;
- Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei nº 60/98, de 27 de Agosto;
- Lei 68/98, de 2 de Setembro;
- Lei nº 21/2000, de 10 de Agosto;
- Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto;
- Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro;

²⁴⁴ O Art. 368º-A foi aditado pelo art. 53º da Lei nº 11/2004, de 27 de Março, que prevê o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita. Sobre a definição do branqueamento previsto no art. 368º-A, vide SIMÕES, Euclides Dâmaso. Op. Cit.,p. 181.

²⁴⁵ COSTA, Jorge – **O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Algumas notas sobre a experiência portuguesa.** III Série. Nº 6. Lisboa: Coimbra Ed. Julho-Dezembro 2005, p. 194-195;

²⁴⁶ CANAS, Vitalino – **As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.** In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008, p. 811-900.

- Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro;
- Lei nº 10/2002, de 11 de Fevereiro;
- Lei nº 11/2002, de 27 de Março;
- Decreto-Lei nº 93/2003, de 30 de Abril;
- Decreto-Lei nº 148/2003, de 11 de Julho;
- Lei nº 11/2004, de 27 de Março;
- Lei nº 27/2004, de 16 de Julho;
- Decreto-Lei nº 120/2005, de 26 de Julho;
- Lei nº 25/2008, de 5 de Junho.

5.3. Direito Comparado

➤ BRASIL

Em Maio de 1992 o Brasil participou da XXII Assembleia Geral da OEA que aprovou o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro²⁴⁷ Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos, produzidos pela CICAD, o qual aconselha a todos os Estados-Membros que, em concordância com as disposições essenciais dos respectivos ordenamentos jurídicos adotem as normas contidas no Regulamento²⁴⁸.

Depois, em Dezembro de 1994, igualmente no âmbito da OEA, em Miami, o Governo Brasileiro mostrou um Plano de Acção que visava a ratificação da Convenção de Viena e sancionar como ilícito penal a lavagem de dinheiro proveniente de crimes graves.

Consciente do problema, mas também, pressionado internacionalmente, o Brasil assinou a Declaração de Princípios relativos à tipificação do delito, fazendo referência a crimes graves relacionados ou não com o tráfico de drogas, e regras processuais especiais, durante a Conferência Ministerial sobre a lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime realizada em Buenos Aires, em 2 de Dezembro de 1995²⁴⁹.

Em Março de 1998, o Presidente da República sancionou a Lei nº 9.613 que cria um novo tipo penal denominado “Crimes de Lavagem” ou ocultação de bens, direitos de valores;

²⁴⁷ Na evolução legislativa do Brasil utilizarei a expressão Lavagem de Dinheiro, pois é esta a expressão usada neste país.

²⁴⁸ PINTO, Edson. Op. Cit., p. 88.

²⁴⁹ Pinto, Edson. Op. Cit., p. 88.

a prevenção da utilização do sistema financeiro nacional para a prática de condutas ilegais previstas nesta Lei; cria um órgão colegiado, o Conselho de Controle de Actividades Financeiras – COAF com o objectivo de fiscalizar as actividades financeiras sujeitas à lavagem de dinheiro e dá outras precauções, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis nº 10.467/2002²⁵⁰, 10.683/2003²⁵¹ e 10.701/2003²⁵².

A Lei nº 9.613/98 dispõe sobre conteúdos de ordem penal, processual penal e administrativo. O art. 1º e seus parágrafos descrevem os tipos penais; os art. 2º ao 6º tratam de matérias processuais; o art. 7º dos efeitos da condenação; o art. 8º do tratamento a ser dado nos casos de crimes executados no estrangeiro e os arts. 9º ao 17º cuidam da parte administrativa²⁵³.

O legislador brasileiro, no que concerne aos tipos penais, escolheu uma mistura das legislações de segunda e terceira gerações²⁵⁴ uma vez que embora apresente um rol taxativo de crimes antecedentes, abriu espaço para a inserção de outros delitos não alistados na lista, quando praticados por organizações criminosas.

O art. 1º da referida Lei cuida da ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos directa ou indirectamente de um dos crimes de base ou antecedente previstos nas alíneas I a VII que são: I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou afins; II – terrorismo e o seu financiamento; III – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, directa ou indirectamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de actos administrativos; VI – contra o sistema

²⁵⁰ Acrescentou o inciso VIII, ao art. 1º da Lei nº 9.613/98, reproduzindo parte do texto legal das disposições contidas no *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), Lei nº 95-213, de 19 de Dezembro de 1977, dos Estados Unidos da América.

²⁵¹ Alterou o art. 16 da Lei nº 9.613/98.

²⁵² Alterou o texto original do inciso II do art. 1º e a alínea a), inciso II, do art. 11º. Acrescentou o inciso XII ao parágrafo único do art. 9º; artº 10-A; e o parágrafo 3º do art. 14º.

²⁵³ PINTO, Edson. Op. Cit., p. 89.

²⁵⁴ Considera-se de primeira geração os crimes de Branqueamento de Capitais ligados apenas ao tráfico de estupefacientes. Com o advento de legislação que ampliou o rol dos delitos antecedentes, considerando crimes graves e com características transnacional, uma vez que a particularidade com o tráfico não atendia mais as necessidades repressivas, nasceu os ordenamentos chamados de segunda geração, que apesar de ter uma lista mais amplo de crimes primários, ainda, assim, se atém ao mesmo. Outros ordenamentos vieram adoptar uma terceira geração que é conectado a todo o sistema penal, parecendo ser esta a tendência contemporânea, como é o caso da Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Itália, Suíça, entre outros.

financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira²⁵⁵.

➤ ESPANHA²⁵⁶

A Lei Orgânica 1/1988 de 24 de Março inseriu no Código Penal, então vigente, dentro das modalidades do crime de receptação – art. 546 bis a) e ss – o art. 546 bis f) que incrimina a aquisição e aproveitamento dos proveitos obtidos a partir da realização de actos compreendidos nos arts. 344 a 344 bis b), referentes ao tráfico de estupefacientes. Reconhecida, pela primeira vez, dentro do ordenamento jurídico-penal, no capítulo que regulava sobre receptação, o delito de branqueamento de capitais com umas características específicas. Adiar da receptação genérica, pois enquanto esta é fruto de delitos contra o património, o branqueamento de capitais seria fruto dos delitos de tráfico de drogas.

A reforma do Código Penal, agora derogado pela Lei Orgânica 8/1992 de 23 de Dezembro, aumentou as tipificações consideradas subjacentes ao crime de branqueamento de capitais, transpondo assim ao direito interno espanhol os compromissos internacionais assumidos na Convenção de Schengen²⁵⁷. Esta Lei alargou ainda o âmbito da punição ao introduzir o castigo de determinadas condutas imprudentes do branqueamento no art. 344 bis h), nº 3.

É no Código Penal de 1995 nos arts. 301 a 304, encaixados no Título XIII, “*Delitos contra el patrimonio y contra el orden socioeconómico*”, Capítulo XIV, “*De la receptación y otras conductas afines*”, que o blanqueo de dinero está regulado nos seus tipos básicos e dolosos, figuras agravadas, forma culposa (imprudência grave) e punição dos actos preparatórios. É o primeiro texto legal espanhol que traz o branqueamento de capitais

²⁵⁵ Art. 337º-B, 337º-C e 337º-D, do Código Penal Brasileiro, consultem o site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm, acessado a 17/10/2013.

²⁵⁶ Vide, por todos, ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 263 e ss; BLANCO CORDERO, Isidoro – **El delito de blanqueo de capitales**. Op. Cit., p. 297 e ss; FABIAN CAPARRÓS, Eduardo – **El delito de blanqueo de capitales**. Op. Cit., p. 347 e ss.

²⁵⁷ Vide a Exposição de Motivos da Lei Ordinária 8/1992 disponível em <http://www.judicatura.com/legislacion/0575.pdf>. Acesso a 17/10/2013.

desligado do delito de tráfico de drogas, assumindo que os bens de objecto do branqueamento tenham ligação com um delito grave²⁵⁸.

A regulação penal do delito de branqueamento de capitais sofre uma alteração com a Lei Orgânica 15/2003²⁵⁹, que altera o Código Penal prejudicando unicamente os arts. 301 e 302 do CP. A principal mudança encontra-se no parágrafo 1º, do art. 301 que passa a encarar como delito prévio ao branqueamento qualquer delito de maneira a abranger praticamente todos os delitos contra as pessoas, património e a ordem sócio-económica, assim como a saúde pública, tipificados no Código Penal.

Embora tenha sido aprovada em Junho de 2005 a Directiva 2005/60/CEE sobre o branqueamento de capitais, verifica-se que as remodelações inseridas no Código Penal pela Lei 15/2003 se adaptam às disposições emanadas desta Directiva, não pretendendo qualquer alteração de profundidade nos pressupostos correspondentes nos textos legais.

A Lei nº 19/1993, de 28 de Dezembro²⁶⁰ - sobre determinadas medidas de prevenção do branqueamento de capitais – que transpôs para a ordem interna a Directiva Comunitária 91/308/CEE, assenta obrigações administrativas de informação e colaboração, assim como sanção pelo seu não cumprimento às pessoas e entidades que integram o sistema financeiro e outras actividades profissionais, nomeadamente passíveis de ser utilizada para o branqueamento de capitais. São então consideradas os complementos para a norma penal em branco contida no Código Penal Espanhol quando transpôs a normativa comunitária para a sua legislação interna.

A Lei nº 19/1993 foi ainda alterada pela Lei 19/2003, de 4 de Julho, que incidia sobre o regime jurídico dos movimentos de capitais e das transações económicas com o exterior e sobre destinadas medidas de prevenção do branqueamento de capitais, que transpõe a Directiva 2001/97/CEE.

Está em tramitação no Congresso dos Deputados o Projecto de Lei de Prevenção do branqueamento de capital e do financiamento do terrorismo que tende adaptar à ordem interna a Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, desenvolvida pela Directiva 2006/70/CE, da Comissão de 1 de Agosto de 2006, conforme se observa na exposição de motivo da exposta Lei.

²⁵⁸ ALVAREZ PASTOR, Daniel: EGIDAZU PALACIOS, Fernando. Op. Cit., p. 268.

²⁵⁹ Além da alteração nos artigos 301 e 302 do CP, a Lei Orgânica prevê o confisco dos bens que derivem do crime de branqueamento de capitais.

²⁶⁰ Dita Lei foi desenvolvida mediante o Real Decreto 925/1995, e 9 de Junho, que aprovou o Regulamento.

➤ ITÁLIA²⁶¹

Considera-se que a Itália foi o primeiro país a adicionar na sua legislação o dispositivo relacionado com o branqueamento de capitais, isso deu-se pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 59, de 21 de Março de 1978, convertida em Lei nº 198, de 18 de Maio de 1978, que inseriu no Código Penal o art. 648 bis sobre a epígrafe “*Sostituzione di denaro o valori provenienti da rapina aggravata, estorsione aggravata o sequestro di persona a scopo di estorsione*”, cujos crimes antecedentes foram apenas o furto agravado, extorsão agravada e sequestro com fim de extorsão. Tal artigo apesar de na opinião de alguns não mostrar aspectos que o verdadeiramente distinguisse dos crimes já existentes (auxílio material e receptação), já descrevia um tipo que muito se aproximava do crime de branqueamento²⁶².

A primeira mudança importante no art. 648 bis, deu-se com a Lei nº 55, de 19 de Março de 1990, que graças ao art. 23º desta Lei, o nome do artigo passou a ser “*Riciclaggio*”, uma vez que passou a considerar os casos de branqueamentos de capitais procedentes de todas as actividades criminosas internacionais. Além de introduzir no Código Penal o art. 648 ter, intitulado “Emprego de dinheiro, bens ou utilidades de origem ilegal”, (art. 24º, da Lei nº 55/1990)²⁶³.

Em 1993, com a Lei nº 328, de 9 de Agosto, deu-se a terceira versão do art. 648 bis, cuja inovação mais importante foi o ampliação do rol dos crimes subjacentes, que passou a ter âmbito genérico aludindo-se a qualquer “delito não culposo”²⁶⁴. Assim, o crime *riciclaggio de denaro* está previsto no Código Penal, nos arts. 648º bis e 648º ter, juntamente com o crime de receptação do art. 648º, sob o nome “*Impiego de denaro, Beni o utilità di provenienza illecita*”, sendo que a receita proveniente de qualquer tipo de actividade delitiva pode ser branqueada.

Compromete-se no crime de branqueamento de capitais todo o indivíduo, que não tenha comunicado da infracção principal, substitua, transfira ou esconda o produto adquirido através da prática intencional de infracção penal, conforme previsto no art. 648º bis. No art.

²⁶¹ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. Op. Cit., p. 70 e ss.

²⁶² SALAZAR, Lorenzo. Op. Cit., p. 39.

²⁶³ Sobre as alterações inseridas pela Lei 55/1990 vide SALAZAR, Lorenzo. Op. Cit., p. 40 e ss.

²⁶⁴ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 103.

648º o branqueamento está configurado quando é utilizado o provento ilícito em actividade económica ou financeira.

➤ ALEMANHA

A Alemanha parece ter tido principalidade na incriminação do branqueamento de capitais através do art. 29º (1), 4, da Betäubungsmittelgesetz, de 28 de Julho de 1981, que dispõe no art. 29º: “(1) Será punido com prisão até quatro anos ou com multa quem: 4. Puser à disposição de outros meios pecuniários ou outros valores patrimoniais provindos de negócios ilícitos com estupefacientes ou proibidos na sua obtenção”.²⁶⁵

Actualmente é com a Lei de Branqueamento de Capitais (Geldwäschergesetz - GWG) de 29 de Novembro de 1993 e a previsão da dissimulação de activos ilegais no artigo 261 do StrafGesetzBuch (StGB)²⁶⁶ – (Código Penal Alemão), existindo uma lista ampliada de delitos qualificados que lhe podem dar origem²⁶⁷, isto é, reporta-se a qualquer crime grave e, adicionalmente, a certos delitos que a Alemanha está a combater nesse fenómeno.

Está previsto no art. 261º StGB que é punido com pena de prisão ou multa o agente que actue sobre bens originários dos delitos alistados no nº 2, do preceito, com a intenção de os ocultar, esconder a sua origem, impossibilitar ou fazer correr risco a investigação da correspondente proveniência, localização ou apreensão²⁶⁸.

De acordo com Jorge Godinho, conclui-se que o branqueamento de capitais na Alemanha é muitíssimo genérico, por cobrir um imenso número de condutas, atenta à vasta descrição do objecto da acção, à generalização dos crimes procedentes, à descrição das condutas proibidas e à punibilidade da tentativa e negligência²⁶⁹.

²⁶⁵ SANTIAGO, Rodrigo. Op. Cit., p. 512.

²⁶⁶ Redação do Parágrafo 261 StGB outorgada pela 34, StrÄndG, de 22 de Agosto de 2002 (Cf. BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 297).

²⁶⁷ MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra-medidas...** Op. Cit., p. 464.

²⁶⁸ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. Op. Cit., p. 81.

²⁶⁹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 112.

➤ FRANÇA

A França, assim como a Itália, pune o branqueamento de receitas oriundas de qualquer crime ou delito.

A primeira infracção do branqueamento de capitais esteve relacionada com o tráfico de estupefacientes, através da Lei de 31 de Dezembro de 1987; na sequência relacionava-se como o crime aduaneiro, conforme a Lei 23 de Dezembro de 1988, art. 415º do Código Aduaneiro.

Por fim, com o advento da Lei 392, de 13 de Maio de 1996, o Código Penal sofreu uma modificação com o aditamento do Capítulo *Du blanchiment* com os arts. 324º-1 a 324º-9, sendo que o *blanchiment de l'argent* está previsto, ainda, nos arts. 222º-38²⁷⁰, 225º-6²⁷¹.

Com a reforma de 13 de Maio de 1996, as condutas puníveis consistirão no facto de o agente, por qualquer meio enganador, facilitar a falsa justificação da origem dos recursos ou bens adquiridos pelo autor de um crime ou delito, ou pensadamente prestar o seu auxílio em qualquer operação de colocação, encobrimento, ou conversão dos ganhos provenientes de tais delitos; além de endurecer as penas relacionadas com o branqueamento de capitais oriundas do tráfico de drogas²⁷².

O direito francês trabalha com dois conceitos de branqueamento de capitais: o amplo no qual o branqueamento vem a ser o facto de facultar por qualquer modo a justificação

²⁷⁰ “Article 222º-38: Est puni de dix ans d'emprisonnement et de 750 000 euros d'amende le fait de faciliter, par tout money, la justification mensongère de l'origine des biens ou des revenus de l'auteur de l'une des infractions mentionnées aux articles 222º-34 à 222º- 37 ou d'apporter son concours à une opération de placement, de dissimulation ou de conversion du produit de l'une de ces infractions. La peine d'amende peut être élevée jusqu'à la moitié de la valeur des biens ou des fonds sur lesquels ont porté les opérations de blanchiment.

Lorsque l'infraction a porté sur des biens ou des fonds provenant de l'un des crimes mentionnés aux articles 222º-34, 222º-35 et 222º-36, deuxième alinéa, son auteur est puni des peines prévues pour les crimes dont il a eu connaissance.

Les deux premiers alinéas de l'article 132º-23 relatifs à la période de sûreté sont applicables aux infractions prévues par le présent article”.

²⁷¹ “Article 225º-6: Est assimilé au proxénétisme et puni des peines prévues par l'article 225º-5 le fait, par quiconque, de quelque manière que ce soit:

1º De faire office d'intermédiaire entre deux personnes dont l'une se livre à la prostitution et l'autre exploite ou rémunère la prostitution d'autrui;

2º De faciliter à un proxénète la justification de ressources fictives;

3º De ne pouvoir justifier de ressources correspondant à son train de vie tout en vivant avec une personne qui se livre habituellement à la prostitution ou tout en étant en relations habituelles avec une ou plusieurs personnes se livrant à la prostitution;

4º D'entraver l'action de prévention, de contrôle, d'assistance ou de rééducation entreprise par les organismes qualifiés à l'égard de personnes en danger de prostitution ou se livrant à la prostitution”.

²⁷² DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. Op. Cit., p. 73-74.

enganosa sobre a proveniência dos bens e receitas do autor de um delito (branqueamento indirecto); e um conceito estrito, que é o processo de mundificação do dinheiro ilícito, tendo em vista que o legislador busca atingir o facto de contribuir para uma operação de colocação, dissimulação ou de conversão do produto, directo ou indirecto, de um crime ou delito (branqueamento directo).

➤ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA²⁷³

Em 1970, o Congresso Americano emitiu o “*Bank Secrecy Act*” (BSA), administrado pelo *Financial Crimes Enforcement Network* (FINCEN), que foi planeado para ajudar na identificação da fonte, volume e movimento do dinheiro e do transporte e transmissão de outros instrumentos monetários para dentro ou fora dos Estados Unidos ou depositados em instituições financeiras.

No encadeamento da Guerra contra as Drogas – *War of the Drugs* – aclamada pelo Presidente Regan, foi adoptado o “*Money Laundering Control Act*” de 1986 em que estabelece que o branqueamento de capitais é um crime federal, introduz o confisco civil e penal por violação ao BSA, além de direccionar Bancos a estabelecer e conservar procedimentos que certifiquem o cumprimento das obrigações de informação e registo do BSA.

Em 1988 foi adoptado o *Anti-Drug Abuse Act* que expandiu a definição de instituição financeira e criou a urgência de confirmação da identidade de compradores de instrumentos monetários sobre três mil dólares. Já em 1994 foi criado o *Money Laundering Suppression Act* que solicitou às agências bancárias a revisão e melhoramento da formação, o desenvolvimento de procedimentos anti-branqueamento, bem como a revisão e aperfeiçoamento do procedimento que encaminha os casos aos órgãos de aplicação legal; requer que cada *Money Service Business* (MSB) seja registada pelo proprietário ou pessoa que controla o MSB; considera um crime federal, não registar a operação MSB; aconselhou que os Estados escolhessem leis uniformes aplicáveis ao MSB²⁷⁴.

Em Abril de 1996 o governo dos Estados Unidos desenvolveu um sistema de informação chamado “*Suspicious Activity Report*” (SAR), em que todos os bancos têm de

²⁷³ Sobre a legislação norte americana vide DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. Op. Cit., p. 61 e ss; e consultar também o FINCEN, disponível em: <http://www.fincen.gov/>. Acesso a 18-10-2013.

²⁷⁴ Informações disponíveis no site do FINCEN.

informar a SAR quando tiverem conhecimento ou desconfiarem de uma violação criminal de lei federal ou uma transacção suspeita relacionada com a actividade de branqueamento ou uma violação ao “*Bank Secrecy Act*”.

Os Estados Unidos foram pioneiros no desenvolvimento de regras contra o branqueamento de capitais, as quais sofreram alterações indispensáveis após o atentado terrorista de 11 de Setembro de 2001, com o Patriot Act de 2001²⁷⁵ – que é encarado como um dos marcos de referência legislativa que leva às regras de *Anti-Money Laundering* mundial. A lei contém disposições regulamentares extensivas aos prestadores de serviços financeiros que vão de bancos a companhias de gestão de activos, a sociedades de advogados e credores intitucionais, bem como obriga que instituições regulamentadas desenvolvam um programa de identificação de clientes – client identification programme (CIP) – e seleccionar transacções e clientes de risco em rotinas básicas, entre outros critérios chaves²⁷⁶.

Os elementos do crime de branqueamento na Common Law são *actus reus* e *mens rea*, juntos com a falta de justificação e defesa. *Actus reus* é determinado como o acto físico específico no crime, isto é, é entendido como o acto voluntário que causa dano social, em que a consequência delitiva é o nexo entre acto e o dano social. E o *Mens rea*, ou mente culpada, implica que o estado mental do autor combine com o estado mental exigido pela lei do Estado para a ofensa em particular, isto é, que o agente no momento do cometimento do crime esteja na posse das suas faculdades mentais impostas pelo Estado para que haja a responsabilidade criminal.

A complexa organização da ofensa básica do branqueamento no “*United States Code*” (USC), foram introduzidas pelo “*Money Laundering Control Act*” (MLCA) de 1986, é espontaneamente identificada como sendo uma cópia da criminalização prevista na Convenção de Viena.

O crime de branqueamento de capitais nos Estados Unidos, presente na Secção 1956 do USC, sob a epígrafe “*Laundering of monetary instruments*”, é estruturado em distintos delitos, designadamente: i) branqueamento de capitais interno e participação nas transacções abrangendo procedimentos criminais; ii) branqueamento de capitais internacional e transporte de criminalidade proveniente de instrumentos monetários em comércio estrangeiro; e iii) usar

²⁷⁵ Para saber quais as inovações trazidas pelo Patriot Act 2001, consultar o site do FINCEN.

²⁷⁶ AML Compliance Overview: Disponível em: www.world.check.com. Acesso a 10-10-2013.

as operações governamentais que expõe actividades criminais. Na Secção 1956, (2), (A) e (B), ainda, é descrito o crime de branqueamento de capitais internacional²⁷⁷.

Já na Secção 1957 do US Code, sob a epígrafe “*engaging in monetary transactions in property derived from specified unlawful activity*” dispõe-se que é punida a comparticipação, pertencente a uma transacção financeira abrangendo bens de origem criminosa, nos casos em que o valor da transacção exceda os dez mil dólares e o crime subjacente pertença a um rol pré-determinado de actividades ilícitas²⁷⁸.

➤ SUIÇA

As várias complexas e, em algumas ocasiões, sofisticadas operações que o branqueamento de capitais opera, solicita a existência de praças financeiras adequadas para a sua receptividade e a Suíça reúne, sem dúvida, estas condições. Diante do descobrimento de casos escandalosos de branqueamento de capitais tornou-se necessária a adopção de medidas que combatessem tal fenómeno.

Em 1977, quando o branqueamento de capitais ainda não era uma preocupação internacional, os bancos suíços, o *Swiss Union of Banks* assinaram um “acordo de cavalheiros”, chamado CDB, com o Banco Suíço Nacional (Swiss National Bank - SNB), depois de um grande escândalo bancário em Chiasso. O CDB abrange regras pormenorizadas sobre *know your customer* e identificação dos efectivos beneficiários, assim como obriga os bancos a se privarem de actividades que possam configurar evasão fiscal, contudo as versões subsequentes de 1982, 1987 e 1992, do CDB, deixaram de fora as medidas contra o branqueamento de capitais, sob o argumento de que já existia na Suíça lei penal que possibilitava a penalização de tais condutas.

Antes de 1977 a legislação suíça não continha qualquer tipo de dispositivo, penal ou administrativo, que batalhasse directa ou indirectamente, o branqueamento de capitais. O artigo 19 da Lei Federal sobre estupefacientes e substâncias psicotrópicas de 1951, em que prevê sanção para quem financiasse ou servisse de intermediário no tráfico ilícito de

²⁷⁷ A legislação Americana que envolve a matéria de branqueamento está compilada no *Estatuto Penal do Código Federal dos Estados Unidos sobre o Branqueamento de Capitais e Normas Conexas e Complementares ao Tema*, publicação oficial do Departamento de Justiça norte-americano de Maio de 1993.

²⁷⁸ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias. Op. Cit., p. 65.

estupefacientes, contemplava condutas de conteúdo financeiro que previa a comissão do delito principal, mas tendo conhecimento que o branqueamento de capitais age após a perpetração do mesmo.

Todavia, perante o facto de que diversas pessoas e organizações confessaram a inexistência de previsão sobre o branqueamento de capitais e exigiram a revisão da Lei de Drogas ou a inclusão no Código Penal de factos constitutivos do delito de branqueamento de vantagens de origem duvidosa que o *Département fédéral de justice et police* encarregou Paolo Bernasconi de produzir um projecto de Lei e que reprimisse o branqueamento de capitais que foi concluído em 1986 e que constitui o “*Repport explicatif avec proposition de révision législative*”.

Assim o Conselho Federal em 1990, através da Lei 23 de Março, passou a criminalizar a conduta delitiva e a partir daí sucedeu-se a uma reforma legislativa na luta contra o branqueamento que culminou com a adopção dos arts. 305º bis e 305º do Código Penal, introduzidos no título que se ocupa dos crimes contra a Administração Pública, artigos estes que tiveram pouca variedade no tipo semântico produzido pelo supramencionado Projecto de Lei, sob a rubrica “*Blanchissage d’argent*”.

Salienta-se que num instante em que a criminalização genérica não se tinha firmado no cenário internacional, a Suíça adoptou uma criminalização com a extensão genérica referida a qualquer “delito grave”²⁷⁹, contando apenas a agravante relativa à organização criminosa.

Com a adopção da Lei sobre o Branqueamento de capitais no Sector Financeiro, de 1998, as pessoas referidas pelo nº1, art. 305º bis, que antes possuíam o direito de comunicar, passaram a ser obrigadas a comunicar as suspeitas de que certo valor patrimonial advém de uma actividade ilícita. Tal omissão, de um delito penal, será punida com multa de 200.000 francos.

Uma vez que o branqueamento de capitais é tecnicamente determinado como um acto capaz de impedir a confiscação dos ganhos conquistados ilegalmente, rever a lei de confisco tornou-se necessária, tanto que em 1994, tornou-se efectiva uma nova lei que trata deste tema.

²⁷⁹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 107.

➤ REINO UNIDO

Apesar de não existir qualquer noção de branqueamento de capitalism, se os crimes originários forem graves, então pode haver criminalização deste crime²⁸⁰.

Originalmente o governo do Reino Unido, com a Primeira-ministra Thatcher, compôs uma coligação com a administração norte-americana do Presidente Ronald Regan e com o governo Francês do Presidente Mitterrand para abordarem o problema do branqueamento de capitais quando da reunião do G7. A contribuição do Reino Unido foi importante para a formação do GAFI, apesar de ser pouco clara a política sobre este fenómeno na ordem interna.

Primeiramente, o branqueamento esteve regulamentado em três diplomas diferentes, o *Criminal Justice Act*, de 1990, alterado em 1993, o *Drug Trafficking Offences Act*, de 1986, alterado em 1994, e o *Prevention of Terrorism Act*, de 1989. Logo existiam três delitos de branqueamento, o primeiro de ordem geral, assente em todas as infracções julgadas pelo *Crow Curt* sem capacidade de procedimento sumário; o segundo respectivo aos produtos do tráfico de estupefacientes; e o terceiro aos produtos do terrorismo²⁸¹. Ainda sendo punido, com pena de prisão, a omissão de declaração de suspeita por quem tem obrigação para tanto.

Porém, após uma sucessão de remodelações legislativas nos anos noventa, o *Proceeds of Crime Act 2002* (PCA), que entrou em vigência em 2003, veio solidificar, actualizar e difundir todas as anteriores legislações sobre o branqueamento de capitais, numa única legislação. O PCA não alterou o elemento mental – o nível de conhecimento ainda é subjectivo –, isto é, sem uma admissão da culpa, dificilmente se comprovará que o arguido sabia ou suspeitava que outro se beneficiasse de um crime. Antes do PCA apenas precisava reportar as transacções relacionadas com o tráfico de drogas e terrorismo, presentemente qualquer transacção suspeita deve ser reportada às autoridades. Além de que, a apreensão começou a ser ordenada no começo da investigação criminal.

²⁸⁰ BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. Op. Cit., p. 297.

²⁸¹ Jorge Godinho quanto às infracções procedentes aduz que actualmente está dividida em três conjuntos de normas, relativas ao tráfico de drogas, ao terrorismo e a outros crimes precedentes. Sobre esta distinção consultar a sua obra . (GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento**. Op. Cit., p. 113 e ss).

6. BEM JURÍDICO

6.1. Noção de bem jurídico²⁸²

O bem jurídico será a representação de “um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”²⁸³. Conforme, Figueiredo Dias, o bem jurídico expressa um interesse da pessoa ou da comunidade na manutenção ou integridade de um certo estado, constituindo um objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso. O direito penal está, assim, organizado em função da sua tarefa fundamental de promover a protecção dos bens jurídicos, o que condiciona a sua intervenção²⁸⁴.

A pluralidade dos autores coincide em assegurar que a missão essencial do direito penal não é outra que a protecção dos bens jurídicos, ou seja, são aqueles bens vitais indispensáveis para a coexistência humana em sociedade que são, para tanto, merecedores de protecção através do poder coercitivo do Estado, representado pela pena pública²⁸⁵. Este princípio da exclusiva protecção do bem jurídico estabelece um limite essencial ao exercício do *ius puniendi* de que é titular o Estado²⁸⁶.

Primeiro deve-se averiguar a ocorrência de uma acção humana que repugne ao mínimo ético social e afecte ou ameace o direito de outras pessoas (dignidade da pessoa); se há necessidade de tipificar o facto ou se outros ramos do direito contêm eficácia para tutelar os valores úteis que estejam a ser atingidos (princípio da subsidiariedade e intervenção mínimas), pois somente as formas mais graves de agressão obtêm resposta penal²⁸⁷, isto é, o direito

²⁸² ANDRADE, Manuel da Costa – **A nova lei dos crimes contra a economia – (dec.-lei nº. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico**. In: Direito Penal Economia e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais. Vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 1998; CARVALHO, Américo A. Taipa de. Direito Penal – parte geral. Questões fundamentais. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003.

²⁸³ DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2004, pág. 291.

²⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal – questões fundamentais. A doutrina geral do crime. FDUC, 1996, p. 53.

²⁸⁵ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. – **El blanqueo de capitales (contexto)**... Op. Cit., p. 171.

²⁸⁶ ANDRADE, Manuel da Costa – **A nova lei dos crimes contra a economia**... Op. Cit., p. 389.

²⁸⁷ Quando há a violação de um bem jurídico, o recurso à pena só se reveste de autorização se o castigo for útil e imprescindível. Assim, a imposição da pena deixa de ser necessária para a sociedade quando a missão

penal deve existir na medida em que proteja bens jurídicos, mas não significa que toda a violação a um bem jurídico pode ser castigada como crime.

Além do supramencionado limite material, que legitima o Estado a qualificar uma conduta como delitiva, existe o princípio da lesividade, princípio da ofensividade, ou ainda, princípio da exclusiva protecção aos bens jurídicos – *nullum crimen sine inuria* -, que protege a liberdade dos cidadãos frente ao poder público, perante uma série de manifestações: impede a aprovação de leis que punam condutas que não traumatizem nem ponham em risco nenhum destes valores necessários para convivência comum; condiciona a vigência dos tipos penais herdados de épocas em que a ordem vigente de valores era distinta da actual ou que necessitava de uma visão liberal do Direito; e no âmbito das sequelas jurídicas, a coerência com as necessidades do princípio da proporcionalidade, contribuído em estabelecer medidas penais adequadas a maior ou menor gravidade da lesão ao bem jurídico, ou maior ou menor gravidade do seu ataque²⁸⁸.

O bem jurídico aqui estabelece o ponto de partida e ideia que dirige o estabelecimento de distintas figuras delitivas, tanto que, a falta de um bem jurídico a preservar despoja a norma penal de todo o seu conteúdo material²⁸⁹, por isso, constitui figura central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico à lei penal.

Assim sempre que se deparar com uma nova legislação o estudo do seu bem jurídico é indispensável para explicar qual é a verdadeira função da norma e o que ela pretende proteger. Estabelecer o interesse juridicamente protegido é o passo obrigatório na interpretação de cada um dos tipos compreendidos no Código Penal, pois apenas os factos apropriados para a sua lesão e colocação em perigo poderão considerar-se incluídos, ao passo que a carência do objecto de protecção num caso concreto originará a atipicidade dos factos.

Uma das questões mais difíceis do Direito penal é definir o que seja o bem jurídico²⁹⁰. “A noção de bem jurídico não pôde até hoje ser determinada – e talvez jamais o venha a ser – com uma nitidez e segurança que permita convertê-la em conceito fechado e apto à

protectora pode se obter através de outros meios, sempre preferíveis em quanto sejam menos prejudiciais para os direitos do indivíduo. (Cf. FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. – **El blanqueo de capitales (contexto...)**. Op. Cit., p. 171).

²⁸⁸ FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El delito de blanqueo de capitales...** Op. Cit., p. 166-167.

²⁸⁹ Ibid., p. 165.

²⁹⁰ BLANCO CORDERO, Isidoro – **El delito de blanqueo de capitales...** Op. Cit., p. 154 e ss; CARVALHO, Américo A. Taipa de – **Direito Penal – parte geral. Questões fundamentais. Porto: Publicações da Universidade Católica, 2003.**

subsunção, capaz de traçar, para além de todas as dúvidas possíveis, a fronteira entre o que legitimamente pode e não pode ser criminalizado”²⁹¹.

Ao analisar-se a criação do conceito de bem jurídico, verificar-se-á que os impulsos de política criminal e do próprio direito executam na solução dos seus problemas um papel tão significativo quanto às considerações de ordem dogmática, de tal modo que nem sempre se poderia diferenciar, com absoluta precisão, o bem jurídico do objecto da acção. Na verdade, pode-se conferir que nem sempre se pode diferenciar o bem jurídico dos próprios fins da norma incriminadora. Estes fundamentos são importantes, pois através da evolução do conceito de bem jurídico pode-se apreciar que a sua criação não é só produto de uma elaboração jurídica pura, mas também de um contexto político e económico.

Porém outra é a questão de grande polémica na doutrina quanto ao bem jurídico, e diz respeito à determinação do seu conteúdo para que se possa descrever cada detalhe desses interesses dignos de protecção. O debate doutrinal concentra-se perante duas posições, supostamente diferentes entre si: de um lado tem-se as teorias sociais ou sociológicas, e, de outro, as teorias constitucionais.

As tendências sociais ou sociológicas intentam estabelecer o conteúdo do bem jurídico tendo como menção fundamental a realidade social que constitui o substrato em que o ser humano manifesta as suas potencialidades, necessidades e desenvolve a sua personalidade. Já as teorias constitucionais ou constitucionalistas tratam de individualizar o conceito de bem jurídico tendo como base os critérios reconhecidos na Lei Fundamental, assim, a Constituição da República Portuguesa., devido à sua supremacia perante o ordenamento jurídico, colocaria toda a sua eficácia normativa e vinculária o legislador na hora de desenvolver qualquer decisão de ordem político-criminal²⁹².

O bem jurídico contém variadas funções que se manifestam no âmbito dogmático e no político-criminal, que tomam como ponto de referência o carácter posterior ou prévio ao Direito positivo. Do ponto de vista político-criminal o bem jurídico serve de inspiração ao direito positivo futuro, e em relação ao presente cumpre uma função crítica ou de valoração da sua adequação ao princípio da exclusiva protecção dos bens jurídicos. De um ponto de vista dogmático evidencia-se a sua função interpretativa (interpretação teleológica dirigida a

²⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Direito Penal – Questões Fundamentais da Doutrina Geral do Crime**. Apontamentos e materiais de estudo da cadeira de direito penal, 3º ano, p. 52.

²⁹² FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El delito de blanqueo de capitales**. Op. Cit., p. 170-171.

excluir condutas não lesivas nem perigosas aos bens jurídicos) e a função sistemática (dirigida à classificação das infracções penais)²⁹³.

Mas, para se falar em bem jurídico, não basta a existência de um bem, é necessário que este bem ou valor seja estimado positivamente pelo legislador penal num processo concretizado por três fases ou momentos.

Um valor é digno de protecção quando possui uma transcendência para a ordem social que o faz merecedor de uma protecção penal (princípio da dignidade penal). Após admitido isto verificará se este bem é passível de ser atacado ou não, pois um bem ou valor invulnerável ou indestrutível não é susceptível de integrar o conceito de bem jurídico. E com respeito à necessidade de protecção, significa que deve estar protegido penalmente por não existir outro ramo do ordenamento jurídico capaz de fazê-lo ou porque esta protecção de natureza extrapenal resulta insuficientemente (princípios da necessidade, última ratio e intervenção mínima). Trata-se portanto de um bem ou valor cuja tutela penal permita salvaguardá-lo dos ataques contra ele dirigido.

Com o alargamento do Direito Penal decorrente dos novos riscos²⁹⁴ sobrevindos nos últimos anos ocorreu a criminalização de condutas novas – meio ambiente, relações de consumo, delitos económicos²⁹⁵ – que além das discussões já citadas, acarretaram outras dentro das quais se destacam a preocupação em tutelar bens difusos ou supra individuais que se caracterizam por serem ilícitos em que não se identifica uma vítima definida²⁹⁶, nem condutas que causam danos concretos, servindo-se, aqui, o legislador da construção de tipos penais abstratos.

²⁹³ BLANCO CORDERO, Isidoro – *El delito de blanqueo de capitales...* Op. Cit., p. 154.

²⁹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo – *O Direito penal entre a sociedade industrial e a sociedade de risco*. Op. Cit., p. 612.

²⁹⁵ CORREIA, Eduardo – *O direito penal económico*. Op. Cit., p. 3 e ss. Para analisar de forma mais concisa esta matéria consultar, do mesmo autor, *Notas críticas à penalização de actividades económicas*. In: Ciclos de estudos de direito penal económico. 1ª ed. Coimbra: Centro de estudos judiciais, 1985, p. 11 e ss; DIAS, Jorge de Figueiredo – *Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico*. In: Ciclos de estudos de direito penal económico. 1ª ed. Coimbra: Centro de estudos judiciais, 1985, p. 28 e ss; COSTA, José de Faria – *O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude*. Op. Cit., p. 45-67 e ALBIN ESER, M. C. J. – *Sobre a mais recente evolução do direito penal económico alemão*. In: Revista Portuguesa de ciência criminal. Ano 12. Nº 4. Coimbra: Coimbra Ed. Outubro-Dezembro 2004, p. 532 e ss.

²⁹⁶ Eduardo Correia alega que nos delitos económicos estão em jogo “interesses pouco concretos, já que em vez de bens jurídicos individuais seriam violados bens jurídicos supraindividuais, (...) valores económico-sociais que mal se concretizam ou individualizam e de que são portadores, vítimas abstractas ou distantes”. (CORREIA, Eduardo – *Direito Penal Económico*. Op. Cit., p. 14.)

Com efeito, para Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, com a evolução do direito penal e o nascimento do Estado Social de Direito nasceu a ideia de que os bens jurídicos não possuíam mais um carácter individual, passando-se a tutelar bens jurídicos classificados como supra individuais ou colectivos. Assim, “enquanto os crimes de direito penal de justiça se relacionam em último termo, directa ou indirectamente, com as ordenações jurídico-constitucional relativas aos direitos, liberdade e garantias das pessoas, já os do direito penal secundário – e de que se encontram exemplos fundamentais no direito penal económico (da empresa, do mercado de trabalho, da segurança social, etc), financeiro, fiscal, aduaneiro, etc. – se relacionam primariamente com a ordenação jurídico-constitucional relativa aos direitos sociais e à organização económica. Diferença que radica, por sua vez, na existência de duas zonas relativamente autónomas na actividade tutelar do Estado: uma que visa proteger a esfera de actuação especificamente pessoal do homem – do homem como este homem; e outra que visa proteger a sua esfera de actuação social do homem – do homem como membro da comunidade”²⁹⁷⁻²⁹⁸.

Até à lei do branqueamento a tipificação deste ilícito foi realizada em legislação avulsa. Mas a situação modificou-se, pois o legislador entendeu introduzir o tipo de branqueamento no CP, à semelhança do que se passa noutros países. Foi no art. 368º-A do CP que passou a constar a tipificação do branqueamento, introduzido pela lei do branqueamento. Encontra-se, portanto, introduzida no capítulo III (dos crimes contra a realização da justiça), do título V, da parte especial, o que sem dúvida dá ânimo à parte da doutrina que tem vindo amparando essa orientação. Conforme Vitalino Canas, pode-se concluir que o branqueamento de capitais é um crime *pluriofensivo* em que a tipificação tende a tutela de uma *multiplicidade de bens jurídicos*. E que os bens protegidos são o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado, mas ainda a realização da justiça²⁹⁹⁻³⁰⁰.

²⁹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Direito penal – Questões Fundamentais...** Op. Cit., p. 58-59. Sobre os bens jurídicos colectivos nas sociedades democratas sociais vide FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo – **El delito de blanqueo de capitales...** Op. Cit., p. 178 e ss.

²⁹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo – **O papel do direito penal na protecção das gerações futuras**. In: Boletim da Faculdade de Direito. Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003., p. 1128 e 1131.

²⁹⁹ CANAS, Vitalino – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 146

³⁰⁰ SILVA, Germano Marques da – **Notas sobre o Branqueamento de Capitais**, separata Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos – Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. Almedina, Lisboa 2007.

6.2. O Tipo Objectivo

O nº2 do art. 368º-A do CP estabelece que “quem converter, transferir, auxiliar, ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos”. Por outro lado, o nº 3 daquele preceito determina que “na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”.

Relativamente ao **agente**, o crime de branqueamento pode ser praticado por qualquer pessoa singular (não é um crime específico). Não está previsto que as pessoas colectivas possam ser os agentes do crime³⁰¹. Conforme com o art. 11º do CP para que isso ocorresse teria de existir disposição expressa. Além disso, não foi tornado elemento típico do branqueamento alguma forma de associação criminosa³⁰²⁻³⁰³.

Relativamente às **modalidades da acção**, o crime de branqueamento é simplesmente passível de ser praticado por via de acção. Não sendo um crime de resultado (é um crime de mera actividade, que se consome na própria acção³⁰⁴) não é possível a comissão por omissão (art. 10º do CP).

No encadeamento do quadro jurídico anterior entendia-se que a expressão bens ou produtos poderia ser compreendida com a máxima amplitude possível³⁰⁵. Na lei do branqueamento consideram-se vantagens os bens oriundos da prática dos crimes subjacentes (art. 368º-A, nº1, do CP). A explicação de vantagens com o recurso ao conceito de “bens” não tem qualquer motivo restritivo, antes se conjuga com a Convenção de Viena de 1988 (arts. 1º, alínea p) e q) e 3º, nº 1, alínea b) e alínea c) i.), com a Convenção de Estrasburgo do Conselho

³⁰¹ ASCENSÃO, José de Oliveira – **Branqueamento de capitais: reacção criminal**. In: Estudos de Direito Bancário, Coimbra. 1999, p. 337 e ss.

³⁰² Ibid. P. 344.

³⁰³ Vide o art. 28º, nº 4, do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

³⁰⁴ SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português**. Vol. II. Lisboa, 1998, p. 29.

³⁰⁵ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 128; SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 389-390.

da Europa (art. 6º, nº 1, alíneas a), b) e c)) e com a própria Directiva, onde a noção de bem contrai um alcance omnicompreensivo. Assim sendo, o conceito de vantagens (ou de bens) abrange tudo o que já antes se compreendia abarcado pelo termo “bens ou produtos”³⁰⁶.

As vantagens ou bens que absolvem são as resultantes da prática, sob qualquer formato de comparticipação, dos factos ilícitos típicos subjacentes, isto é as vantagens ou bens adquiridos pelo autor, por forma directa ou indirecta, da prática daqueles factos. Entre as vantagens e bens e a conduta do agente tem de existir um nexo de causalidade minúsculo. Para a lei não é importante se o bem ou a vantagem é total ou somente parcialmente adquirido por virtude da conduta ilícita típica. A questão coloca-se principalmente em relação a bens indivisos apenas em parte por virtude daquela conduta. Presenciando o que se dispõe no art. 23º, nº 1, do CP, é punível a tentativa de qualquer das condutas previstas nos nº 2 e 3 do art. 368º-A³⁰⁷. Em compensação não são puníveis os actos preparatórios dessas condutas, uma vez que falta a essencial norma expressa nesse sentido, nos termos do art. 21º do CP³⁰⁸.

A condição objectiva do tipo do branqueamento é a averiguação de um facto ilícito típico subjacente³⁰⁹, determinado pela lei, de onde sejam resultantes as vantagens que se dissimulam. Contudo, o crime de branqueamento e a correspondente reacção penal são autónomos de acordo com o facto ilícito típico subjacente. Assim, não interessa que este último não tenha sido verdadeiramente punido, por exemplo por inimputabilidade penal do agente, morte deste, prescrição, ou unicamente impedimento de determinar quem o executou e em que circunstâncias.

A lei determina que vale a prática, sob qualquer molde de comparticipação, do facto ilícito típico subjacente (nº 1 do art. 368º-A do CP). Fica explicado claramente que se abarca a autoria material e moral (instigação e autoria mediata) a co-autoria, a cumplicidade³¹⁰.

Como já sucedia desde a Lei nº 10/2001, de 11 de Fevereiro, recorre-se a um método misto de explicação dos factos ilícitos típicos que podem gerar vantagens cuja dissimulação é punida como branqueamento. Desse modo: (i) define-se um catálogo de factos ilícitos típicos;

³⁰⁶ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro – **Branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 128; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...** Op. Cit., p. 181-186.

³⁰⁷ SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 407.

³⁰⁸ No mesmo sentido, GODINHO, Jorge – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 190.

³⁰⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Temas básicos da doutrina penal.** Coimbra Editora, 2001., p. 220 e ss.

³¹⁰ SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português.** Op. Cit., p. 279 e ss; SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 391; GODINHO, Jorge – **Do crime de branqueamento...** Op.Cit., p. 169-170.

(ii) estabelece-se, complementarmente, uma cláusula geral que abrange, em abstracto, outros factos ilícitos típicos.

Assim, actualmente são qualificados como factos ilícitos típicos subjacentes ao branqueamento:

- O lenocínio;
- O abuso sexual de crianças ou de menores dependentes;
- A extorsão;
- O tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- O tráfico de armas;
- O tráfico de armas ou tecidos humanos;
- O tráfico de espécies protegidas;
- A fraude fiscal;
- O tráfico de influências;
- A corrupção;
- O peculato e a participação económica em negócios;
- A administração danosa em unidade económica do sector público;
- A fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- As infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- As infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Qualquer que seja a pena concreta ou abstractamente ajustável a estes ilícitos, se alguma pessoa dissimular as vantagens deles resultantes, cometerá o crime de branqueamento. Assim, não importa que o tráfico de menor gravidade (art. 25º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro) seja, em certas ocorrências, apenas punido com pena de prisão até dois anos ou com multa, tal como não importa que determinados casos de extorsão sejam punidos com penas comparativamente baixas (art. 223º do CP). Tal releva simplesmente, nos termos do nº 10 do artigo 368º-A do CP, para efeitos de definição da pena aplicável ao crime de branqueamento.

O legislador, conhecedor de que existirá diversas infracções subjacentes ao branqueamento de capitais cujo procedimento depende de queixa, designa no nº 5 do art. 368º-A do CP, a não punibilidade do facto “quando o procedimento criminal relativo aos

factos ilícitos típicos de onde advêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada”. Esta disposição, que tem importância principalmente no que toca aos crimes contra o património e contra liberdade e autodeterminação sexual, tende a afastar a incongruência que surgiria se pudesse haver punição por branqueamento de vantagens provenientes de um crime em que a pessoa que tivesse legitimidade para fazer a queixa se tivesse desinteressado da reacção criminal. Contudo, a lei determina duas excepções a esta regra: se as vantagens forem oriundas dos factos ilícitos típicos previstos nos art.s 172º e 173º do CP (abuso sexual de crianças e abuso sexual de menores dependentes, respectivamente) pode existir punição por branqueamento mesmo que não tenha existido queixa na relação às infracções subjacentes.

As condutas tipificadas no nº2 do art. 368º-A do CP são: i) a conversão de vantagens; ii) a transferência de vantagens; iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; iv) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; v) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens³¹¹. Qualquer das operações pode ser efectuada de forma directa ou indirecta³¹².

Integra ainda o tipo um elemento de específica intenção da conduta ou elemento subjectivo específico³¹³ (é o denominado dolo específico³¹⁴) que pode ser, singular ou cumulativamente: i) dissimular a origem ilícita das vantagens; ii) evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal³¹⁵. Não integra o tipo de branqueamento (nem neste n.º 2, nem no n.º3 do art. 368º-A do CP) a intenção de lucro.

A conversão baseia-se na modificação da natureza e configuração dos bens concebidos ou obtidos com a prática do facto ilícito típico subjacente. A transferência traduz-se quer na deslocação física dos bens, quer na modificação jurídica ao nível da titularidade ou do domínio³¹⁶.

³¹¹ SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 392; GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...**Op. Cit., p. 192.

³¹² SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 392

³¹³ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...**Op. Cit., p. 222.

³¹⁴ SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português...**Op. Cit., p. 169.

³¹⁵ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...**Op. Cit., p. 224.

³¹⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais...**Op. Cit., p. 187 e ss.

O n.º 3 não releva a ideia específica de ocultar ou dissimular a origem ilícita das vantagens, ou de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal. Apesar de que a conduta possa ser – e seja normalmente – movida por esse tipo. Não é imposto um dolo específico (como no n.º 2) mas sim um dolo genérico, nos termos do artigo 14º do CP.

6.3. Tipo Subjectivo

No regime jurídico prévio à lei do branqueamento impunha-se que o agente tivesse definitivo conhecimento de que as vantagens derivam da prática de crimes subjacentes e vontade de executar o facto ilícito mesmo sabendo dessa proveniência. Era isso que derivava da expressão “quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação...”. A necessidade de conhecimento positivo e efectivo, era comum para as três alíneas pois distribuía-se o tipo do branqueamento. Esta expressão deixou de constar dos n.º 2 e 3 do art. 368º-A. Questiona-se, em consequência: significa isso que o conhecimento ou desconhecimento da origem dos bens deixa de ser necessário para a aferição do dolo do agente? Deixa de se exigir o dolo reportando à proveniência dos bens?

A resposta a esta questão obriga a que se compreenda bem o alcance da anterior exigência de conhecimento. Era entendimento maioritário da doutrina que a exigência de que o agente conhecesse a origem ilícita dos bens eliminava a possibilidade de preenchimento do tipo de crime a título de negligência³¹⁷, mas também eliminava o dolo eventual (art. 14º, nº 3 do CP)³¹⁸. Neste o agente não tem a firmeza de que o facto consequente da sua conduta preenche um tipo de crime, simplesmente representa essa hipótese como consequência possível da sua conduta e mesmo assim age, acomodando-se com ela. Ora, se a lei incluía a exigência de que o agente conhecesse a origem ilícita dos bens, não chegava que ele representasse a possibilidade de origem ilícita e se conformasse com ela. Não era, por isso,

³¹⁷ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro – **Branqueamento de Capitais...** Op. Cit., p. 147; SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento...** Op. Cit., p. 393.

³¹⁸ GODINHO, Jorge – **Do crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 215; CABRAL, Jorge de Almeida – **O crime de branqueamento...** Op. Cit., p. 83; ASCENSÃO, José de Oliveira – **Branqueamento...** Op. Cit., p. 348.

possível preencher o tipo do branqueamento, na parte referente ao conhecimento da proveniência dos bens, somente com dolo eventual.

O desaparecimento da expressão acima indicada do enunciado da norma não significa que se torne desnecessário para o preenchimento do tipo subjectivo o dolo em relação à procedência dos bens, o que seria seguramente absurdo. Daí infere-se antes que passa a ser possível o dolo eventual (art. 14º, nº 3 do CP) sobre a origem dos bens. Pode assim o agente ter certo conhecimento de que os bens sucedem da prática de factos típicos ilícitos ou meramente representar isso como possível e mesmo assim praticar as condutas típicas, conformando-se com essa possibilidade.

Qual o grau e objecto do conhecimento ou da representação? O agente não tem de saber ou representar como possível que os bens foram resultantes de um concreto ilícito típico, ou de uma concreta espécie de factos ilícitos típicos. Não tem que conhecer ou representar como possível que esse facto ilícito típico foi efectuado em determinado momento, por determinado agente, em certo sítio e de certa forma. Basta que conheça ou configure a possibilidade de origem ilícita. Tem de existir conhecimento da proveniência dos bens num facto ilícito típico abrangido pela lei no catálogo dos crimes subjacentes, ou a representação da proveniência dos bens num facto ilícito típico compreendido pela lei no catálogo dos crimes subjacentes e a conformação com ela.

O conhecimento ou a simples representação devem ser contemporâneos da conduta que se traduz em factos típicos do branqueamento.

Ou seja, nos casos do dolo directo e do dolo necessário, o agente deve obter o conhecimento da origem dos bens até à prática das condutas de branqueamento³¹⁹.

Por seu turno, no caso do dolo eventual, o instante em que essa configuração se deve ter verificado, com assento no conhecimento das circunstâncias obtido pelo agente, terá de ser anterior ou contemporâneo à prática do acto e não posterior. Se o agente efectua a conduta e só depois chega ao conhecimento de informações que lhe possibilitariam configurar a possibilidade de os bens serem oriundos de factos ilícitos típicos subjacentes ao branqueamento, não há dolo.

O agente, para além de tudo isso, tem de representar e querer praticar um facto que preencha um tipo de crime que tenha como consequência necessária da sua conduta, ou que é

³¹⁹ GODINHO, Jorge – **Do crime de branqueamento...**Op. Cit., p. 209-210.

consequência possível da sua conduta, acomodando-se com isso (especialmente, dolo directo, necessário ou eventual).

Nenhuma forma de negligência está conjecturada na lei, pelo que não é punível (art. 13º do CP). A lei não acolheu a possibilidade de punir a negligência grosseira quanto á origem dos bens, que chegou a ser proposta³²⁰.

E também não se traduziu para a lei portuguesa a possibilidade indicada pelo art. 1º da Directiva: “o conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um dos elementos das actividades referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas”.

³²⁰ Ibid. Op. Cit., p. 158-159.

CONCLUSÃO

A globalização é considerada a mola impulsora para a evolução da criminalidade organizada, uma vez que com o seu aparecimento novas formas criminais emergiram caracterizadas por não se limitarem a fronteiras e espaços físicos limitados. O avanço tecnológico que possibilitou uma maior rapidez das informações e transportes, auxiliando o acréscimo da circulação dos bens, e o aumento do comércio internacional correspondente à “quebra” das barreiras alfandegárias, sobretudo na EU, contribuíram de modo determinante para a internacionalização do crime.

Tem-se, então, um novo tipo de criminalidade, a transnacional, que se caracteriza por ser uma organização criminal coberta com um carácter de empresa ilícita que alastra os seus domínios para além da sua prática, conseguindo uma projecção internacional.

A actividade inicial destas empresas ilegais foi o narcotráfico; em que as volumosas rendas adquiridas neste tipo de criminalidade fez com que o crime se cobrisse de uma nova aparência. O objectivo fundamental passou a ser a obtenção máxima de lucro, o qual é aplicado para a extensão da actividade ilícita, mas, também, empregado na inserção da organização delituosa na economia lícita e no Poder Estatal através da corrupção.

A criminalidade organizada, devido à sua gravidade, ameaça não só a segurança dos cidadãos, em geral, mas também o sistema político e económico, sectores que são invariavelmente alvos das organizações criminais.

Todavia, os ganhos obtidos ilegalmente necessitam de ser movimentados sem que aparentem a ilicitude de que os reveste, motivo pelo qual o branqueamento de capitais passou a ser o principal instrumento usado pelo crime organizado. Anteriormente esteve ligado ao tráfico ilícito de estupefacientes, mas, com o aparecimento de novas práticas criminosas que também originam largas quantias de dinheiro, tais como o tráfico de mulheres, armas, órgãos, etc., tal procedimento passou a ser utilizado nos mais diversos fundos.

Considera-se, portanto, que a propagação e a projecção do branqueamento de capitais está directamente ligada à criminalidade organizada, uma vez que esta dificilmente resiste sem capitais. Assim, para poder usufruir dos ganhos conseguidos ilegalmente, estes precisam ser “lavados”, para adquirirem uma aparência limpa e serem reintroduzidos, na maioria das vezes, no sistema financeiro ilícito.

Assim, este fenómeno, correspondente às grandes somas de dinheiro que branqueia, transtorna a ordem económica, política e social, pois corrompem autoridades políticas,

ameaça a estabilidade financeira, e atenta contra os direitos patrimoniais e humanos. As largas quantias de dinheiro introduzidas no mercado financeiro podem, provocar situações de concorrência desleal que afecta o mercado como um todo.

Pode-se considerar que a abertura do sistema financeiro, o crescimento do comércio internacional, a existência de zonas “*Lawless*”, e os paraísos fiscais ou zonas *offshores* são os enormes motivadores e facilitadores para o crescimento e desenvolvimento do branqueamento de capitais.

Outra realidade que se encontra actualmente é o “ciberbranqueamento”. A internet pode ser considerada o grandioso veículo branqueador, uma vez que permite a troca de dados e movimentação de dinheiro de forma imediata, e de qualquer parte do globo.

O branqueamento de capitais, expressão usada e reconhecida em Portugal, consegue os mais variados nomes na legislação estrangeira. Esta expressão foi usada pela primeira vez nos E.U.A em 1973, porém, a sua origem remonta as décadas de 20 e 30, do século passado em que os criminosos norte-americanos, na época da Lei-Seca, usavam bandeiras, das quais eram donos, para dissimular a origem dos fundos alcançados pela via criminosa, e por isso a designação americana ser *Money Laundering*.

Tal expressão sofre críticas, sob o argumento de que não espelha o ilícito que se pretende abranger, mas como é largamente utilizada nas legislações, foi a designação empregue neste texto.

Doutrinariamente, vários são os conceitos empregados para o branqueamento, mas observa-se a escassez de unanimidade de pontos de vista, sendo que a principal questão de discórdia é relativa à ideia de incluir os capitais “limpos” no sistema económico lícito, faz parte ou não da sua conceituação. Aqui, pode-se dizer, que espelha a questão discutida do bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento.

Embora seja um fenómeno antigo, a sua criminalização é recente. Surgiu como um meio, complementar, de combater o tráfico de drogas, e, com o passar do tempo, de lutar contra os mais variados tipos de delitos espalhados pela criminalidade organizada.

É considerado o crime subsidiário ou de conexão, pois depende da prática de outro crime para a sua realização, afinal só há necessidade de branquear lucros sobrevivendo de uma actividade ilícita primária. Estas infracções podem ser designadas de crimes primários, subjacentes, principais, antecedentes, prévios, de base.

O branqueamento pode revestir-se das seguintes características: possui uma natureza internacional, cujos procedimentos são, geralmente, efectuados por organizações

especializadas neste campo, cuja variedade técnica e metodológica aumenta e evolui rapidamente, para “limpar” gigantescas quantias de dinheiro, as quais, devido ao seu carácter obscuro é difícil precisar.

O branqueamento de capitais é um método que não se consome numa única acção. Apesar da sofisticação e diversidade empregada para o branqueamento, pode-se considerar que, de modo geral, o procedimento segue determinadas fases. A doutrina internacional apresenta os mais diversos modelos, contudo, o mais comum e divulgado é o utilizado pelo GAFI que se subdivide em três etapas: colocação (placement), camuflagem ou transformação (empilage ou layering) e a integração (integration).

A primeira fase é considerada a mais vulnerável de ser descoberta devido à grande quantia de dinheiro que se lida; ademais esta fase geralmente só é utilizada quando há numerário a ser convertido.

A segunda fase é o momento em que, particularmente, as instituições financeiras são utilizadas no processo. Já na terceira fase, faz o emprego dos fundos branqueados que vai da compra de artigos de luxo até ao investimento na economia lícita.

Porém, estas fases estão consideradas ultrapassadas e que não reflectem mais a sofisticação dos meios utilizados, motivo pelo qual alguns AA. sugerem novos modelos que se ajustem ao avanço tecnológico e metodológico empregado pelos branqueadores.

Cada fase empregada no branqueamento pode ser realizada das mais diversas formas; as técnicas utilizadas são potencialmente ilimitadas, pois dependem apenas da criatividade e tecnologia à disposição dos branqueadores. Assim, foram relacionadas, de forma exemplificativa, algumas das técnicas usadas para ocultar a origem delitiva dos fundos e impedir que se conheça a identidade dos seus “proprietários”. Que são: Estruturação/Smurfing ou Structurig; Contrabando de capitais; Sistema Bancário Clandestino; Investimento em Bolsas de Valores; Venda de acções e outras operações de títulos ou valores mobiliários; Casas de jogos e Centros de Apostas; Troca de Moeda; Cartas de Crédito; Transferência à distância; Transferência electrónica ou telegráfica de fundos; Compras em dinheiro de objectos de luxo; Sociedades Fantasma; Empresas de Camuflagem; Igrejas; Empréstimos fraudulentos; Compra e Venda de Imóveis; Conversão do dinheiro em outros instrumentos ou meios de pagamento; Construtoras.

Tais técnicas, preferencialmente são realizadas por agentes ou instituições que facilitam a prática do crime, tais como: Bancos, Corretoras, Bancos ou empresas de Investimento; Operadoras de Câmbio; Emitentes, resgatores e descontadores de cheques de

viagem; Serviço de Correios; Casa de Penhores; Empresas de empréstimo ou financiamento; Transferidores de recurso; Casinos e casas de jogos; Companhia de seguros; Correctores de metais preciosos, gemas, jóias; Agências de viagens; Vendedores de veículos no varejo (automóveis, barcos) e Correctores imobiliários.

A Itália é considerada o primeiro país a criminalizar o branqueamento de capitais em 1978, todavia, há posições que defendem ter sido os EUA o primeiro, em 1986. Tal crime ganhou contorno internacional e devido ao seu potencial lesivo, a comunidade internacional uniu-se para combater através de instrumentos jurídicos internacionais, tais como as Recomendações, Convenções, Pactos e Directivas.

O passo mais importante e de maior relevância na luta contra o branqueamento de capitais, deu-se com a Convenção de Viena, de 1988, que estabeleceu a obrigação dos seus signatários de tipificar o branqueamento como delito penal, porém, restringiu tal crime somente ao tráfico de drogas. Foi, então, o primeiro instrumento jurídico internacional a estabelecer a criminalização do branqueamento de capitais.

O segundo, mas não menos importante, instrumento jurídico elaborado pela comunidade internacional, contra o branqueamento, foi a Convenção de Estrasburgo, de 1990, que além de conter um desenvolvimento técnico mais perfeito, que a de Viena, alargou o crime de branqueamento, em que este pode ser procedente de qualquer actividade ilícita.

Assim, até hoje, a Convenção de Viena e de Estrasburgo são consideradas as pioneiras na criminalização e luta contra o branqueamento de capitais, servindo de base para a legislações internas de cada Estado neste intento. Contudo, não se pode deixar de atribuir importância aos demais instrumentos jurídicos internacionais que empregam esforços neste sentido, tais como a Recomendação N° (80); a Declaração dos Princípios da Basileia; a Organização dos Estados Americanos; a Convenção de Palermo; a Convenção de Varsóvia; e no âmbito da EU, a Directiva 91/308/CEE, a Acção Comum 98/699/JAI, a Decisão-Quadro 2001/500/JAI, a Directiva 2001/97/CE e a Directiva 2005/60/CE.

Por fim, neste capítulo, justifica-se reforçar a notória importância do GAFI no cenário mundial, como o órgão de maior credibilidade no combate contra o branqueamento, e, também financiamento ao terrorismo, cujo reforço encontra na actuação do Grupo EGMONT.

Por último chegamos à conclusão que é praticamente unânime o entendimento que a missão do direito penal é a protecção do bem jurídico que são os valores fundamentais para uma convivência humana. Apesar do seu conceito e delimitação ser bastante controvertida, o estudo do bem jurídico de uma nova legislação ou tipo penal é obrigatória e fundamental

para definir qual a verdadeira função da norma e o que ela deseja tutelar, pois a inexistência de um objecto de protecção acarreterá a atipicidade do facto.

Até à lei do branqueamento a tipificação deste ilícito foi realizada em legislação avulsa. Mas a situação modificou-se, pois o legislador entendeu introduzir o tipo de branqueamento no CP, à conformidade do que se passa noutros países. Foi no art. 368º-A do CP que passou a constar a tipificação do branqueamento, introduzido pela lei do branqueamento. E conclui-se assim que o branqueamento de capitais é um crime *pluriofensivo* cuja tipificação tende a tutela de uma *multiplicidade de bens jurídicos*. E os bens protegidos são o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado, mas ainda a realização da justiça.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - **Comentário do Código de Processo Penal**. 3ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009.

ALMEIDA, José Miguel de – **O mercado bolsista e o branqueamento de capitais**. In: Polícia e Justiça. Número Especial – branqueamento de capitais, III série. Coimbra: Coimbra Ed. 2004.

ALVAREZ PASTOR, Daniel; EGUIDAZU PALACIOS, Fernando – **La prevención del blanqueo de capitales**. Madrid: Aranzadi, 1998.

ANDRADE, Manuel da Costa – **A nova lei dos crimes contra a economia (dec.-lei n. 28/84, de 20 de Janeiro) à luz do conceito de Bem Jurídico**. In: Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Problemas gerais. Vol. I. Coimbra: Coimbra Ed. 1998, p. 387-411.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo – **Criminologia – O Homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra ed. 1997.

ANTUNES, Manuel António Ferreira – **A criminalidade organizada: perspectivas**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. II Série. Nº 3-4. Coimbra: Coimbra, Dezembro de 1992, p. 53-74.

ANTUNES, Manuel António Ferreira – **Conferência Internacional sobre branqueamento de capitais – Combater as novas e crescentes ameaças do crime económico organizado internacional**. Sumário e Conclusões. Centro Português de estudos de direito penal e financeiro comunitário. Lisboa, 22 e 23 de Abril de 1996.

ARÁNGUEZ SÁNCHEZ, Carlos – **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones jurídicas y sociales, 2000.

ASCENSÃO, José de Oliveira – **Branqueamento de capitais: reacção criminal**. In: Estudos de Direito Bancário. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra Ed. 1999

BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo – **O crime de branqueamento e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português**. In: Ciências Jurídicas – Civilísticas; Comparatísticas; Comunitárias; Criminais; Económicas; Empresariais; Filosóficas; Históricas; Políticas; Processuais. Coimbra: Almedina, 2005.

BARBAS, Stela – **O crime nas sociedades pós-industriais**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, s.d.

BLANCO CORDERO, Isidoro – **Criminalidad organizada y mercados ilegales**. In: Eguzkilore – Cuaderno Del Instituto Vasco de Criminologia. Nº 11. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminologia, 1997.

BLANCO CORDERO, Isidoro – **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1997.

BLANCO CORDERO, Isidoro – **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea**. In: Eguzkilore – Cuaderno Del Instituto Vasco de Criminologia. Nº 15. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminologia, Diciembre 2001.

BRANDÃO, Nuno – **Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção**. Coimbra: Coimbra ed, 2002.

CABRAL, José Santos – **Uma incursão pela polícia**. Coimbra: Almedina, 2007.

CAEIRO, Pedro – **A decisão-quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: Necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa**. In: Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003

CAMPOS, António de – **Luta contra a Lavagem de Dinheiro participação do sistema financeiro nesta luta**. In: Revista da Banca. Nº 15. Lisboa: Julho/Setembro 1990

CANAS, Vitalino – **As medidas de natureza preventiva contra o branqueamento e o financiamento do terrorismo**. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008.

_____ - **O crime de Capitais: noções elementares do regime jurídico de prevenção e repressão e evolução previsível**. In: Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência. Vol II. Revista de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Coimbra ed. 2004

_____ - **O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão**. Lisboa: Almedina, 2004

CANIÇO, António Ramos – **Criminalidade organizada transnacional**. In: JANUS, Anuário de Relações Exteriores 2004. Org.: Público e Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa: Público, copy 1996.

CARVALHO, Américo A. Taipa de. – **Direito Penal – parte geral**. Questões fundamentais. Porto: Publicações Universidade Católica, 2003

CHOCLÁN MONTALVO, José António – **La organización criminal** – Tratamiento penal y procesual. Cuadernos “Luiz Jiménez de Asúa”. Nº 10. Madrid: Dykinson, 2000.

CONSELHO DA EUROPA – **Convention ou laundering, search, seizure and confiscation of the proceeds from crime**. Nº 141. Strasbourg: Council of Europe, 8 November 1990.

CORDEIRO, António Menezes – **Manual de direito bancário**. 3ª Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CORREIA, Eduardo – **A teoria do concurso em direito criminal** – Unidade e pluralidade de infracções. Coimbra: Livraria Atântida, 1945

_____ - **Direito Criminal II**. Colaboração: DIAS, Jorge de Figueiredo. Coimbra: Almedina, 1968.

_____ - **Direito Penal Económico**. Coimbra. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 1977.

_____ - **Notas críticas à penalização de actividades económicas**. In: Ciclos de Estudos de Direito Penal Económico. 1ª Ed. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985.

COSTA, Jorge – **O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**. Algumas notas sobre a experiência portuguesa. III Série. Nº 6. Lisboa: Coimbra Ed. Julho-Dezembro 2005.

COSTA, José de Faria – **O branqueamento de capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)**. In: Boletim da Faculdade de Direito. Vol. LXVIII. Coimbra, 1992.

_____ - **O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude**. In: Ciclos de estudos de Direito Penal Económico. 1ª ed. Coimbra: Centro de estudos judiciários, 1985.

_____ - **O fenómeno da globalização e o direito penal económico**. In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares. Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra ed. 2001.

DAVIN, João – **A criminalidade organizada transnacional** – A cooperação judiciária e policial na EU. 2ª ed. Revista e aumentada. Coimbra: Almedina, 2007

DIAS, Augusto Silva – **Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito**. Conferência proferida no II Congresso sobre Investigação Criminal Organizado pela FDUL/IDPCC/ASPIC e realizado na Aula Magna da Universidade de Lisboa nos dias 25 e 26 de Março de 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **As associações criminosas no Código Penal Português de 1982 (arts. 287º e 288º)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988

_____ - **Direito penal – Parte geral**. Tomo I. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra ed. 2007

_____ - **O papel do direito penal na protecção das gerações futuras**. In: Boletim da Faculdade de Direito. Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2003

_____ - **Para uma dogmática do direito penal secundário: um contributo para a reforma do direito penal económico e social português.** In: Direito Penal Secundário: Estudos sobre os crimes económicos, ambientais e outras questões. Coord.: DÁVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paula Vinicius Sporleder de. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra (Portugal), 2008

DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro – **Branqueamento de capitais – O regime do DL 15/93 e a Noramtiva internacional.** Porto: Universidade Católica, 2002

_____ - **Branqueamento de capitais e favorecimento pessoal.** In: Revista do Ministério Público. Nº 90. Ano 23. Lisboa: Abril/Junho 2002.

_____ - **Lei nº 11/2004, de 27 de Março – O novo regime de branqueamento de capitais, consagrado no artigo 368º-A do Código Penal.** In: Revista do Ministério Público. Nº 98. Ano 25. Lisboa: Abril/Junho 2004.

FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo A. – **El delito de blanqueo de capitales.** Madrid: Editorial Colex. 1998

FERREIRA, Eduardo Paz – **O branqueamento de capitais.** In: Estudos de Direito Bancário. Lisboa: Ed. Coimbra, 1999

FERREIRA, Nuno; CARDOSO, Sofia – **O quinto poder: O crime organizado como elemento perturbador do livre desenvolvimento da pessoa humana e da paz social, e a cooperação luso-brasileira.** Boletim da Faculdade de Direito. Vol LXXXII. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006.

FONSECA, Jorge Carlos – **Reforma do processo penal e criminalidade organizada.** In: Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais. Lisboa: Almedina, 2004.

GALVÃO, Gil – **O branqueamento de capitais e o sistema financeiro.** In: Droga e Sociedade – o novo enquadramento legal. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do combate à droga, 1994.

GIL DE LA FUENTE, Juan – **La criminalidad organizada y el delito de asociación ilícita: referencia al delito de blanqueo de capitales.** In: La Ley Penal: Revista de derecho penal, procesal e penitenciario. Año II. Nº 20. Madrid: Octubre 2005

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes – **Do crime de branqueamento de capitais – Introdução e tipicidade.** Coimbra: Almedina, 2001

GONÇALVES, Rui Miguel Marques – **Fraude fiscal e branqueamento de capitais.** Porto: Almedina & Leitão, 2007

HERRERO HERRERO, César – **Criminología (Parte Geral y Especial).** 2ª Ed, Aumentada y Actudalizada. Madrid: Dykinson, 2001

LIMA, Eduardo Ferreira – **Branqueamento de capitais**. In: Vida Judiciária. Nº69. Lisboa: Maio 2003.

MAIA, António Marques – **Os números da corrupção em Portugal**. In: Polícia e Justiça. Número Especial. Branqueamento de Capitais 2004.

MARTINS, A. G. Lourenço – **Branqueamento de capitais: contra-medidas a nível internacional e nacional**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 9. Nº 3. Coimbra: Ed. Coimbra, Julho-Setembro 1999.

MENDES, Paulo de Sousa; REIS, Sónia; MIRANDA, António – **A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?**. In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 68. Lisboa: Setembro/Dezembro 2008.

MORGADO, Maria José; VEGAR, José – **O inimigo sem rosto – Fraude e corrupção em Portugal**. In: Participar. Nº 30. 2ª ed. Lisboa: Dom Quixote, 2003.

NEGRÃO, Fernando – **Crime organizado vs branqueamento**. In: Boletim. Ano 2. Nº 5. Macau: Associação dos Advogados de Macau, 2º trimestre 1997

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS – **Droga, branqueamento de capitais em questão**. Fórum do PCP. Lisboa: DEP/PCP. 1998.

PAÚL, Jorge Patrício – **A banca perante o branqueamento de capitais**. In: Revista da banca. Nº 26. Lisboa: Ed. Associação Portuguesa de Bancos. Abril/Julho. 1993.

PINHEIRO, Luís Goes – **O branqueamento de capitais e a globalização (facilidade na reciclagem, obstáculos à repressão e algumas propostas de política criminal)**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 12. Nº 4. Coimbra: Ed. Coimbra, Outubro-Dezembro 2002.

PINTO, Edson – **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007

RAMOS, Fernando António Fonte – **Paraísos fiscais**. In: Polícia e Justiça. III série. Nº 6. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. Coimbra Ed. Julho-Dezembro 2005.

ROCHA, Miguel Trindade – **Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**. In: Revista Segurança Defesa. Nº 3. Maio Julho 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda – **O direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra Editora, 2008

SALAZAR, Lorenzo – **Branqueamento de capitais: directiva comunitária e legislação italiana**. Tradução: SANTOS, Mário. In: Documentação e Direito Comparado. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1996.

SANTIAGO, Rodrigo – **O branqueamento de capitais e outros produtos do crime: contributos para o estudo do art. 23º do Decreto-Lei 15/93, de 22 de Janeiro e do regime de prevenção da utilização do sistema financeiro no branqueamento.** In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 4. Nº 4. Coimbra: Editorial Notícias, Outubro-Dezembro 1994.

SEQUEROS SAZATORNIL, Fernando – **El trafico de drogas ante el ordenamiento juridico (Evolución normativa, doctrinal y jurisprudencial).** Madrid: La Ley, s.d.

SILVA, Germano Marques – **Direito penal português: parte geral.** 3. V. Lisboa: Editorial Verbo, 1997-1999.

_____ - **Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal.** Separata Prof. Doutro Inocêncio Galvão Telles: 90 anos – Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: Almedina, 2007.

_____ - **Segredo bancário: da tutela penal na legislação portuguesa.** In: Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. 3º dos Volumes Comemorativos dos 30 anos da Universidade Católica Portuguesa. Vol. 12. Tomo 2, 1998.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – **Fontes internacionais do regime jurídico de prevenção e repressão do branqueamento.** In: Polícia e Justiça. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. III série. N º6. Coimbra ed. Julho-Dezembro 2005.

STRATENWERTH, Günter – **Criminalidade organizada – a luta contra o branqueamento de capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça.** Tradução: DIAS, Augusto Silva. Colóquio Internacional de Direito Penal. Lisboa, 6 e 7 de Novembro de 2002.

SURHERLAND, Edwin – **White-collar crime.** New York: Holt Rinchart & Winston, 1949.

TIEDEMANN, Klaus – **El concepto de delito económico y de drecho penal económico.** In: Nuevo Pensamiento Penal. Vol. 4. Nº 5/8. Buenos Aires: 1975.

VALENTE, Manuel Monteiro Quedes – **Branqueamento (de capitais): Da metáfora à legitimidade da incriminação (que tutela jurídico-criminal?)!** In: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna – Volume comemorativo dos 20 anos. Coordenadores: SILVA, Germano Marques da; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Lisboa: Almedina, 1955-2005.

_____ - **Tráfico de droga e branqueamento (de capitais): duas grandes faces da criminalidade organizada.** In: Direito e Cidadania. Ano VIII. Nº 25/26. Cabo Verde: DC, Quadrimestral 2006/07.